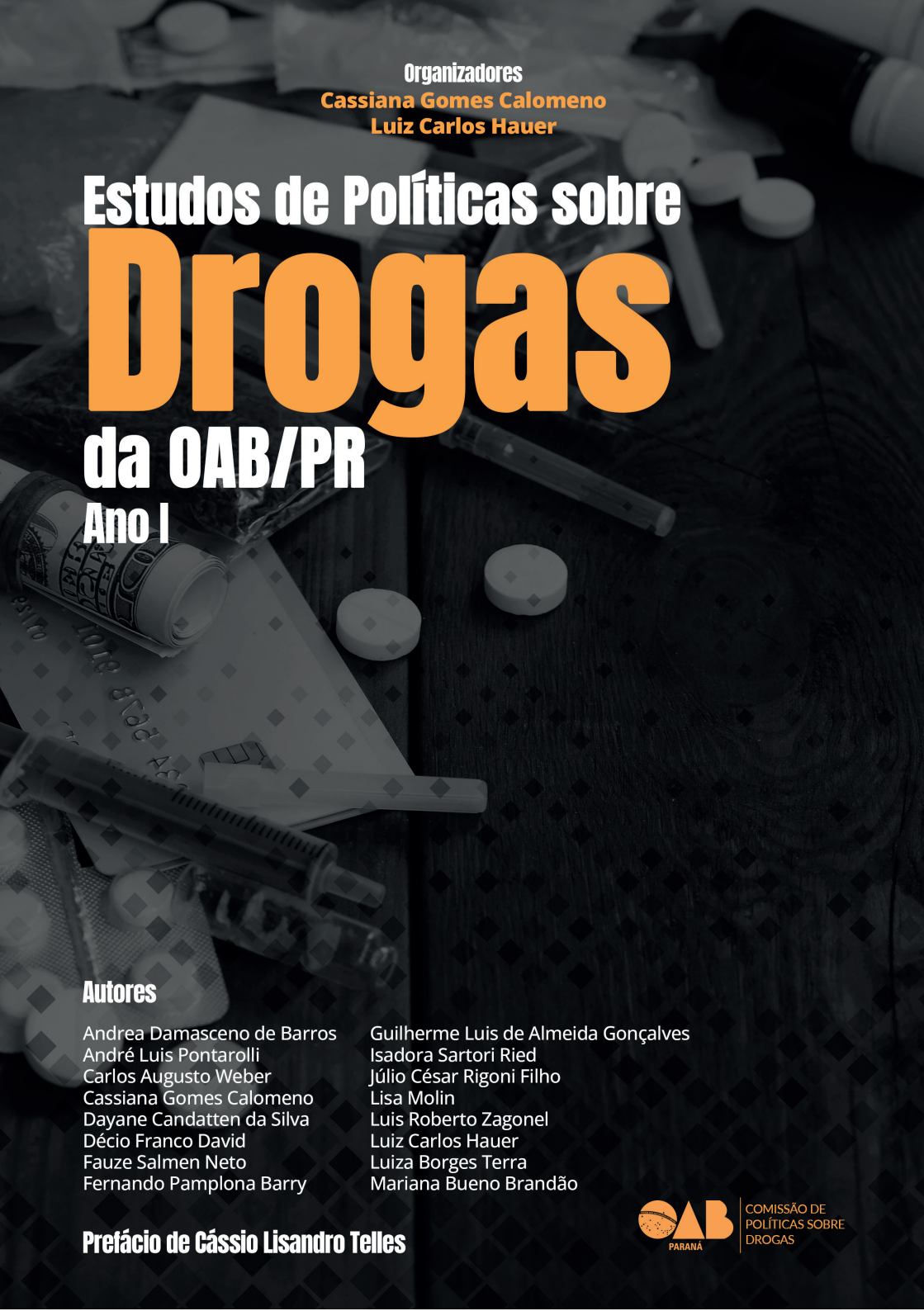


Organizadores
Cassiana Gomes Calomeno
Luiz Carlos Hauer

Estudos de Políticas sobre Drogas da OAB/PR

Ano I

Autores

Andrea Damasceno de Barros
André Luis Pontarolli
Carlos Augusto Weber
Cassiana Gomes Calomeno
Dayane Candatten da Silva
Décio Franco David
Fauze Salmen Neto
Fernando Pamplona Barry
Guilherme Luis de Almeida Gonçalves
Isadora Sartori Ried
Júlio César Rigoni Filho
Lisa Molin
Luis Roberto Zagonel
Luiz Carlos Hauer
Luiza Borges Terra
Mariana Bueno Brandão

Prefácio de Cássio Lisandro Telles

OAB PARANÁ
COMISSÃO DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Estudos de Políticas sobre Drogas da OAB/PR

Ano I

OAB PARANÁ
COMISSÃO DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS



Catalogação da Publicação na Fonte
Bibliotecária: Rosilaine Ap. Pereira CRB-9/1448
Ordem dos Advogados do Brasil. Seção do Paraná

E828 Estudos de políticas sobre drogas da OABPR / Organizado por Cassiana Gomes Calomeno, Luiz Carlos Hauer. – Curitiba : OABPR, 2021. (Coleção Comissões). 203 p. ; ano 1.

ISBN: 978-65-89157-28-1

Vários autores
Inclui Bibliografia

1. Drogas. 2. Seletividade. 3. Tráfico de drogas. 4. Punitivismo. 5. Políticas públicas. 6. Dependência química. 7. Direito penal. 8. Saúde pública. I. Calomeno, Cassiana Gomes. II. Hauer, Luiz Carlos. III. Coleção Comissões. IV. Comissão de Políticas sobre Drogas da OABPR.

CDD: 341.5555

Índice para catálogo sistemático:

1. Direito penal – 341.5
2. Drogas – 341.5555

Prefácio

A Comissão de Política sobre Drogas da OAB-PR realizou no triênio 2019/2021 um intenso trabalho de conscientização e debates sobre as políticas públicas de tratamento da questão. Numa inter-relação com o Poder Executivo, o Ministério Público e o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas foram promovidos eventos, com destaque para o III Congresso Paranaense de Políticas sobre Drogas.

A dependência seja química, seja do álcool, seja de outras drogas, afeta o convívio social e familiar de forma grave, sem falar na perda da dignidade do próprio usuário, devido ao comprometimento de sua qualidade de vida. É um problema de saúde pública, que exige políticas especiais, porquanto além do tratamento médico é fundamental um tratamento psicológico e psiquiátrico.

O combate ao tráfico e uso de drogas não é um problema de natureza exclusivamente legal, muito embora seja importante a existência da legislação a respeito para coibir os ilícitos penais, notadamente relacionados ao tráfico de drogas e às organizações criminosas. Mas, definitivamente, não é prendendo ou punindo o usuário que a situação será resolvida.

O presente livro se propõe a estudar a questão das políticas sobre drogas, a partir dessa dimensão social e de saúde pública. A lei 11.343/2006 que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, traz dentre suas previsões a definição de que um dos princípios da política nacional sobre drogas repousa na promoção da responsabili-

dade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad.

A OAB-PR procura fazer isso, como organização da sociedade civil, por meio de estudos, debates e acompanhamento da aplicação da legislação sobre o assunto. A construção de soluções a partir da participação da sociedade é fundamental para que os obstáculos sejam vencidos, propiciando soluções efetivas para a redução e combate ao uso de drogas. O papel da OAB não é apenas o estudo das regras de índole penal constantes da legislação sobre drogas. A promoção da cidadania é um dos objetivos constantes da instituição, de forma que também nos interessam as discussões sobre o contexto da catalogação das drogas, a sua utilização nos ambientes carcerários, as políticas de prevenção ao uso, os tratamentos dispensados pelo sistema público de saúde, o papel dos meios de comunicação em relação às drogas e os impactos sociais e nas famílias que o uso delas causa. Essa é a proposta do presente e-book, proporcionar uma visão diversificada do problema, não apenas do ponto de vista penal.

Os trabalhos apresentados são frutos de pesquisas e experiências que os colaboradores da presente obra tiveram em sua vida jurídica. A inclusão de textos com variadas perspectivas e enfoques certamente servirá de fonte riquíssima para a consulta e reflexões sobre as políticas relacionadas às drogas, no País. Estimula-se com a presente obra a reflexão sobre programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas; a consciência sobre a ampliação das alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, com a promoção de programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional, pois vencer o grave problema do uso de drogas em nosso País, passa, necessariamente, pela

prevenção e pela recuperação dos dependentes: prevenção, fundamentalmente, se dá com educação, com o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida; e, recuperação, com os tratamentos que o sistema de saúde pública deve dispensar, e, também, com oportunidades de trabalho e inserção na sociedade.

Uma boa leitura.

Cássio Lisandro Telles

Resumo

Frente a atual conjuntura sobre a vulnerabilidade social e as ações insuficientes e ineficazes do Estado na área da saúde, segurança pública e na educação da população, e ainda, em demasia daquelas que residem em favelas e periferias brasileiras, em especial aqui, que faz uso de drogas ilícitas, é necessário o fomento de uma política a partir do Estado para atender e integrar todas estas deficiências. É imprescindível uma atuação eficaz, específica e efetiva para a resolução dos problemas presentes na sociedade. Com este propósito, neste trabalho discutimos as problemáticas em torno das políticas sobre drogas no Brasil, demonstrando o atual cenário e possíveis contornos para uma redução de danos a todos enquanto indivíduos. Com muita dedicação escrevemos estes breves apontamentos para que você esteja a par dos enfrentamentos e embates da temática dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Cassiana Gomes Calomeno
Advogada, Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia e Professora.

Apresentação

Confesso que, nem nas mais otimistas projeções, participando na comissão de política sobre drogas, imaginava que, ao final da gestão 2019-2021, iríamos lançar um livro. Pois bem, aqui está ele.

O embrião da atual comissão começou lá em 2018 com cinco advogados e mais três participantes, não advogados, como membros consultores, hoje somos 34 membros dessa comissão com tema complexo e de difícil consenso, abrangendo as mais diversas perspectivas e opiniões, mas que deve seu êxito ao respeito da pluralidade de ideias entre seus participantes.

E não foram poucos os eventos em que a comissão participou e realizou, entre eles: palestra com a jornalista Bárbara Gancia com a temática sobre o álcool e outras drogas e a violência contra as Mulheres; debate com estudantes nas Universidades UniOpet e UniBrasil, com os auditórios completamente lotados, com temas que abordaram o internamento involuntário, compulsório, uso de drogas, legalização, regulamentação, descriminalização e proibição das drogas, o primeiro e o segundo Congresso sobre Drogas, estes em 2018 e 2019 respectivamente e de forma presencial.

Então, veio a pandemia, e a sensação do que e como fazer. "O que fazer" era continuar o trabalho que já havíamos começado de uma discussão franca, acessível, abrangente e inclusiva e "como fazer" foi a utilização do sistema on-line, onde realizamos todas as reuniões da comissão desde março de 2020 e o maior Congresso no Brasil sobre o tema do fenômeno das drogas e do Direito no mesmo ano. Mais de 50 participantes em 13 mesas e mais de quinze comissões que abordaram desde as famílias aos grupos de mútuo-ajuda, da cannabis

medicinal às políticas nacional e do sistema prisional sobre drogas, das desigualdades sociais ao uso de álcool e outras drogas durante a pandemia entre vários outros temas. Um marco para a nossa egrégia entidade, a OAB-PR, e que contou ainda, no evento supramencionado, com os secretários da SENAD e SENAPRED representando os Ministérios da Cidadania e o da Justiça e Segurança e da atriz Irene Ravache.

Realizamos lives com temas importantes como a regulamentação de crianças e adolescentes em Comunidades Terapêuticas, sobre os benefícios do INSS para o dependente químico e da situação dos usuários de drogas e familiares e seus direitos frente a pandemia. Criamos, em parceria com a comissão da advocacia iniciante, um Grupo de Estudos sobre Drogas, e que teve excelente participação e com ótimos e renomados palestrantes nos anos de 2020 e 2021. Junto ao setor público participamos de audiências públicas, de duas conferências municipais sobre drogas de Curitiba pleiteando uma vaga representativa junto ao Conselho e que sempre deveria ser da OAB-PR e assumimos, pela primeira vez, a presidência do CONESD – Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas no Estado do Paraná pela OAB-PR em 2021. E finalizamos com o Seminário de Justiça Terapêutica em parceria com o TJ, MP e Defensoria na programação de Junho de 2021, conforme Lei Estadual, realizado pela SESP, CONESD e NEPSD.

Claro que nada disso seria possível sem o apoio do setor de comissões, do setor de eventos, do setor de comunicação da OAB-PR, além de apoio incondicional da Diretoria da OAB-PR do triênio 2019 – 2021 e para estes deixamos nosso mais profundo agradecimento. Bem, após esse breve resumo, uma coisa é certa, muito ainda há de ser feito pela OAB-PR e sua comissão de política sobre drogas. Aproveite o livro.

Luiz Carlos (Piti) Hauer
Presidente da Comissão de Política sobre Drogas da OAB-PR

Índice

1 ALÉM DAS SUBSTÂNCIAS A NECESSÁRIA ANÁLISE CONTEXTUAL DAS DROGAS 12
Mariana Bueno Brandão

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: OS IMPACTOS DAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTo 33
Cassiana Gomes Calomeno e Dayane Candatten da Silva

3 SELETIVIDADE PENAL E INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA DO DEPENDENTE DE DROGAS À LUZ DO ART. 23-A DA LEI 13.840/2019 51
Andrea Damasceno de Barros e Fernando Pamplona Barry

4 DISPONIBILIDADE DE TRATAMENTO PARA TRANSTORNOS POR USO DE SUBSTÂNCIA QUÍMICA PARA AS PESSOAS PRESAS 68
Dayane Candatten da Silva e Lisa Molin

5 O PAPEL DO TRAFICANTE E OS REFLEXOS DA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS 86
Fauze Salmen Neto e André Luis Pontarolli

6 O ASILO INVIOLÁVEL E O TRÁFICO DE DROGAS: DECISÃO NO HC 598.051 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 105
Guilherme Luis de Almeida Gonçalves e Isadora Sartori Ried

7 AÇÃO NA PREVENÇÃO: UM RELATO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO AO USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS DESENVOLVIDAS EM CAMPO LARGO NO PERÍODO DE 2013 A 2016 122
Carlos Augusto Weber e Júlio César Rigoni Filho

8 TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES: A (A)TIPICIDADE DA CONDUTA DE IMPORTAR SEMENTES DE MACONHA 141
Luís Roberto de Oliveira Zagonel

9 OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, POLÍTICA CRIMINAL E POLÍTICA SOBRE DROGAS 160
Piti e Luiza Borges Terra

10 SAÚDE PÚBLICA COMO BEM JURÍDICO PENAL: PANORAMA E CRÍTICA 178
Décio Franco David

1 ALÉM DAS SUBSTÂNCIAS A NECESSÁRIA ANÁLISE CONTEXTUAL DAS DROGAS

Mariana Bueno Brandão[1]

RESUMO

Costumamos tratar do assunto drogas considerando apenas a composição química da substância, seu suposto potencial viciante e os efeitos que proporciona ao organismo humano, sendo raras as vezes que nos questionamos sobre o contexto em que está inserida, sem colocar o devido foco no indivíduo e suas características, bem como no ambiente social e histórico em que está inserido. As drogas não são um mero amontoado de moléculas químicas - orgânicas ou sintéticas - testadas em um tubo de ensaio num laboratório, são, entretanto, um reflexo dos desejos e necessidades inerentes a qualquer ser vivo, inseridos em um específico contexto histórico, social, econômico e expostos a outros tantos aspectos circundantes. Este artigo busca despertar o interesse do leitor a explorar o vasto universo que circunda as drogas, não só acerca da substância, mas também repensando o contexto completo incluindo o *set*, e o *setting*, o tempo, o espaço, e as demais influências internas e externas ao ser humano em sua relação com as drogas. Não se pretende esgotar o tema - até porque não seria possível - mas instigar o exercício de um pensamento crítico aprofundado, incitando no leitor a reflexão e a amplitude do raciocínio, rompendo a barreira do

1 **Mariana B. Brandão** é advogada, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Dom Bosco -UniDomBosco, pós graduada em Direito Tributário pelo Centro Universitário Curitiba - Unicuritiba e é integrante da Comissão de Políticas de Drogas da OAB/PR.

julgamento prévio e compreendendo e tratando do tema com toda complexidade que lhe é inerente. O aspecto histórico, a condição social, a personalidade do sujeito, seu estado mental e físico, as peculiaridades da mente - próprias ou acarretadas por fatores externos - o antes, o hoje, o depois, a condição, a situação, o indivíduo e sua relação com os demais indivíduos de seu círculo, o motivo, a origem, a causa,... São tantos fatores que o "bem ou mal" causado pela substância química parece não ter mais o protagonismo isolado no debate como a política de repressão nos induziu a crer. A busca pelo conhecimento do contexto em que a droga está inserida poderá nos levar à consciência dos verdadeiros problemas e, somente então, entendendo um pouco mais sobre o "fenômeno" do consumo de drogas, seremos capazes de tomar melhores decisões, com foco na menor produção de dano possível e o maior aproveitamento dos benefícios proporcionados por algumas drogas.

Palavras-chave: drogas - contexto - substância - aspectos extrínsecos - aspectos intrínsecos.

Introdução

Em que pese seja justificada como protetora da sociedade, a repressão às drogas tem como meta originária a intervenção na vida privada do cidadão - ou de alguns deles, determinando, geralmente de forma violenta e autoritária, quais drogas cada um pode ou não utilizar, para, supostamente, protegê-lo do potencial de alteração de consciência e do poder lesivo e destruidor de vidas que as drogas supostamente oferecem. Entretanto, evidências indicam que estamos sendo rasos demais nas análises que nos conduzem à guerra às drogas, uma vez que a substância não determina - isoladamente - os resultados que serão produzidos no indivíduo ou na socie-

dade, havendo sempre a influência do ambiente externo e das condições internas de cada usuário, do seu nascimento até o momento do uso. Timothy Leary, conhecido por propor os benefícios terapêuticos e espirituais do LSD, trouxe, nos anos de 1950, a essencialidade de observação não só da substância como chave para todas as respostas, mas da droga como parte de um contexto completo, que envolve todas as complexidades humanas, em especial o estado físico e o estado mental do indivíduo desenvolvidos do seu nascimento até o momento do uso, bem como o ambiente externo em que está inserido. O estudo foi retomado anos depois por Zimberg, na década de 80 e nos anos 1990 pelos os autores MacRae e Simões, tendo se mostrado como uma poderosa ferramenta metodológica para favorecer o entendimento do contexto das drogas, contribuindo para a tomada de decisões menos danosas às sociedades e indivíduos, focando na solução do problema e na redução dos danos causados tanto pelas drogas quanto pelos efeitos gerados pela guerra e não no banimento das substâncias, na abstinência e na invasão às liberdades individuais e características intrínsecas a cada um dos seres humanos adultos.

Set e *setting* - entendendo os conceitos

Set e *setting* são conceitos que se referem à experiência com drogas ou, mais especificamente, com o LSD, tanto num conceito terapêutico quanto recreativo. Os termos são utilizados há pelo menos 60 anos, mas foram popularizados mesmo em 1961, por Timothy Leary, renomado psicólogo e escritor americano, conhecido por reconhecer e defender o potencial terapêutico das drogas psicodélicas.

Os conceitos desenvolvidos analisam o momento da utilização de psicodélicos, não somente atentando-se à substância química utilizada, mas também a outros dois fato-

res que, num contexto completo, influenciam totalmente a experiência psicodélica.

Um desses fatores, chamado *set*, traduz o estado mental que o usuário carrega dos momentos vividos para aquela experiência. Seus pensamentos, humor, expectativas, tudo aquilo que é intrínseco ao indivíduo, seu "estado de espírito" é trazido para aquele momento.

Outro fator importante ao analisarmos a utilização das drogas como um contexto complexo é o *setting*, ou o ambiente, que engloba tanto o local físico onde a pessoa irá realizar a experiência como o ambiente social em que se encontra.

Esses dois fatores dizem muito mais sobre as *bad trips* do que a própria substância da droga, uma vez que essas "viagens ruins" geralmente ocorrem quando o indivíduo consome a droga num estado de espírito desfavorável ou num ambiente hostil ou desconhecido, mesmo sendo um usuário considerado "experiente" com aquela determinada substância.

Segundo Tiago Coutinho, Doutor em Ciências Humanas pela UFRJ[2], a droga está relacionada com a farmacologia, química, física, biologia, incluindo a dosagem e a maneira de administração; o *set*, por sua vez, diretamente relacionado à psicologia do indivíduo, as expectativas pessoais, histórico psicológico a personalidade, condições psicológicas e físicas; e, o *setting*, com as ciências sociais e aspectos circundantes, como o cenário ou o ambiente social, incluindo companhias, percepção social e significados culturais atribuídos ao uso. Observar todos esses aspectos, em conjunto, nos levará ao conhecimento de fenômenos antropológicos ligados ao consumo de psicoativos, fazendo-nos compreender a noção social das drogas e, talvez, esse conhecimento amplo, nos leve a fazer escolhas mais eficientes ao invés de continuar insistindo numa guerra às drogas que promove tantos danos e nenhum resultado positivo.

2 COUTINHO, Tiago. **Revisitando a terminologia *Substance, set* e *setting*: o exemplo dos festivais de música eletrônica e os ritos urbanos de consumo de ayahuasca.** In: Estudos de Sociologia. Recife, 2017, Vol. 1, n. 23.

Tais estudos demonstram que não são somente as substâncias que causam alterações no contexto do consumo de drogas, mas igualmente os aspectos correlatos. A proibição e repressão, por exemplo, causam grande impacto social na falida guerra às drogas, tratada por alguns autores até mesmo como guerra a grupos etnico-sociais bastante específicos. Assim sendo, devemos entender o consumo de substâncias psicoativas como um fenômeno complexo.

Embora os conceitos tenham sido desenvolvidos para aplicação prática durante a utilização de substâncias psicodélicas, encaixam-se também - e muito bem - no entendimento e desenvolvimento de novas políticas públicas sobre drogas, mais eficientes para atingimento do objetivo pelo qual se justifica - de forma leviana - a violenta repressão da guerra às drogas, comprovadamente ineficaz, pelo extenso histórico de insucessos e fracassos evidentes.

É preciso refletir sobre quais são os motivos que realmente nos levam a tomar determinadas decisões ou fazer escolhas específicas. A nível nacional, será mesmo que a repressão às drogas - já normalizada no cotidiano do brasileiro - é mesmo motivada em defesa da saúde e da segurança pública? A repressão no Brasil mata diariamente, traficantes varejistas, usuários, policiais, inocentes vítimas de fogo cruzado e, nem por isso, estamos livres dos danos causados por drogas adulteradas, vendidas sem qualquer critério e a qualquer pessoa, de qualquer idade ou condição, para usar deliberadamente uma droga de origem e composição duvidosa, sem qualquer atenção ou controle estatal capaz de reduzir minimamente os danos causados pela ilicitude da experiência.

Ainda, não me parece que estejamos vivendo em um país que se preocupa com a saúde pública, dado o programa oficial do Governo Federal que recomendou o tratamento precoce para Sars-CoV-2 a base de Ivermectina e Cloroquina, causando expressivo aumento nos casos de hepatite medicamentosa. De fato, é gritantemente irracional a justificativa de que a polí-

tica de repressão zela ou se preocupa com a saúde pública.

Mas, afinal, qual seria a decisão racional para sanar o grande problema causado pela guerra às drogas?

Elisabeth Pisani[3], ao tratar do HIV, muito adquirido por usuários de drogas injetáveis, explica que pessoas fazem coisas estúpidas e é isso que dissemina o HIV, mas que isso é uma meia verdade, pois a maioria delas está fazendo coisas estúpidas por razões perfeitamente racionais.

Isso nos leva a analisar o conceito do que é racional no contexto das drogas, observando sempre a substância, o *set* e o *setting*. Pisani afirma que "racional" é o "paradigma dominante" em saúde pública e acredita que dar às pessoas informações sobre o que é bom ou ruim, bem como fornecer os serviços necessários para que ela trabalhe esta informação, agregado ainda um pouco de motivação, é o essencial para que as pessoas tomem melhores decisões e assim possam viver mais e melhor. Afinal, não é o que queremos? Se temos a opção de tentar algo diferente em termos de políticas públicas sobre drogas, por que não o tentar? Vimos insistindo por anos na repressão que só nos traz prejuízos, assim, para que a situação se adeque à realidade, ou alteramos a condução do tema "drogas" ou assumimos que os objetivos da repressão não são aqueles que nos induziram a crer.

Ora, o que é racional para um adicto, considerando seu *set*? O que seria racional para um usuários de drogas injetáveis? Na pesquisa realizada Pisani, na Indonésia, país que reprime e pune duramente usuários e traficantes, verificou-se que todos os 600 usuários entrevistados sabiam que compartilhar agulhas lhe expunham ao risco de contrair HIV, assim como todos sabiam onde poderiam adquirir agulhas limpas, entretanto, apenas 01 em cada 10 portavam agulhas limpas, sendo que os outros 09 a compartilhavam, o que, aos olhos dos "não

3 PISANI, Elizabeth. ***Sex, drugs and HIV, let's get rational***. Ted: 2010. Disponível em:<https://www.ted.com/talks/elizabeth_pisani_sex_drugs_and_hiv_let_s_get_rational/up-next#t-36605>. Acesso em maio de 2021.

usuários", parece uma decisão bastante irracional, entretanto, observado o *setting* daquela situação, percebe-se que a escolha não está entre simplesmente compartilhar agulhas ou não, mas em compartilhar agulhas e possivelmente adquirir uma doença que o matará num prazo aproximado de 10 anos, ou ter sua própria agulha, ser preso pela polícia no mesmo dia e passar o resto da vida compartilhando agulhas dentro de uma penitenciária. Assim, em que pese os riscos de adquirir HIV sejam ruins, ainda piores são os riscos de ir para a prisão e, da mesma forma, realizar o uso compartilhado, arriscando tornar-se soropositivo de qualquer maneira e num ambiente muito pior do que o das ruas. A decisão agora parece mais racional, olhando sob a ótica dessas pessoas, observando seus *set* e *setting*.

As políticas públicas sobre drogas continuam tratando o assunto com repressão policial e com isso, além de não resolverem o problema das drogas adulteradas, geram ainda mais danos, violência e mortes à coletividade do que o próprio uso ou abuso dessas substâncias psicoativas.

Elizabeth conclui que "a verdade é que todos possuem uma visão diferente. **Existem tantas maneiras de ser racional quanto pessoas no planeta, e essa é uma das glórias da existência humana**. Mas essas maneiras de ser racional não são independentes das outras. Então é racional a um injetor de drogas dividir agulhas por conta de uma decisão estúpida tomada por um político e é racional para um político tomar aquela decisão estúpida, porque estão respondendo ao que os eleitores querem, mas aqui está: Nós somos os eleitores".

Segundo a pesquisadora, a solução está em fazer política baseada em evidência científica e em senso comum. Individualmente é muito complicado dizer o que é racional, mas podemos evitar que decisões estúpidas sejam tomadas se analisarmos, além das substâncias, as condições ambientais e individuais de cada usuário, ou, como sugere o título deste artigo, o contexto *"drug, set and setting"*.

Evidências de contexto - *drug, set and setting*

Que tal se aplicássemos os conceitos de *set* e *setting* também no entendimento da realidade em que estamos inseridos, além de encarar somente a substância como o grande vilão na catastrófica política de drogas a que estamos todos submetidos?

Ethan Nadelmann[4] nos lembra o que a guerra às drogas fez ao mundo: mortes, prisões abarrotadas - aproximadamente 1/4 da população mundial, bilhões de dólares gerados pelo e para o mercado ilegal, fogo cruzado que atinge qualquer um que, por azar, cruze o caminho, repressão policial, violência e mais pessoas usando drogas do que nunca. Segundo o fundador da *Drug Policy Alliance*, nunca existiu uma sociedade livre de drogas. São usadas desde sempre para lidarmos com a dor, para elevarmos a nossa energia, para socializar ou até mesmo para se relacionar com Deus, como com o Ayahuasca, por exemplo, um composto de raízes que altera o estado psicológico e de uso legalizado no Brasil em contextos religiosos. Os seres humanos sempre buscaram utilizar substâncias causando o menor dano e, em alguns casos, o maior benefício possível, tanto no quesito substance como nos quesitos *set* e *setting*.

Sobre a substância e, sem adentrar nos motivos históricos da proibição - uma vez que inegavelmente étnico sociais, costumamos pensar que as drogas são perigosas por causarem dependência em razão de sua composição química, entretanto, Johann Hari[5], escritor e jornalista britânico, nos incita a pensar sobre outra ótica. O autor questiona a decisão da guerra às drogas de punir adictos e usuários, sob a alegação de que

4 NADELMANN, Ethan. ***Why we need to end the War on Drugs***. Ted: 2014. Disponível em: https://www.ted.com/talks/ethan_nadelmann_why_we_need_to_end_the_war_on_drugs/details> Acesso em maio de 2021.

5 HARI, Johann. ***Everything you think you know about addiction is wrong***. Ted: 2015. Disponível em:<https://www.ted.com/talks/johann_hari_everything_you_think_you_know_about_addiction_is_wrong/up-next?language=pt-br>. Acesso em maio de 2021.

fazendo-os sofrer os dissuadiria e daria a eles um incentivo para parar. Uma vez que essa abordagem parece não funcionar, por que insistimos nela? Existe alguma alternativa melhor que poderíamos tentar? O autor sugere que se começarmos a absorver mais evidências poderemos melhorar muito as políticas sobre drogas.

Ora, uma substância é potencialmente perigosa e viciante por sua composição química? Num primeiro momento pode-se pensar que sim, que todas as pessoas que usarem alguma droga se tornarão dependentes dela, entretanto, a observação e reflexão sobre algumas evidências nos conduzem a conclusões um tanto quanto diferentes, demonstrando que estamos enganados ou, ao menos, não tão certos quanto arrogantemente pensávamos.

O primeiro ponto é que usamos drogas para nos tratar, porém, de uma forma mais pura e no roupagem de medicamento, porém, se a máxima da "substância viciante" fosse verdadeira e dominante, todos os que já tomaram alguma medicação estariam viciados, inclusive no Brasil, onde a diamorfina - ou heroína como é mais conhecida - é vendida em farmácias como um analgésico de nome comercial Metadona.

A segunda evidência de que as substâncias, isoladamente, não causam vício - sem influência do *set* e do *setting*, foi observada a partir do experimento realizado pelo professor de psicologia em Vancouver, Bruce Alexander, no início do século 20. A experiência consistia em colocar um rato em uma gaiola com uma garrafa de água pura e outra garrafa de água com cocaína ou heroína. A tendência dos ratos era a de, quase sempre, preferir a água com drogas, geralmente se matando bastante rapidamente. Nos anos 70 o professor percebeu que os ratos estavam sendo colocado em uma gaiola completamente vazia e que a única atividade que o rato tinha era tomar a água com drogas e, diante disso, decidiu construir um verdadeiro paraíso dos ratos: uma grande gaiola com diversos outros ratos, queijos, bolas coloridas, brinquedos, túneis, onde poderiam inte-

ragir com outros ratos e, também, as duas garrafas de água, uma com droga e outra sem. O resultado foi surpreendente: os ratos quase nunca tomavam a água com drogas e nenhum deles a usava compulsivamente. As overdoses passaram de 100% no primeiro experimento, com os ratos isolados, para 0% na segunda experiência, quando passaram a ter vidas felizes e conectadas, vinculadas a outros prazeres como a interação da espécie e os brinquedos e petiscos que lhes eram fornecidos.

Tal experiência sugeriu que o vício, na verdade, não estava na substância, pois ela estava igualmente disponível aos ratos da segunda experiência, com a diferença que os da segunda tinham um set e um *setting* saudável, feliz e sociável.

A confirmação veio ao professor com a observação da Guerra do Vietnã, onde 20% das tropas americanas usavam heroína, o que causava grande preocupação, pois pensava-se que isso geraria uma epidemia de drogas no pós guerra, entretanto, o que ocorreu foi que 95% dos soldados simplesmente pararam de utilizar a heroína, sem abstinência e sem precisar de reabilitação, tendo "apenas" retornado aos seus laços e vínculos afastados durante a guerra.

O professor Alexander entendeu que o vício não tinha tanto a ver com dependência química causada por uma substância, mas sim com a "gaiola" em que estão inseridos os usuários, ou seja, o vício é uma adaptação do ambiente, interno e externo ao ser humano.

O sociólogo Peter Cohen[6], da Holanda, até mesmo sugeriu que o termo "vício" fosse substituído por "vínculos", uma vez que humanos criam vínculos entre si quando estão bem, saudáveis e felizes, mas por estarem traumatizados, isolados ou derrubados pela vida criarão algo que dará a sensação de alívio, que pode ser jogos de azar, pornografia, cocaína, maconha, álcool, alimentos doces e gordurosos, etc, mas que, de

6 COHEN apud HARI, 2015. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/johann_hari_everything_you_think_you_know_about_addiction_is_wrong/up-next?language=pt-br> Acesso em maio de 2021.

alguma forma, sempre buscaremos estar conectados e vinculados, por nossa própria natureza humana.

Qual é o benefício proporcionado pela guerra às drogas aos usuários e à sua sociedade? Nós os punimos, jogamos numa prisão, os envergonhamos, criamos fichas criminais, dificultamos o acesso ao mercado de trabalho formal, ou seja, colocamos ainda mais barreiras para que se reconectem e criem ou reatem vínculos, como sugere Hari, no mesmo sentido em que o Dr. Gabor Maté, no Canadá, que afirmou que se quisesse criar um sistema que piorasse o vício usaria o da guerra às drogas.

Outra evidência é a própria experiência de Portugal, com um dos piores problemas com abuso de drogas da Europa no ano de 2000, onde 01% da população - cerca de 1 milhão e 25 mil pessoas - era viciada em heroína. As punições e estigmas do país pioravam a situação a cada ano, até que o Dr. João Goulão, médico português, montou um comitê para tratar do assunto e acabaram por descriminalizar todas as drogas no país, da maconha ao crack. O ponto crucial, entretanto, foi utilizarem todo o dinheiro que era gasto isolando e repreendendo os usuários para novamente conectá-los à sociedade, através de programas de criação de empregos e microcrédito, para que pudessem estabelecer pequenos negócios. Oportunizaram a cada adicto em Portugal que tivesse um motivo para levantar da cama de manhã. Em 2015, após 15 anos da mudança, o resultado foi uma expressiva queda de 50% no uso de drogas injetáveis no país, de acordo com o *British Journal of Criminology*[7], assim como queda nos casos de overdose e HIV entre adictos.

A droga ainda era a heroína, mas o setting mudou, o que demonstra que tem tanta relevância na elaboração de políticas sobre drogas como a substância e o set.

7 HUGHES, Caitlin Elizabeth Hughes e STEVENS, Alex. **O que podemos aprender com a descriminalização portuguesa das drogas ilícitas?** *The British Journal of Criminology*, Volume 50: 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/bjc/azq038>. Acesso em maio de 2021.

Um *setting* ruim, como a pandemia de coronavírus pela qual estamos passando também impacta no consumo de drogas - já amplamente utilizadas, piorando ainda mais o cenário. Segundo a Escola de Educação Permanente do Hospital das Clínicas - Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo[8] a pandemia de Covid-19 aumentou sobremaneira o consumo de tabaco e álcool, pois o setting apresenta uma situação assustadora e limitadora. Nos termos do Prof. Dr. André Malbergier[9] os usuários respondem a esse "modelo bastante antigo, no qual as pessoas buscam nas substâncias o que chamamos de *coping*, uma palavra em inglês que tem associação com a maneira de enfrentarmos os problemas e também com a nossa resiliência. É a forma como reagimos às situações de estresse, ameaça, ansiedade e desconforto emocional. Algumas pessoas respondem a esses sentimentos negativos através do uso de drogas, e é o que a gente tem percebido nessa pandemia; as pessoas acabam usando drogas mais sedativas e anestésicas (álcool e maconha, por exemplo) e usam menos drogas estimulantes, principalmente porque não estão ocorrendo as famosas raves e festas – locais que têm maior índice do uso de êxtase ou ácido. Então, sim, é uma forma de sedação, de anestesia e de reação a esses sintomas negativos ligados a sofrimento, ansiedade, estresse, imprevisibilidade – não sabemos quando vai acabar, não sabemos se vamos nos contaminar ou se as pessoas que gostamos vão pegar o coronavírus também".

Além disso, o cenário epidêmico e de escassez pode levar ao aumento da traficância de varejo para o auto sustento, uma vez que o índice de desemprego e miséria atingem grande parte da população brasileira, como também a adulteração e a

8 Escola de Educação Permanente do Hospital das Clínicas - Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. 2020. Disponível em: <https://eephcfmusp.org.br/portal/online/aumento-alcool-drogas-pandemia-da-covid-19-e-ameaca-a-saude/>. Acesso em maio de 2021.

9 MALBERGIER apud EEP-FMUSP, 2020. Disponível em: <https://eephcfmusp.org.br/portal/online/aumento-alcool-drogas-pandemia-da-covid-19-e-ameaca-a-saude/> Acesso em maio de 2021.

criação de novas drogas e, ainda, o abuso de drogas mais acessíveis como o álcool e o tabaco. A situação de miséria, fome, desemprego e violência que temos no Brasil da mesma forma é capaz de influenciar negativamente no abuso de drogas e na violência causada pela repressão da guerra às drogas, causando ainda mais prejuízos do que o próprio consumo de substâncias psicoativas.

Elizabeth Pisani inclusive menciona exemplos de setting prejudicial que nos levam a compreender a motivação para o envolvimento com drogas, seja utilizando para consumo próprio ou traficando. A pesquisadora menciona como motivos os baixos salários, falta de profissionalização, índices altíssimos de desemprego, perda do poder de compra, insumos básicos a preços impraticáveis, sendo a droga utilizada tanto para a geração de renda quanto para livrar-se de um sofrimento ou, ainda, criar algum vínculo. De fato, não adianta perseguimos pessoas e substâncias sem que o *setting* seja repensado e reparado, sob pena de acarretar - como ocorre - no aumento dos prejuízos causados pela violência e adulteração e criação de novas drogas.

Ainda, outro conceito que obviamente deve ser avaliado para na elaboração de políticas de drogas deve ser o set, que envolve aspectos históricos e intrínsecos aos usuário, como seu estado mental e físico, que levará o indivíduo, em conjunto com os outros conceitos do contexto, a forma e intensidade da utilização de determinada droga.

As experiências realizadas com os ratos e o constatado pela observação da Guerra do Vietnã comprova que as características inerentes ao indivíduo também influenciam na relação humana com as drogas.

O *setting* no Brasil, por exemplo, formou o set objetivo do brasileiro, suportado mais dificilmente pelas camadas mais pobres da população. O histórico e condições de vida e de saúde destas pessoas também influencia no tipo, quantidade e intensidade do uso de drogas. Basta observar um usuário

de cola ou crack que utiliza-se da droga para cessar a fome e o frio proporcionados pela situação de rua, alterando o set do usuário para um estado menos desconfortável e sofrido.

Ora, o vício, nestes casos, está muito mais relacionado ao *set* e ao *setting* do que à substância química propriamente dita, o que demonstra que estamos indo na direção contrária do cuidado aos cidadãos e à saúde pública, uma vez que, novamente, causamos mais danos com a guerra às drogas do que o uso das próprias drogas.

Elizabeth Pisani afirma que a coação e repressão causam a estigmatização, gerando ainda mais problemas para a sociedade e que a verdadeira solução está num incentivo realmente forte para os usuários mudem de comportamento, seja pela abstinência ou não - conforme a vontade individual de cada um - criando vínculos e não afastando os usuários, estigmatizando-os e encarcerando-os ou obrigando-os a realizar tratamento contra sua vontade.

"É o que chamo de enigma da compaixão. (...) o que realmente está acontecendo é que as pessoas estão incapazes de se apresentarem e disponibilizarem bons serviços de saúde sexual e reprodutiva a profissionais do sexo, incapazes de distribuir agulhas aos viciados, mas uma vez que eles deixam de ser pessoas transgressivas, cujo comportamento não queremos aceitar, para serem vítimas da AIDS, nós nos tornamos cheios de compaixão e pagamos para eles drogas incrivelmente caras para o resto de suas vidas. Não faz nenhum sentido a partir da visão da saúde pública", afirma Pisani, demonstrando assim que precisamos também focar no set e bem estar humano se quisermos melhorar nossas políticas de drogas.

Podemos melhorar

Entendidos os conceitos e verificada a análise contextual das drogas, observada a substância, o *set* e o *setting* - em conjunto, podemos compreender os fatores de insucesso da política repressora contra drogas, usuários e traficantes varejistas.

Vivemos numa cultura onde as pessoas cada vez mais estão vulneráveis a todo tipo de vício/vínculo, seja por redes sociais, compras, comida ou drogas. Apesar de conectados virtualmente na maior parte do tempo, as relações desenvolvidas são como uma paródia das conexões humanas, uma vez que numa crise não são os seguidores de redes sociais que estarão ao nosso lado, mas aqueles amigos de carne e osso, com quem se tem relacionamento pessoal, profundo e cheios de nuances. Estamos solitários e sem vínculos verdadeiros, num momento de pandemia e isolamento, num estado de pobreza, desemprego e violência absurdos, que causam muito mais prejuízos do que unicamente a química da droga utilizada.

Bill McKibben[10], escritor ambientalista realizou um estudo que comprova que o número de amigos com os quais se pode contar vem caindo regularmente desde os anos 50. Trocamos amigos por espaço, conexões por coisas e o resultado é vivermos em uma das sociedades mais solitárias que já existiram, o que, consequentemente aumenta o consumo de drogas, sendo bastante lógica a alteração desse cenário para a mudança no consumo e nas políticas de drogas.

O professor Alexander, do experimento dos ratos, por sua vez, disse que "falamos o tempo todo sobre recuperação individual, e está correto, mas precisamos muito mais falar sobre recuperação social". Uma vez que alguma coisa não vai bem conosco, não apenas como indivíduos, mas como grupo, cria-

10 MCKIBBEN apud HARI, 2015. Disponível em:<https://www.ted.com/talks/johann_hari_everything_you_think_you_know_about_addiction_is_wrong/up-next?language=pt-br> Acesso em maio de 2021.

mos uma vida que, para a maioria de nós, demonstra-se muito mais como uma gaiola vazia do que com o Paraíso dos Ratos.

Ora, no paraíso dos ratos não houve o impedimento de acesso à droga, mas houve, por outro lado, a oportunidade de criação de vínculos, melhorando o *set* e o *setting* daqueles seres e reduzindo abruptamente os danos.

Assim, não faz sentido ameaçarmos os vínculos com os usuários de drogas, jogando-os em prisões ou clínicas de reabilitação caso não parem de usar drogas, uma vez que tornar tal conexão condicional ao comportamento da abstinência é quase como implantar a guerra às drogas em nossas vidas particulares. Johann Hari, por isso, acredita que aprofundar as relações e conexões com adictos e usuários, independente da abstinência, colocando amor, atenção e disposição na tratativa, não importando o estado de drogadição em que se encontre o cidadão e deixando bastante claro que ele não está sozinho e não há motivos para sentir-se solitário aprofunda as conexões, sendo essencial que sejam inseridas na pauta social, política e individual, porque, segundo o autor, **"O oposto do vício não é a sobriedade. O oposto do vício é a conexão"**.

O Dr. Mark Tyndall menciona a desnecessidade de construção de mais penitenciárias para encarcerar pessoas que somente consomem drogas, não causando diretamente nenhum mal a qualquer pessoa, afirmando que proibir as drogas nunca impediu as pessoas de consumi-las, visto a Lei Seca que proibiu o álcool nos Estados Unidos, surtindo resultados totalmente diferente dos esperados, gerando a desmoralização das autoridades, aumento da corrupção, aumento da criminalidade, enriquecimento das máfias, criação de bares clandestinos e a administração de álcool por vias mais danosas e nunca antes exploradas para o álcool, como a injetável, para disfarçar o conteúdo, permitindo o consumo do álcool de forma muito mais prejudicial e sem qualquer controle de pureza da substância. Tal situação só se converteu com a legalização das bebidas, retomando a geração de empregos, melhora na

economia, maior arrecadação de impostos e melhora na qualidade e pureza dos produtos alcoólicos.

Aliás, acerca da abstinência, o Dr. Tindall afirma que "começar com a abstinência é como querer que um diabético pare de comer açúcar, que um asmático corra maratonas ou que alguém com depressão seja feliz. Para qualquer outra condição médica nós nunca começaríamos com a opção mais extrema. O que nos faz pensar que isso funcionaria para algo tão complexo como a dependência?"

Não obstante, segundo o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), da Universidade Cândido Mendes, no Rio de Janeiro, realizou um estudo[11] demonstrando que o orçamento de 5,2 bilhões gastos pelo sistema de justiça criminal destinado ao combate de drogas somente nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo poderiam comprar em um ano 108 milhões de vacinas contra o Covid-19, fazendo-nos questionar acerca da verdadeira intenção da proibição das drogas, não sendo, claramente, a saúde pública ou a preocupação com a saúde individual de todo cidadão.

O projeto "Drogas, quanto custa proibir?"[12] demonstrou que "em São Paulo, com os R$4,2 bilhões gastos em um ano, seria possível comprar 72 milhões de doses da vacina contra a covid-19, CoronaVac, construir 460 escolas estaduais ou custear 55 programas sociais como o Renda Cidadã. Já no Rio de Janeiro, os mais de R$1 bilhão gastos poderiam comprar 36 milhões de doses da vacina Astrazeneca, custear 235 mil alunos do ensino médio em um ano ou beneficiar 138 mil famílias em programas de renda básica."

Será mesmo que estamos caminhando na direção correta? Que benefícios a guerra às drogas e a repressão têm propor-

11 CESeC, Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC). **Orçamento para combate às drogas no Brasil poderia comprar 108 milhões de vacinas contra Covid-19**. 2021. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/reportagens/orcamento-para-combate-as-drogas-no-brasil-poderia-comprar-108-milhoes-de-vacinas-contra-covid-19/>. Acesso em maio de 2021.

12 _____. **Drogas, quanto custa proibir**. 2017. Disponível em: <https://drogasquantocustaproibir.com.br/biblioteca-virtual> Acesso em maio de 2021.

cionado? Ethan Nadelmann sugere a regulação e taxação, legalmente, das drogas ilegais, a fim de reduzir o crime, a violência, a corrupção, os mercados ilegais, a adulteração e a criação de novas drogas não regulamentadas, melhorando assim a segurança e a saúde pública e permitindo que os recursos de tributos destinem-se a propósitos mais úteis e eficientes. O autor afirma que as **"pessoas tendem a pensar na proibição como a melhor forma de regulamentação quando, de fato, ela representa a abdicação da regulamentação, com criminosos preenchendo o vazio"**, por isso, devemos trazer o quanto for possível o mercado clandestino das drogas para os olhos da sociedade, a fim de reduzirmos tanto os danos das drogas quanto das políticas proibicionistas, cabendo relembrar que o consumo de cigarros não foi reduzido pela privação das pessoas à liberdade ou "programas de tratamento", mas sim a aplicação de impostos regulatórios, a restrição do tempo e lugar para uso e venda, bem como a realização de efetivas campanhas antifumo. A inteligência, a criatividade, a disposição e boas estratégias livres de preconceitos e baseada em evidências nos levaram a resultados significativamente positivos, por um custo muito menor do que o gerado pela repressão.

Considerações Finais

A substância química das drogas é apenas uma parte do contexto a ser analisado no entendimento dos fenômenos das drogas e na definição das políticas públicas que objetivam verdadeiramente a redução de danos à sociedade e aos indivíduos.

Igualmente importante é a avaliação e melhoramento das condições externas ao indivíduo, seu ambiente, situação - enfim, seu setting, em conjunto com suas condições internas,

como seu histórico, estado mental e físico - seu set. A análise do contexto se demonstra essencial e, qualquer debate mais raso, já não se mostra eficiente.

Com a leitura deste artigo, creio, o indivíduo consumidor de drogas psicoativas será visto pelo leitor com outros outros olhos, sendo também considerados o set e o setting que o levaram a utilizar drogas, sem tomar a conclusão imediatamente de que se trata de alguém doente, que sofre, que depende da substância para viver, que não tem controle sobre o uso e que possui uma "sobrevida" improdutiva, uma vez que, como comprovado, os estigmas e falta de vínculos afastam nossa sociedade ainda mais da identificação e solução dos problemas.

Por fim, conclui-se que o melhor investimento é no objetivo comum e principalmente na compreensão e reconhecimento do set e setting, na regulamentação e controle estatal das substâncias, no acolhimento e melhora da saúde pública e individual, no desencarceramento de usuários, recriação de vínculos, criação de espaços supervisionados e ações de redução de danos para usuários que não desejam a abstinência, o que somente será viável com a retirada do assunto da pauta de segurança pública.

Referências

CESeC, Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC). **Orçamento para combate às drogas no Brasil poderia comprar 108 milhões de vacinas contra Covid-19.** 2021. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/reportagens/orcamento-para-combate-as-drogas-no-brasilpoderia-comprar-108-milhoes-de-vacinas-contra-covid-19/>. Acesso em maio de 2021.

_____. **Drogas, quanto custa proibir**. 2017. Disponível em: <https://drogasquantocustaproibir.com.br/biblioteca-virtual> Acesso em maio de 2021.

COHEN apud HARI, 2015. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/johann_hari_everything_you_think_you_know_about_addiction_is_wrong/up-next?language=pt-br> Acesso em maio de 2021.

COUTINHO, Tiago. **Revisitando a terminologia *Substance*, *set* e *setting*: o exemplo dos festivais de música eletrônica e os ritos urbanos de consumo de ayahuasca**. In: Estudos de Sociologia. Recife, 2017, Vol. 1, n. 23.

Escola de Educação Permanente do Hospital das Clínicas - Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. 2020. Disponível em: <https://eephcfmusp.org.br/portal/online/aumento-alcool-drogas-pandemia-da-covid-19-e-ameaca-a-saude/>. Acesso em maio de 2021.

HARI, Johann. ***Everything you think you know about addiction is wrong*.** Ted: 2015. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/johann_hari_everything_you_think_you_know_about_addiction_is_wrong/up-next?language=pt-br> Acesso em maio

de 2021.

HUGHES, Caitlin Elizabeth Hughes e STEVENS, Alex. **O que podemos aprender com a descriminalização portuguesa das drogas ilícitas?** *The British Journal of Criminology,* Volume 50: 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/bjc/azq038>. Acesso em maio de 2021.

MALBERGIER apud EEP-FMUSP, 2020. Disponível em: <https://eephcfmusp.org.br/portal/online/aumento-alcool-drogas--pandemia-da-covid-19-e-ameaca-a-saude/> Acesso em maio de 2021.

MCKIBBEN apud HARI, 2015. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/johann_hari_everything_you_think_you_know_about_addiction_is_wrong/up-next?language=pt-br> Acesso em maio de 2021.

NADELMANN, Ethan. ***Why we need to end the War on Drugs***. Ted: 2014. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/ethan_nadelmann_why_we_need_to_end_the_war_on_drugs/details> Acesso em maio de 2021.

PISANI, Elizabeth. ***Sex, drugs and HIV, let's get rational***. Ted: 2010. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/elizabeth_pisani_sex_drugs_and_hiv_let_s_get_rational/up-next#t-36605>. Acesso em maio de 2021.

2

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: OS IMPACTOS DAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO

Cassiana Gomes Calomeno[1]
Dayane Candatten da Silva[2]

RESUMO

O principal objetivo deste trabalho é demonstrar que a violência doméstica, ao contrário do que se imagina, continua sendo um fenômeno cada vez mais presente no cotidiano das mulheres. Sabe-se que não existe somente a violência física e sexual, embora sejam as mais evidenciadas e gravadas na mente dos indivíduos, mas há aquelas em que não se tem resultado material, mas que possuem resultados extremamente marcantes na vida da mulher, como a violência moral, patrimonial e psicológica. Estamos diante de um cenário em que estas violências podem se agravar a partir do momento em que o agressor utiliza substâncias psicoativas por recreação ou vício, ou abuso de medicamento para sair da realidade, o que pode gerar efeito extremamente agressivo perante as mulheres. A partir disso é muito importante se discutir a exis-

1 **Cassiana Gomes Calomeno**. Advogada, Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo UNIBRASIL, Membro da Comissão de Políticas sobre Drogas da OAB/PR, Pós-Graduanda em Direito Imobiliário pela ESA, e-mail: calomenoadvocacia@hotmail.com

2 **Dayane Candatten da Silva**. Advogada, Especialista em Ciências Penais pela PUC-PR, vice-presidente da Comissão de Política Sobre Drogas da OAB/PR, e-mail: d.candatten@gmail.com

tência ou não de um agravamento desses delitos pelo uso nocivo dessas substâncias e de que forma o ordenamento jurídico brasileiro, a partir das fontes do direito, podem contribuir para a prevenção, ou até mesmo sanar e exaurir essa situação conflituosa. Se há de fato alguma regulação acerca disso e quais as possibilidades que a legislação pode vir a apresentar.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Drogas; Mulher; Políticas Públicas.

INTRODUÇÃO

A relação entre a violência doméstica com álcool e outras drogas é imprescindível para uma análise legal dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Dentro dessa temática é necessário observar os impactos tanto materiais quanto jurídicos, bem como refletir e alocar as responsabilidades e enfrentamentos dessa problemática.

Ainda que no Brasil a doutrina nos ensine que "a ausência de uma política criminal definida espelha um ordenamento penal desconexo, repleto de falhas, lacunas e contradições (...)"[3] o que não tem previsão de ser resolvido, como se percebe da leitura do projeto de lei da reforma do Código de Processo Penal[4] que até agora não espelha uma identidade uníssona, a Lei Maria da Penha, construída somente após intervenção da Corte Internacional, é considerada pela ONU como umas das melhores legislações sobre o assunto[5]. Contudo, nas palavras

3 NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 55.

4 BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.045 de 2010**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>. Acesso em: 13 de jun. 2021.

5 ONU News. **Maria da Penha quer mais políticas públicas para que "lei saia do papel"**. ONU News, 27 nov. 2018. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/11/1649151>. Acesso em: 10/05/2021.

da própria vítima Maria da Penha "é necessário que o governo invista mais nas políticas públicas que façam com que a lei saia do papel"[6].

Portanto, o foco central é analisar como as substâncias psicoativas, e seu uso nocivo ou abusivo pelos agressores podem contribuir para o agravamento da violência doméstica enfrentada pelas mulheres e o que se tem de previsão legal utilizada atualmente como forma de enfrentamento dessa situação conflituosa. Além dos possíveis contornos mais nítidos que podem vir a ser feitos futuramente nesta temática, não se pretende pôr fim e exaurir a temática, porém fazer apontamentos breves.

1. RELAÇÃO ENTRE USO OU ABUSO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Muito embora a violência presente no âmbito doméstico e em razão do sexo feminino seja considerada um problema de saúde pública[7], é no âmbito do judiciário que suas consequências mais graves podem ser observadas, e por esse motivo, tal problemática deve ser abordada e discutida por toda a sociedade e não apenas na área da saúde ou depois da violência cometida, além do foco na prevenção.

Dados do IPEA demonstram que "houve um crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia. Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007"[8]. Ainda o estudo

6 Ibidem.

7 ZANCAN, Natália; WASSERMANN, Virginia; LIMA, Gabriela. **A violência doméstica a partir do discurso de mulheres agredidas.** Periódicos Eletrônicos em Psicologia, Porto Alegre, v. 17, n. 1, jul 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2013000100007%20.%20Acessado%20em%2025/05/2021>. Acesso em: 25 maio 2021.

8 IPEA - Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada, **Atlas da Violência 2019**, Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo. p.35. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/por-

demonstrou que houve um crescimento expressivo de 30,7% do número de homicídios de mulheres durante a década de análise (2007-2017) no país, sendo que a análise da série anterior já demonstrava um aumento de 6,3%[9].

Ressalta-se que desde 2002 já se apontava que na América Latina, a violência doméstica afeta entre 25% e 50% das mulheres, gerando custos que comprometem 14.2% do Produto Interno Bruto (PIB)[10].

Acerca dos motivos para a violência, ao ser realizado a escuta de mulheres na Casa de Apoio à Mulher Vítima da Violência no Rio Grande do Sul, foi possível constatar que a maioria delas, ao serem questionadas sobre a principal causa das agressões, atribuía o uso de álcool e/ou outras drogas como um importante fator desencadeador das agressões[11].

Segundo seus relatos, frequentemente as agressões ocorriam quando o parceiro estava sob o efeito dessas substâncias, conforme se verifica nas seguintes passagens:

> *Ele me manteve refém, não me deixava sair, sabe? A casa era trancada e ele me ameaçava com uma faca, ele inventava qualquer coisa e vinha agredir a família. Bebia na rua e vinha agredir a família, era costume de toda a semana (Márcia).*
> *Quando ele tava drogado, eu não falava com ele porque não ia adiantar. Daí eu perguntava por que ele fazia isso, e ele dizia que se arrependia, que era por causa das drogas naquele momento, por isso que ele fazia. [...] Sempre acontecia quando ele tava usando drogas. Quando ele tava normal, a gente brigava bastante, discutia, mas nunca chegou a me dar um soco (Raquel).*[12]

tal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf>. Acesso em: 25 mai 2021

9 Ibidem.

10 MARTINS, Aline Gomes; DO NASCIMENTO, Adriano Roberto Afonso. **Violência doméstica, álcool e outros fatores associados: uma análise bibliométrica**. Arquivos Brasileiros de Psicologia. 2017. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=229053872009. Acesso em: 25 mai 2021.

11 ZANCAN; WASSERMANN; LIMA, 2013.

12 ZANCAN, Natália; WASSERMANN, Virginia; LIMA, Gabriela. **A violência doméstica a partir do discurso de mulheres agredidas.** Periódicos Eletrônicos em Psicologia, Porto Alegre, v. 17, n. 1, jul 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.

No mesmo sentido, outros estudos demonstram que "O uso de substâncias psicoativas (pelo perpetrador, pela vítima ou por ambos) está envolvido em até 92% dos episódios notificados de violência doméstica"[13].

Porém, ainda que inúmeros estudos busquem averiguar a existência do nexo do uso ou abuso de substâncias psicoativas com a violência doméstica, ainda não foi possível atestar sua ligação direta, pois se trata de uma situação comportamental que envolve inúmeros elementos estressores.

Sendo assim, não é possível afirmar, se o agressor comete a violência em consequência das reações das substâncias psicoativas no organismo, ou seja, em razão do uso da droga, ou se o indivíduo se utiliza das drogas para cometer o ato violento, ou melhor, como subterfúgio para a agressão. Contudo, "(...) 'vários estudiosos têm concluído que o álcool é a substância mais ligada às mudanças de comportamento provocadas por efeitos psicofármacos que tem como resultante a violência".[14]

Todavia essa relação entre drogas e violência pode ser observada ao se inferir, alguns dos possíveis efeitos das substâncias psicoativas no organismo humano, que podem ser desde estimulantes, depressoras, desinibidores e redutores da capacidade de controle dos impulsos[15]. No tocante a *Cannabis* o relatório *Marihuana: A Signal of Misunderstanding* elaborado em 1972 já afirmava que não existia nenhuma associação

org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2013000100007%20.%20Acessado%20em%2025/05/2021>. Acesso em: 25 de maio 2021.

13 ZILBERMAN, Monica L; BLUME, Sheila B. **Violência doméstica, Abuso de Álcool e Substâncias Psicoativas.** Revista Brasileira de Psiquiatria, São Paulo, 2005, p. 2. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/FLYWTYVCst65zrXHvRQtq4k/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 18 de mai 2021.

14 MOTA, Leonardo A. **Uso Nocivo De Álcool E Violência Doméstica: Reflexões Sobre Um Programa De Justiça Terapêutica Em Fortaleza/CE**. Dat@venia, v. 5, jan/jun 2013, p. 7. Disponível em: <file:///C:/Users/Dayane/Downloads/3541-10566-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 de maio 2021.

15 LAGE, Richard DF **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ASSOCIADA AO USO DE ÁLCOOL E DROGAS**. 2014. Monografia especialização - Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá. Disponível em: <https://bdm.ufmt.br/bitstream/1/877/1/TCCP_2014_Richard%20Damasceno%20Ferreira%20Lage.pdf>. Acesso em 13 de jun 2021.

entre consumo dessa substância e violência[16], entendimento que permanece até os dias de hoje. Outro atributo importante a ser considerado são os possíveis motivos que levam o indivíduo a fazer uso abusivo ou nocivo de substâncias psicoativas.

Que pode ser uso recreativo, ou também como constatou em uma pesquisa de comportamento realizada pela Fundação Oswaldo Cruz, que na maior parte das vezes o consumo de bebida alcoólica está associado ao sentimento de tristeza ou depressão[17]. Em outro estudo recente, evidenciou-se que quanto menor a renda familiar e possibilidade de endividamento mais sintomas de depressão, ansiedade, estresse, estresse pós-traumático e alcoolismo[18].

Apesar dos estudos não serem diretos ao apresentarem uma razão ou motivo para o desencadeamento da violência, fato é que a fala das vítimas, quando destacam que as agressões, majoritariamente acontecem após o consumo de substâncias psicoativas, não devem ser desconsideradas, tamanha a sua relevância para o estudo, pois se o agressor comete ou não, a violência por causa dos efeitos ou se utiliza desse subterfúgio, é evidente que não isenta a responsabilidade do agente que deve responder pelos seus atos, nem diminui a gravidade das agressões vividas.

Ainda que o tema seja controverso, é possível constatar de forma empírica e notável as condições preponderantes em que ocorrem a maioria das notificações de casos de violência doméstica.

16 National Commission on **Marihuana and Drug Abuse. Marihuana: a signal of misunderstanding**. mar. 1972. Disponível em: https://archive.org/details/marihuanasignalo00unit/page/ n5/mode/2up. Acesso em: 13 de jun de 2021.

17 FIO CRUZ. **Resultados da Convid Pesquisa de Comportamentos, resultados com base nos dados coletados de 24/04 a 24/05 de 2020.** Disponível em: <https://convid.fiocruz.br/index.php?pag=bebiba_alcoolica>. Acesso em: 12 de mai 2021.

18 Resutados COVIDPsiq. **Fórum Latino-Americano de Saúde Mental**. 5 jun. 2020. Disponível em: <https://www.covidpsiq.org/resultados>. Acesso em: 12 de maio 2021.

Percebe-se assim, que a saúde mental do indivíduo pode ser um fator importante para o uso nocivo de drogas que podem ter como consequência situações de violência doméstica.

Porém, a punição isolada já deixou mais do que evidente que não é eficaz, principalmente em casos que envolvem laços familiares, comorbidades e sofrimento mental tanto do agressor quanto da vítima.

É imprescindível que medidas sejam adotadas de forma integrada da justiça, saúde e educação para que o ciclo de violência receba a devida e efetiva resposta da justiça, e se for o caso, e com a adesão voluntária do agressor ou vítima tenha suporte da área da saúde. Além disso, é extremamente relevante que a educação seja a fortalecedora da consciência dos indivíduos acerca de suas responsabilidades para que seja possível quebrar definitivamente um ciclo de violência doméstica, a fim de que a situação prejudicial não volte acontecer, se não na mesma família, mas na próxima que o indivíduo agressor venha a se relacionar posteriormente.

2. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PROTEÇÃO DA MULHER EM PERIGO IMINENTE CAUSADO PELAS DROGAS

A violência de gênero precisa ser traduzida como um real e presente problema mundial além de antigo. Agredir, matar, estuprar uma mulher ou menina é um delito que acontece ao longo da história em diversos países ditos civilizados e dotados de regimes econômicos e políticos.[19]

É muito frequente em países onde a cultura masculina prevalece e, é menor em culturas onde há a incessante procura por

19 BLAY, Eva Alternman. **Violência contra mulher e políticas públicas**. <Disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/ryqNRHj843kKKHjLkgrms9k/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 01.jul.2021, p. 87.

soluções igualitárias para as diferenças de gênero. A mobilização para a redução deste problema começou com organismos internacionais em 1975, quando a ONU realizou sumariamente o primeiro Dia Internacional da Mulher. Após este marco, a Comissão de Direitos Humanos da ONU, em 1993, incluiu um capítulo de denúncia e propôs medidas para coibir a violência de gênero.[20]

No histórico brasileiro, temos o pretexto do adultério como porta de legitimação de assassinatos contra mulheres antes da República. O Código Criminal de 1830 atenuava o homicídio praticado pelo marido quando houvesse de fato o adultério. Aqui é possível notar que nessa época a prática de adultério por um homem era apenas concubinato e não adultério, portanto sem razão para fundar uma possível violência contra o homem legitimada pelo Estado. Após este acontecimento, houve o Código Civil de 1916, onde alterou essas disposições considerando o adultério entre os cônjuges como razão para o fenômeno de desquite. Porém, apesar da alteração legal, o costume de matar e violentar mulheres ou companheiras ainda constitui um forte marco da civilização.[21]

Na perspectiva de OLIVEIRA

> *A mulher cede às pressões tanto externas como internas que justificam, pelo menos para ela,desistir da punição estatal ao seu agressor. Essas pressões consistem na influência da ordem patriarcal nas relações sociais de gênero como os simbolismos de uma dominação masculina que cercam essas relações, principalmente as conjugais.*[22]

Há uma proteção do agressor tanto pelo Estado que é patriarcal quanto da vítima que acredita que o mesmo não será punido, pois não há aplicabilidade das leis já em vigor e

20 Idem.

21 Idem.

22 OLIVEIRA, Anna Paula Garcia. Et al. **Violência Doméstica na Perspectiva de Gênero e Políticas Públicas**. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/19813/21884> Acesso em 30.jun.2021, p. 39-51.

também há lacunas, ou seja, não há presença de lei em alguns setores da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para o surgimento da Lei Maria da Penha, houve o embasamento legal de documentos provenientes das conferências internacionais sobre os direitos das mulheres, como a Conferência de Viena de 1993 e de Beijing de 1995, a Convenção de Belém do Pará de 1994 e outros instrumentos jurídicos internacionais para o Projeto de Lei 4.559/04 que posteriormente se tornou a Lei 11.340/06.[23]

Essas conferências e outros tratados internacionais foram de extrema importância para a identificação do problema da violência contra a mulher transparecendo o que de fato é, um problema global. Assim, quanto à votação do projeto para sanção, houve inegável pareceres favoráveis, pois o Brasil já havia ratificado todos os instrumentos possíveis pela proteção dos direitos humanos das mulheres.[24]

O país se viu numa obrigação de fato e simbólica ao cumprir as recomendações da OEA no caso de Maria da Penha Fernandes[25]. Ao recorrer à Organização dos Estados Americanos, tendo em vista a impunidade e a morosidade da resposta judicial às tentativas de homicídio que sofreu, Maria obteve a condenação do Estado brasileiro por omissão e negligência no enfrentamento à violência conjugal.[26]

Ademais, com objetivo de celeridade no processamento de crimes de menor potencial ofensivo, os JECRIMs, demonstram gradualmente a ineficiência, e incapacidade de compreender a complexidade que a violência doméstica envolve, além

23 MARTINS, Ana Paula Antunes. Et al. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contras as mulheres no Brasil**. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5711/1/NT_n13_Intitucionalizacao-politicas-publicas_Diest_2015-mar.pdf>Acesso em 01.jul.2021, p. 6.
24 Idem.
25 Em 1983, enquanto dormia, Maria da Penha levou um tiro do próprio cônjuge, o que resultou na sua paraplegia. Após duas semanas depois de retornar do hospital, o mesmo homem tentou eletrocutá-la. A condenação do seu cônjuge ocorreu apenas em 2002, da qual decorreram dois anos de prisão.
26 Idem.

dos institutos de penas alternativas previstos na Lei 9.099/95, passaram a ser vistos como mecanismos de impunidade e banalização da violência contra a mulher.[27]

A lei Maria da Penha inovou no sentido de: a) casas de abrigo; b) delegacias especializadas; c) núcleos de defensoria pública especializados; d) Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e) promotorias públicas especializadas ou núcleos de gênero do Ministério Público.[28]

O desafio das políticas públicas de enfrentamento à violência reside em monitorar as ações desenvolvidas nos estados e municípios brasileiros. A efetividade requer aqui um processo eficaz de comunicação contínua entre os entes federativos. É necessário que haja sistemas de informação capazes de gerar dados que contribuam no gerenciamento dos serviços e também a compreensão das dimensões da violência, e a avaliação de esforços institucionais empreendidos.[29]

O Comitê para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) das Nações Unidas, solicita por meio da Recomendação Geral n.19, acompanhando a aplicação dos tratados e convenções internacionais pelos países, que recompilem dados estatísticos e investiguem com amplitude as causas e os efeitos da violência e a eficácia das medidas para prevenir.[30]

Ainda, a Resolução exorta países signatários para indicarem as medidas que venham adotando e seus posteriores resultados, assim o desenvolvimento adequado de indicadores tanto quantitativos quanto qualitativos é imperioso para que se possa reforçar mecanismos de accountability, formular políticas públicas e para disponibilizar dados que sejam úteis para a realizar investigações científicas.[31]

27 Ibidem, p. 7.
28 MARTINS, op cit., p. 8.
29 Idem.
30 Ibidem, p. 8-9.
31 MARTINS, op cit., p. 8-9.

Dentre as políticas obtidas até hoje temos a atuação da Secretaria de Políticas para as Mulheres no enfrentamento da violência, onde possui o objetivo de superar as desigualdades e combater todas as formas de preconceito e discriminação. Possui três linhas:

I- Políticas do Trabalho e da Autonomia Econômica das Mulheres;

II- Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;

III- Programas e Ações nas áreas de Saúde, Educação, Cultura, Participação Política, Igualdade de Gênero e Diversidade;

O enfrentamento da violência em todo território nacional é parte do esforço da Presidência da República e da Secretaria para as Mulheres e só é possível a partir de políticas nacionais que tenham alcance em todos os estados-membros da federação.

Há as redes de atendimento e de enfrentamento à violência contra as mulheres, que buscam fazer frente à complexidade da violência contra as mulheres para contemplar o caráter multidimensional do problema. Essas redes englobam diversas áreas como:

I- Atendimento psicossocial;

II- Saúde;

III- Segurança;

IV- Instituições do sistema de justiça.

Há os Centros Especializados da Mulher, onde há uma equipe multidisciplinar, que atuam desenvolvendo ações e

oferecendo serviços no setor psicossocial. Os Centros de Referência de Atendimento à Mulher prestam uma espécie de acolhida, acompanhamento psicológico e social, também orientação jurídica.

As casas de abrigo objetivamente agem oferecendo asilo e atendimento integral a mulheres em situação de risco de vida iminente, em decorrência da violência doméstica. Possui caráter sigiloso e temporário e podem estar acompanhadas dos filhos. O período de permanência na Casa varia de 90 a 180 dias e possuem serviços de atendimento integral.

Por fim, embora a Lei Maria da Penha determine expressamente a criação de centros de educação e reabilitação para agressores de mulheres, somente em 2020 com a Lei Federal nº. 13.984/2020 sancionada em abril, é que incluiu a previsão de encaminhar o agressor a centros de reeducação no rol das medidas protetivas, uma decisão que a Justiça pode e deve tomar desde o início do processo criminal e tem cunho obrigatório perante o agressor.

Também é conhecido como grupos reflexivos, que visam educar o agressor para que entendam a gravidade do crime e não reincidam, onde os agressores ficam sob orientação de um mediador capacitado em casos de violência doméstica.

No Brasil há cerca de 31 programas desse tipo, em 19 estados. Alguns grupos atuam nas delegacias e em parcerias com os poderes executivos municipais e estaduais e com o Ministério Público. Há também grupos que atendem a família da vítima e também do agressor.

Por fim, há a Resolução nº. 5 de 2020 do Conselho Nacional de Justiça com o Ministério Público que instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público para prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tem como objetivo identificar os fatores que indiquem o risco da mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no

âmbito das relações domésticas e familiares, para subsidiar a atuação do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos demais órgãos da rede de proteção na gestão do risco identificado, devendo ser preservado, em qualquer hipótese, o sigilo das informações.

Esse Formulário será aplicado preferencialmente pela Polícia Civil quando do registro da notícia crime, salvo sua impossibilidade, pela equipe do Ministério Público ou Poder Judiciário. Sendo possível por outras instituições públicas ou privadas que atuem na área da prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CONCLUSÃO

O presente trabalhou trouxe uma provocação para que sejam repensadas questões relacionadas ao uso de substâncias psicoativas e seus impactos quando ultrapassam a esfera do particular e afetam mulheres. Ainda que não seja possível atestar a relação direta entre o uso de substâncias psicoativas e a violência doméstica devido à complexidade da situação que envolve inúmeros fatores de ordem subjetiva, ou seja, não é possível auferir se o agressor faz usos de substâncias psicoativas para ficar violento ou o fica devido ao efeito da substância. Mesmo assim, não podemos ignorar o relato de inúmeras mulheres e pesquisas que apontam para esse fatídico resultado.

Outra questão extremamente relevante para o estudo do caso é que o uso de substâncias psicoativas pelos agressores é um ato arbitrário, já a permanecia da mulher em situação de violência doméstica acaba sendo condicionada por fatores alheios a sua vontade, porquanto ainda que a Constituição Federal atribua aos genitores a mesma obrigação de cuidados com os filhos, culturalmente, majoritariamente

são as mães as responsáveis pelos filhos e poucas possuem independência financeira, principais motivos que acabam desestimulado essas mulheres a buscarem ajuda para sair do ciclo da violência.

Dessa forma, é de suma importância que, no mínimo, as Políticas Públicas já existentes sejam colocadas em prática, como os centros de referência para mulheres, as delegacias especializadas, o atendimento multidisciplinar, a conscientização e aprendizado da população no geral acerca da violência de gênero, bem como os centros de reabilitação para os agressores. Ressalta-se que a efetividade dessas políticas públicas deve ser prioridade, porquanto a vítima geralmente resguarda vínculo familiar com o seu agressor, e uma decisão judicial muitas vezes não é suficiente para dirimir esses conflitos.

Ainda, foi possível perceber a importância e a necessidade de findar com a sub notificação de violência doméstica, nesse ponto é imprescindível que todos da sociedade estejam envolvidos, e as mulheres sintam-se cada vez mais seguras para denunciar sueus agressores, além disso, a rede de saúde por meio de seus médicos devem ser conscientizados e orientados a como proceder em caso de pacientes com suspeita de violência doméstica, para que ele também possa esclarecer e orientar essa paciente sobre os sistemas de proteção existentes. Os psicólogos e terapeutas podem ser profissionais importantes para atestarem a existência de violência psicológica, pois ainda que os números já conhecidos sejam assustadores, como o local do crime é dentro de casa os números podem ser ainda maiores, e somente identificando a demanda, construindo números em cima dos inúmeros prejuízos causados pela violência doméstica será possível exigir ainda mais atenção nessa área a fim de que relacionamentos familiares possam ser preservados e construídos a luz de outras medidas que contribuíam para a construção de uma sociedade menos covarde e violenta.

REFERÊNCIAS

BLAY, Eva Alternman. **Violência contra mulher e políticas públicas**. <Disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/ryqN-RHj843kKKHjLkgrms9k/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 01.jul.2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.045 de 2010**. Trata do Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>. Acesso em: 13 de jun. 2021.

_____. **Leinº 11.340, de 7 deagosto de 2006 Maria da Penha**. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 13 jun. 2021.

FIO CRUZ. **Resultados da Convid Pesquisa de Comportamentos resultados com base nos dados coletados de 24/04 a 24/05 de 2020**. Disponível em: <https://convid.fiocruz.br/index.php?pag=bebiba_alcoolica>. Acesso em: 12 mai 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. TÍTULO. **Atlas da Violência 2019**, Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf>. Acessado em: 25 mai 2021.

LAGE, Richard DF **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ASSOCIADA AO USO DE ÁLCOOL E DROGAS**. 2014. Monografia especialização - Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá. Disponível em: https://bdm.ufmt.br/bitstream/1/877/1/TCCP_2014_

Richard%20Damasceno%20Ferreira%20Lage.pdf. Acesso em 13 jun 2021.

MARTINS, Aline e Gomes, NASCIMENTO. **Violência doméstica, álcool e outros fatores associados: uma análise bibliométrica**. Arquivos Brasileiros de Psicologia [enlinea]. 2017, 69(1), 107-121. ISSN: 0100-8692. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=229053872009. Acesso em: 25 mai 2021.

MOTA, Leonardo A. **USO NOCIVO DE ÁLCOOL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: REFLEXÕES SOBRE UM PROGRAMA DE JUSTIÇA TERAPÊUTICA EM FORTALEZA/CE**. Revista Dat@venia, v. 5, jan/jun 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/Dayane/Downloads/3541-10566-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 maio 2021.

NUCCI Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12ª ed rev., atual. eampl., Rio de Janeiro, Forense, 2016.

OLIVEIRA, Anna Paula Garcia. Et al. **Violência Doméstica na Perspectiva de Gênero e Políticas Públicas**. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/19813/21884> Acesso em 30.jun.2021.

ONU News. **Maria da Penha quer mais políticas públicas para que "lei saia do papel"**. ONU News, 27 nov. 2018. Mulher. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/11/1649151>. Acesso em: 10/05/2021.

PRADO, MONIQUE. **"AS BOCAS DE FUMO DEVEM SER TOMBADAS": o que significa reparação histórica para quem trabalha no narcotráfico?**. PLATÔ dROGAS e políticas, n. 39, out 2020. Acesso em: 18 maio 2021.

REHM, Jürgenet, et al. ***"Alcohol Use in Times of the COVID 19: Implications for Monitoring and Policy"***. DrugandAlcoholRe-

view, vol. 39, no 4, maio de 2020, p. 301–04. DOI.org (Crossref), doi:10.1111/dar.13074. Disponíve em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/dar.13074> . Acesso em 12 mai 2021.

ResutadosCOVIDPsiq. Fórum Latino-Americano de Saúde Mental. 5 jun. 2020. Disponível em: <https://www.covidpsiq.org/resultados>. Acesso em: 12 maio 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Magistradas representam o Paraná em evento promovido pelo CNJ.** Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/magistradas-representam-o-parana=-em-evento-promovido-pelo-cnj18319/?inheritRedirect-false>. Acesso em: 13 jun 2021.

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria. **Monitoramento da evolução da sintomatologia pós-traumática, depressão e ansiedade durante a pandemia de covid-19 em brasileiros**. 2020. Disponível em: <https://www.covidpsiq.org/resultados>. Acesso em: 12 maio 2021.

VICENTIM Aline. **A trajetória jurídica internacional até formação da lei brasileira no caso Maria da Penha. Revista âmbito Jurídico**. set. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-80/a-trajetoria-juridica-internacional-ate-formacao-da-lei-brasileira-no-caso-maria-da-penha/>. Acesso em 13 jun 2021.

ZANCAN, Natália; WASSERMANN, Virginia; LIMA, Gabriela. **A violência doméstica a partir do discurso de mulheres agredidas**. Períodicos Eletrônicos em Psicologia, Porto Alegre, v. 17, n. 1, jul 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2013000100007%20.%20Acessado%20em%2025/05/2021>. Acesso em: 25 maio

2021.

ZILBERMAN, MonicaL; BLUME, SheilaB. **Violência doméstica, abuso de álcool e substâncias psicoativas**. Revista Brasileira de Psiquiatria, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/FLYWTYVCst65zrXHvRQtq4k/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

3

SELETIVIDADE PENAL E INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA DO DEPENDENTE DE DROGAS À LUZ DO ART. 23-A DA LEI 13.840/2019[1]

Andrea Damasceno de Barros[2]
Fernando Pamplona Barry[3]

RESUMO

O presente artigo analisa a alteração feita pela Lei 13.840/2019, nas disposições da Lei de Drogas (Lei 10.343/2006), especificamente quanto à inclusão no art. 23-A que prevê a possibilidade de internação do usuário e dependente de drogas como forma de tratamento. Analisando as duas formas de internação previstas, voluntária e involuntária, percebe-se que a intenção da legislação é a de aplicar a segunda apenas aos dependentes, enquanto que a primeira seria admitida também aos usuários. Ainda que se trate de uma medida de caráter não penalizador, a qual, em princípio, pretende resgatar a autodeterminação e, por consequência, a dignidade das pessoas que padecem à droga, e que deva obedecer a critérios predeter-

1 Artigo Científico apresentado à Revista da OAB/PR 2021, vinculado à Comissão de Políticas sobre drogas da OAB/PR.

2 Pós graduanda em Direito Penal e Criminologia no ICPC. Pós graduação em Direito pela Escola LFG em 2013. Especialista em Direito pela FEMPAR em 2005. Graduada em Direito pela PUCPR em 2004. Professora de Direito Penal nas Faculdades Uninorte Pará. Advogada. E-mail: andreadbarros.adv@gmail.com

3 Graduado em Direito pela UniCuritiba em 2010. Pós Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela UniCuritiba em 2013. Pós Graduando em Processo Civil pela UniAmérica. E-mail: fernando_barry@hotmail.com

minados, analisados caso a caso por profissionais médicos, há a possibilidade de se transformar em uma medida capaz de acentuar a seletividade já muito presente em nosso sistema penal, desvirtuando-se o objetivo primordial da medida que é o de tratar reduzindo os riscos para cada indivíduo, assim como diminuir o impacto social da utilização das drogas.

Palavras-chave: Lei de drogas. Punitivismo. Internação involuntária. Seletividade penal.

INTRODUÇÃO

As transformações tecnológicas promoveram o processo de globalização, possibilitando a distribuição de várias facilidades na vida cotidiana, valorando o conhecimento e aumentando a capacidade das pessoas em absorver um maior número de informações para se adaptarem à era tecnológica.

Como consequência da era digital, a população do planeta passou a ser mais imediatista, buscando soluções cada vez mais rápidas para suas atividades diárias, seja em casa, no trabalho e no lazer, tornando as pessoas mais competitivas, gananciosas e individualistas.

Toda essa informação e a velocidade com que chega às pessoas, bem como o armazenamento de todo esse conteúdo, somando com a necessidade do reconhecimento social, faz com que as pessoas estejam mais suscetíveis à frustração, podendo desencadear quadros de ansiedade e depressão.

Tendo em vista o referido quadro social, os indivíduos buscam alternativas para “escaparem” da realidade e obtém refúgio nas drogas e no álcool o que traz uma sensação de alívio imediata, porém, a longo prazo, nociva para o indivíduo e as pessoas à sua volta.

A continuidade no uso dessas substâncias acaba, em alguns casos, por gerar dependência e pode levar essas pessoas a uma situação existencial degradante, de perda da autodeterminação, da capacidade de convívio social e familiar, além de propiciar o desenvolvimento de doenças psíquicas.

Como estratégia de prevenção ao agravamento da condição do usuário e do dependente e até como tratamento em quadros de maior gravidade admite-se a internação que pode ocorrer de forma voluntária, involuntária e até compulsória.

1. CARACTERIZAÇÃO DO USUÁRIO E DO DEPENDENTE

De acordo com o Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas (OBID)[4], o consumo de substâncias lícitas e ilícitas tem aumentado expressivamente, necessitando de medidas de Estado para o controle, prevenção, auxílio e resgate de pessoas com dependência química.

A droga causa dependência que é considerada um transtorno psiquiátrico crônico, alterador do estado mental do indivíduo, podendo ocasionar lesões cerebrais, perda da liberdade e até morte. Pode resultar na perda de capacidade de autodeterminação, consumindo a pessoa ao ponto de diminuir a capacidade laboral, além de cortar laços familiares e até aniquilar o convívio social, por isso é entendida também como um problema de ordem social. A boa notícia é que admite tratamento.

Neste contexto estão presentes duas figuras que necessitam de distinção: o usuário de drogas e o dependente químico. Aquele faz uso da droga de maneira eventual, recreativa e em regra não determina sua rotina em razão da substância. Esse,

4 **Legislação e Políticas Públicas sobre Drogas** / Brasília, Presidência da República, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2010 Disponível em: < http://mds.gov.br/obid >, Acesso em: 03/05/2021

no entanto, de acordo com o Centro Regional de Referência em Drogas da UFMG, caracteriza-se pelos seguintes fatores:

> *(...)a perda do controle da droga, ou seja, o dependente não consegue interromper o uso e a sua quantidade; a substituição das atividades cotidianas como lazer ou trabalho pelo uso da droga; a persistência na utilização, apesar de consequências negativas e a vontade incontrolável de utilizar, em qualquer hora*[5].

Justificada pelo mal que o uso e, mais ainda a dependência, pode causar ao indivíduo, aliados ao fato de causarem problemas sociais, foi publicada a Lei 13.840/2019, que entre outras, passou a admitir a internação involuntária no contexto das drogas ilícitas, especializando um instituto que era até então destinado ao tratamento de pessoas diagnosticadas como portadoras de transtornos mentais e expandiu o rol daqueles autorizados a solicitar essa modalidade de internação.

Importa esclarecer: a descrição do texto legal ao mesmo tempo em que prevê a internação como alternativa de tratamento, ainda que excepcional, tanto para o usuário quanto para o dependente (Art. 23-A caput), acaba por restringi-la aos dependentes na norma explicativa expressa do § 3º. Vejamos abaixo:

> *Art. 23-A. **O tratamento do usuário ou dependente de drogas** deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente **formas de internação** em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam: (...)*
> *§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação:*
> *I - **internação voluntária**: aquela que se dá com o consentimento do **dependente de drogas**;*
> *II - **internação involuntária**: aquela que se dá, **sem o consenti-***

5 **Dependência química é uma doença?**. Disponível em: <https://crr.medicina.ufmg.br/saber-sobre/dependencia-quimica-e-uma-doenca>. Acesso em: 22/05/2021.

> ***mento do dependente**, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida. (grifo nosso)*

Claramente esta contradição presente na norma abre margem para interpretações conflitantes, deixando ao arbítrio daqueles que colocarão em prática a medida de internação a fundamentação de acordo com o caput ou o § 3º. Há flagrante causa de insegurança jurídica nesta situação: a internação deve ser aplicada apenas aos dependentes ou também seria aceita para o tratamento dos usuários?

Admitindo-se que a internação involuntária, mesmo com o amparo da família, pode violar direitos fundamentais do indivíduo, uma vez que a pessoa não é questionada sobre a vontade de ser tratada, é mais prudente e razoável interpretar a norma de forma que a internação do usuário possa ocorrer tão somente de forma voluntária, restringindo-se a involuntária aos casos extremos de dependência, sob pena de retrocesso nas questões referentes à Saúde Pública relacionada às drogas.

2. HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO SOBRE DROGAS NO PAÍS

A lógica do sistema, historicamente, vem sendo alterada no mundo com o objetivo de adotar medidas menos punitivas, valorizando ações preventivas, a exemplo da reforma psiquiátrica de 2001, baseada nas ideias e ações concretizadas por Franco Besaglia[6] na Itália na década de 70. Ações buscam ressal-

6 Franco Basaglia foi um psiquiatra italiano, reformulador do modelo de tratamento em instituições psiquiátricas, fundador do movimento 'Psiquiatria democrática' e referência global na luta antimanicomial. Disponível em: <https://es.wi-

tar a condição de sujeito de direito daqueles que possuem a saúde mental afetada, inclusive pelo uso de drogas.

> *Dessa lei, origina-se a Política de Saúde Mental que, basicamente, visa garantir o cuidado ao paciente com transtorno mental em serviços substitutivos aos hospitais psiquiátricos, superando assim a lógica das internações de longa permanência que tratam o paciente isolando-o do convívio com a família e com a sociedade como um todo.*[7]

Relativamente à luta contra às drogas o Brasil adota postura combativa e punitivista desde que é Colônia com as Ordenações Filipinas e mais tarde aderindo à Conferência Internacional do Ópio.

Na primeira metade do século passado, a legislação entendia o uso de drogas como questão de saúde pública, mas com tratamento drástico mediante internação obrigatória, foco deslocado para o modelo bélico com o regime Militar em 1964.

A Lei 6368/76 diferenciava o traficante do usuário, exigindo-se laudo toxicológico para a comprovação do uso. A Constituição da República de 1988 e a Lei dos crimes hediondos de 1990 agravaram sobremaneira o tratamento do crime de tráfico.

A atual Lei de Drogas despenalizou a conduta do usuário e do dependente, além de diferenciar o traficante eventual daquele profissional. A partir de 2007, com a criação da força Nacional de Segurança, a intervenção estatal nas localidades dominadas pelo tráfico foi enrijecida, principalmente em resposta às críticas internacionais.[8]

kipedia.org/wiki/Franco_Basaglia>. Acesso em: 22/05/2021.

7POLAKIEWICZ, Rafael. **A luta antimanicomial e a reforma psiquiátrica**. Disponível em: <https://pebmed.com.br/a-luta-antimanicomial-e-a-reforma-psiquiatrica/>. Acesso em 15/05/2021, 20:29h)

8 **História do combate às drogas no Brasil**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/iniciativas-do-governo-no-combate-as-drogas/historia-do-combate-as-drogas-no-brasil.aspx#:~:text=Modelo%20b%C3%A9lico&text=Em%201973%2C%20o%20Brasil%20aderiu,toxicol%C3%B3gico%20para%20comprovar%20o%20uso.> Acesso em: 15/05/2021.

A adoção dessas ações mais drásticas no combate do tráfico acabam refletindo na reação que a sociedade direciona à conduta do usuário que pouquíssimo impacto traz aos índices de criminalidade.

Alterando dispositivos da Lei de Drogas foi promulgada a Lei 19340/2019 prevendo uma possibilidade de internação involuntária especificamente no contexto das drogas, prevista no art. 23 A, parágrafo 3º, II e parágrafo 5º.

As alterações refletem uma cultura punitivista baseada em discurso tradicional de guerra às drogas que se consolidou desde os anos 60, dissociada da realidade e evolução cultural e também desprezando a condição das classes menos favorecidas, as quais vivem às margens inclusive das decisões políticas e jurídicas tomadas pelo Estado.

3. A INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA

A figura da internação involuntária já estava prevista na Lei 10.216/2001, a chamada lei da reforma psiquiátrica, destinada à proteção e direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, a qual buscou redirecionar o modelo assistencial em saúde mental. A inclusão desta alternativa de tratamento foi incluída em 2019 na Lei de drogas de forma especializada, no entanto era possível sua adoção já com a previsão de 2001.

A internação involuntária legitima o Estado a realizar a internação, em Instituições de Reabilitação, de pessoas que colocam sua vida ou a dos outros em risco, independente de consentimento, amparada pela família ou profissionais de saúde ou assistência social acompanhados de laudos médicos demonstrando a necessidade e adequação da medida em cada caso especificamente.

Destaca-se que as medidas justificadoras da internação involuntária podem ser consideradas extremas e subjetivas, vez que não há clareza no diploma legal acerca do procedimento.

Ainda, de acordo com a legislação em vigor, pode durar até 90 (noventa) dias, prazo tido por alguns especialistas como suficiente para a desintoxicação. Todas as internações e altas devem ser informadas em 72 horas ao MP, Defensoria e demais órgãos de fiscalização.

Mesmo considerando que essa medida está incluída como estratégia de tratamento dos usuários e dependentes, a partir de uma rede de atenção à saúde, a Lei 13.840/2019, indiretamente, acaba ocultando um problema social de dimensões ainda maiores. Podemos considerar, sob outra ótica, que permite a tentativa de invisibilizar os dependentes químicos, porém, sem cumprir a função social de dar suporte, abrigo, amparo e esperança aos vulneráveis, deixando de prover o tratamento a partir de estruturas capazes de reinserir esta população no convívio social.

Evidencia-se a falta de cuidado da legislação eis que não se preocupou em aperfeiçoar uma política pública destinada aos dependentes químicos, e acaba marginalizando-os, sem ações concretas em seu favor.

A legislação vigente, tende a romantizar o tratamento do dependente químico, dissertando acerca da necessidade de ter uma gama de profissionais de saúde a dispor do dependente, sem considerar o quão deficitário o sistema de saúde brasileiro é, seja pela falta de estrutura, seja pela falta de profissionais qualificados para prestar o adequado atendimento.

Chancelada pela Lei 13.840/2019, a internação involuntária pode trazer um efeito reverso da intenção do legislador, merecendo críticas do Conselho Federal de Psicologia contra tal medida.

Há, inclusive, relatos de maus tratos na condução do dependente levado à força à uma clínica de reabilitação. Pessoas que foram amarradas contra a sua vontade e também mortas

durante a abordagem para retirá-las do convívio social e encaminhá-las forçosamente ao "tratamento".

Doutor e pesquisador da Fiocruz, Paulo Amarante, em entrevista concedida ao G1 em 2018[9] aduz que os lugares em que os dependentes químicos são colocados contra a vontade são inapropriados, além de atos violentos e desrespeitosos serem praticados. Afirma ainda que "É absolutamente errado dizer que a pessoa vai se desintoxicar e vai parar de usar a droga. Você pode pegar mil pessoas e interná-las compulsoriamente. Elas vão voltar"[10].

Entidades públicas brasileiras da área da saúde, defendem ações que promovam a saúde e o bem estar dos dependentes químicos vulneráveis, que diminuam as situações precárias em que vivem, oportunizando a igualdade perante os demais indivíduos, potencializando os serviços propostos ao provimento de um sistema de saúde de qualidade, que atenda esse grupo de pessoas.

Diversos estudos afirmam a possível solução da dependência química está na prevenção, a qual deve objetivar o aumento da consciência social de que se trata de uma condição médica e o tratamento deve ser especializado.

A correta abordagem enfrenta obstáculos em todas as searas da vida cotidiana, visto que a luta contra as drogas ainda é um tabu para a sociedade, estando básica e erroneamente pautada sob o prisma da segurança pública.

9 ALBUQUERQUE, Manoela. **Internações de dependentes químicos pagas pelo Espírito Santo aumentam quase 100 vezes em oito anos**. G1. Vitória, ES, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espirito-santo/noticia/internacoes-de-dependentes-quimicos-pagas-pelo-es-aumentam-quase-100-vezes-em-oito-anos.ghtml>. Acesso em: 22/05/2021.

10 Idem, p. 08.

4. AGRAVAMENTO DA SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

Apesar de haver situações em que a internação involuntária se apresenta como uma intervenção bem vinda, a exemplo de casos de dependentes em situações de crítica degradação física e emocional, que possuem o apoio e cuidado da família e de amigos, não é difícil imaginar sua adoção de forma seletiva, realizada em massa, que não resolverá o problema do uso indiscriminado de drogas. Na verdade acentuará a discriminação e estigmatização do usuário de baixa renda, os quais tendem a ser os alvos principais deste modo de ingerência.

O psiquiatra Leon Garcia do Hospital das Clínicas da USP e do CAPS Álcool e Drogas da Sé, em entrevista à Carta Capital em 06/06/2019 ressaltou o problema deste modelo:

> *Estamos discutindo a exceção da exceção dentro de uma lógica punitiva em que a perda de direitos é entendida como tratamento. Continuamos achando que criminalizar o usuário serve para prevenir e que tirar o direito de ir e vir da pessoa dependente ajuda no tratamento. Está claro que não. Diz o especialista.*[11]

Há previsão de que a adoção desta medida deve ser excepcional, como última opção, no entanto pode ser usada pelo poder público para afastar a população indesejada das ruas mediante pedidos de internação realizados pelos profissionais de assistência social, principalmente como estratégia político eleitoral, assim como o racismo de Foucault[12] - métodos de exclusão daquele que é diferente sob o pretexto de assegurar a vida.

11 BASILIO, Ana Luiza. **Internação involuntária de usuário de drogas é retrocesso, diz psiquiatra**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/internacao-involuntaria-de-usuario-e-retrocesso-diz-psiquiatra/> Acesso em 15/05/2021.

12 FOUCALT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no *Collège de France*** (1975-1976). . ed. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1999, p.129.

Dois pontos devem ser levados em conta quando se fala em restringir a liberdade de uma pessoa, ainda que sob o pretexto de cuidado ou proteção: a capacidade de autodeterminação dos dependentes e a limpeza social como tática de invisibilizar.

Relativamente à capacidade de autodeterminação vale dizer, de forma bem superficial, que se desdobraria em duas consequências: ou o sujeito está em condições de entender sua conduta e de determinar-se conforme esse entendimento ou será inimputável. Configurada tal situação de inimputabilidade o ordenamento jurídico a muito já apresenta soluções. O sujeito que pratica conduta considerada criminosa ficará isento de pena e submetido à medida de segurança nos exatos termos da lei, baseada na periculosidade.[13]

Agora, analisando as táticas de invisibilizar, percebe-se em diversas normas de índole penal o caráter seletivo e penalizador do Ser, no mais absoluto desprezo de princípios básicos que deveriam reger a ultima ratio do Direito, como o da lesividade, alteridade e o da proporcionalidade, de bases constitucionais.

Questionamos qual seria a conduta criminosa do dependente de drogas (isso sem considerar a prática de qualquer outro delito sob a influência da droga, que violaria bens jurídicos alheios e exigiria outra forma de atuação do estado, a depender da gravidade). Mesmo que houvesse efetiva lesão, quantitativamente abrangente, capaz de justificar uma interferência, o sujeito passivo seria o próprio agente lesionando a sua integridade, o que não enseja a intervenção penal.

Pois bem, ainda que passemos pelos crivos citados, e admitamos que a internação não tem propriamente caráter de pena, cabe analisar se há proporcionalidade na internação involuntária daquele que lesiona a si e mais ninguém.

Ou os olhares puritanos de indivíduos são objetos da tutela penal? Na tradicional ponderação de interesses teriam

13 NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.p. 268.

maior valor do que a dignidade humana e a liberdade daqueles que optam por lesionar seus próprios bens? Ou a balança da justiça cega deve pender para o lado daqueles que julgam enxergar melhor?

Em regra, as medidas que buscam combater o problema das drogas agem como punição depois que o problema já ocorreu e não na conscientização e prevenção. Claramente a abordagem deve ser na área da saúde pública com o objetivo de evitar a ocorrência ou o agravamento da dependência.

Aceitar a internação involuntária acaba por marginalizar ainda mais o usuário e distanciá-lo do sistema, forçando-os à clandestinidade quando precisam de atenção e de ajuda para se reorganizar pessoalmente.

Em tese, a internação poderia visar o resgate dessas pessoas propiciando o início do tratamento que deve ser de longo prazo, com a efetiva redução de danos como tratamento humanitário.

Entretanto, abre-se margem à utilização do instituto de modo manipulado (já que as fundamentações justificadoras são inteiramente subjetivas) como meio de manter o controle estético social.

No mesmo sentido observou Bauman: "confinar os estranhos dentro das paredes visíveis do gueto", ou ainda "expulsar os estranhos para além das fronteiras do território administrado ou administrável; ou quando nenhuma das duas medidas fosse factível, destruir fisicamente os estranhos".[14]

Aquele que já carrega o estigma de usuário ou dependente e tinha por opção acrescentar ao seu fardo o estigma do preso, poderá optar pelo do internado.

> *A manutenção social de estigmatizados propicia, conforme será visto adiante, enorme poder de sustentação de classes privilegiadas ou de 'normais' em detrimento dos primeiros (estigmatizados)*

14 BAUMAN, Zigmunt. **O mal estar da pós modernidade**. TraduçãoMauro Gama, Claudia Martinelli Gama. Revisão técnica Luis Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Kahar, 1998, p. 29.

que recebem tratamento desumano. Assim, pode-se afirmar que a estigmatização opera como neutralização institucional.[15]

A destinação dada ao usuário, normalmente direcionado às carceragens das delegacias de polícia, é substituída pelo encaminhamento a instituições de tratamento, o que reafirma o caráter seletivo deste tipo de medida.

Além dos impactos negativos sequenciais na pessoa internada, há um intenso desperdício de recursos públicos para manter agentes de vigilância na qualidade de verdadeiros caçadores de bruxas, a exemplo de agentes comunitários e assistentes sociais.

A seletividade naturalmente existente, agravada pelo sistema vigente de combate às drogas, como mito partilhado destruidor de pessoas e lares, não é apenas fonte, mas também garante a manutenção das ordens imaginadas[16] que regem a sociedade e se prestam a manter a ordem das coisas, inclusive com certa estagnação.

> *Para salvaguardar uma ordem imaginada, são necessários esforços árduos e contínuos. Alguns desses esforços assumem a forma de violência e coerção. Exércitos, forças policiais, tribunais e prisões estão o tempo todo em ação, forçando as pessoas a agirem de acordo com a ordem imaginada. [...] No entanto, uma ordem imaginada não pode se sustentar apenas por meio da violência. Requer também que algumas pessoas realmente acreditem nela. O príncipe Talleyrand, que começou sua carreira camaleônica sob Luís XVI, para posteriormente servir o regime revolucionário e o napoleônico e enfim trocar sua lealdade a tempo de terminar seus dias trabalhando para a monarquia restaurada, resumiu décadas de experiência governamental afirmando que "podemos fazer muitas coisas com baionetas, mas é muito desconfortável sentar sobre elas". Um único padre muitas vezes faz o trabalho de uma centena de soldados – só que é muito mais barato e eficaz.*

15 BACILA, Carlos Roberto. **Criminologia e estigmas: um estudo sobre preconceitos**.4 ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 36.
16 HARARI, Yuval. **Sapiens: Uma Breve História da Humanidade.** 1ª Edição. São Paulo: L&PM. 2015.

> *Além do mais, não importa quão eficientes sejam as baionetas, alguém precisa empunhá-las. Por que os soldados, carcereiros, juízes e policiais manteriam uma ordem imaginada em que não acreditassem? De todas as atividades humanas coletivas, a mais difícil de organizar é a violência. Dizer que uma ordem social é mantida por força militar imediatamente levanta a pergunta: o que mantém a ordem militar? É impossível organizar um exército unicamente por meio de coerção. Pelo menos alguns dos comandantes e soldados precisam acreditar realmente em alguma coisa, seja Deus, honra, pátria, coragem ou dinheiro.*[17]

Isso sem contar que a ausência de vontade no mais das vezes resultará em tratamento prolongado e retorno à condição de usuário. Ou seja, desperdício de energia, tempo e dinheiro de todos os envolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Organização Mundial da Saúde aconselha a reserva de cerca de 0,5% de leitos do total de sua população para atender doenças mentais. No Brasil, no entanto, esse número fica muito abaixo do recomendado, mais um empecilho para que a internação involuntária cumpra seu papel de maneira adequada.

Não há sequer condições de atender à demanda de pacientes que procuram ajuda voluntariamente, por falta de estrutura, dinheiro e profissionais, quem dirá àqueles dependentes químicos internados sem a sua anuência.

Outrossim, deixando de tratar o problema como social e de saúde pública e focando apenas no viés de segurança pública, não se detecta as reais origens do consumo de drogas, bem como o estado falha em buscar soluções para o tratamento e o acolhimento dos dependentes químicos de forma efetiva.

17 Idem, p 119.

A Lei de drogas adere à punição e à proibição em detrimento de políticas que priorizem a redução de danos, impondo medidas que afetam a liberdade, a dignidade da pessoa humana e a própria vida, inclusive com a possibilidade de tratamento em comunidades terapêuticas credenciadas, onde, em alguns casos, são adotadas medidas que violam os direitos fundamentais dos pacientes como reter seus documentos pessoais e isolá-los completamente do convívio social, conforme relatório de 2017 da Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas[18].

Racionalizando mais um dos princípios do direito penal, aquele relativo à proibição da pena perpétua, que em verdade é mais um realizador da humanidade do que qualquer coisa, não se pode admitir a manutenção de estigmas através de atos, ainda que legais, capazes de ensejar espécie de condenação eterna. Todos devem ter o direito de recuperar a dignidade perdida em algum lugar durante sua caminhada, sem que a exclusão os leve ao desaparecimento completo.[19]

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Manoela. Internações de dependentes químicos pagas pelo Espírito Santo aumentam quase 100 vezes em oito anos. G1. Vitória, ES, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espirito-santo/noticia/internacoes-de-dependentes-quimicos-pagas-pelo-es-aumentam-quase-100-vezes-em-oito-anos.ghtml>. Acesso em: 22/05/2021.

BACILA, Carlos Roberto. **Criminologia e estigmas: um estudo sobre preconceitos**.4 ed., São Paulo: Atlas, 2015.

18 Relatório da Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/06/Relatorio-da-inspecao-nacional-em-comunidades-terapeuticas_web.pdf>, Acesso em: 03/05/2021

19 Bacila. p. 259.

BASILIO, Ana Luiza. **Internação involuntária de usuário de drogas é retrocesso, diz psiquiatra**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/internacao-involuntaria-de-usuario-e-retrocesso-diz-psiquiatra/>. Acesso em: 15/05/2021.

BAUMAN, Zigmunt. **O mal estar da pós modernidade**. TraduçãoMauro Gama, Claudia Martinelli Gama. Revisão técnica Luis Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Kahar, 1998.

_____.**Dependência química é uma doença?**. Disponível em: <https://crr.medicina.ufmg.br/saber-sobre/dependencia-quimica-e-uma-doenca>. Acesso em: 22/05/2021.

_____.<Disponível em: <https://es.wikipedia.org/wiki/Franco_Basaglia>. Acesso em: 22/05/2021.

FOUCALT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no *Collège de France* (1975-1976)**. ed. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1999.
HARARI, Yuval. Sapiens: Uma Breve História da Humanidade. 1a Edição. São Paulo: L&PM. 2015.

_____.**História do combate às drogas no Brasil**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/iniciativas-do-governo-no-combate-as--drogas/historia-do-combate-as-drogas-no-brasil.aspx#:~:text=Modelo%20b%C3%A9lico&text=Em%201973%2C%20o%20Brasil%20aderiu,toxicol%C3%B3gico%20para%20comprovar%20o%20uso>. Acesso em: 15/05/2021.

_____**Legislação e Políticas Públicas sobre Drogas** / Brasília, Presidência da República, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2010 Disponível em: <http://mds.gov.br/obid >, Acesso em: 03/05/2021.

LOPES, Naian. **Paciente morre ao ser levado à força para clínica de recuperação**. Colaboração para o UOL, em Pereira Barreto (SP) 09/05/2021.Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/05/09/paciente-morre-ao-ser-levado-a-forca-para-clinica-de-recuperacao.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 09/05/2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

POLAKIEWICZ, Rafael. **A luta antimanicomial e a reforma psiquiátrica**. Disponível em: <https://pebmed.com.br/a-luta-antimanicomial-e-a-reforma-psiquiatrica/>. Acesso em: 15/05/2021.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal: parte geral**, volume 1. 3 ed.Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____.**Relatório da Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas**. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/06/Relatorio-da-inspecao-nacional-em-comunidades-terapeuticas_web.pdf>. Acesso em: 03/05/2021.

4 DISPONIBILIDADE DE TRATAMENTO PARA TRANSTORNOS POR USO DE SUBSTÂNCIA QUÍMICA PARA AS PESSOAS PRESAS

Dayane Candatten da Silva[1]
Lisa Molin[2]

RESUMO

Este trabalho pretende trazer à tona uma breve análise sobre a dependência química e como ela vem sendo considerada dentro dos estabelecimentos penais. Para esse fim, foram analisados diversos trabalhos que buscam explicar e demonstrar a necessidade, bem como a falta de serviços para tratamento das pessoas que desejam e necessitam de intervenção médica e terapêutica para dependência química e que estão encarceradas. Por fim, constam alguns respaldos legislativos já existentes, mas que ainda são mitigados por questões meramente morais dos tomadores de decisões.

Palavras-chave: Dependência. Drogas. Estabelecimento Penal. Tratamentos.

1 **Dayane Candatten da Silva**. Advogada, Especialista em Ciências Penais pela PUC-PR, vicepresidente da Comissão de Política Sobre Drogas da OAB/PR, e-mail: candatten@gmail.com
2 **Lisa Molin**.Bacharel em Direito, Especializanda em Mediação e Conciliação de Conflitos, membro consultor da Comissão de Políticas Sobre Drogas da OAB/PR, e-mail: elisangelamolin@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Ainda que sejam muitas as variáveis (biológicos, psicológicos, sociais e culturais) que possam influenciar na relação do indivíduo e a forma como faz o uso de substâncias psicoativas, é indiscutível que toda pessoa em sofrimento mental deve ser tratada, e por esse motivo, tendo as pessoas presas o direito a tratamento médico, conforme a Lei de Execuções Penais[3] insculpida até mesmo antes da Constituição Federal[4]. É evidente que a afronta a esse direito deve ser motivo de constante estudo e enfrentamento.

O presente estudo aborda a revisão da literatura de textos e dados empíricos extraídos de pesquisas acerca do fenômeno das drogas em relação às pessoas que se encontram presas. Pretendeu-se ainda extrair informações acerca dos serviços disponíveis atualmente, bem como demonstrar que garantir acesso a tratamento especializado e mesmo ambulatorial, às pessoas restritas de sua liberdade não se trata de regalias, mas sim do fiel cumprimento, possível e adequado da Lei.

2. DEPENDÊNCIA QUÍMICA UMA QUESTÃO DE SAÚDE

No Brasil, o direito à saúde é universal e dever do Estado, por esse motivo o acesso ao Sistema Único de Saúde é gratuito, conforme art. 196 da Constituição Federal, tendo isso, e aliado ao fato que é um dos países que mais tem arrecadações de impostos, insta dizer que dinheiro público existe, porém a gestão dos recursos ainda não é a mais adequada e transparente, e por esse motivo, em relação aos países, ratifica-se que

3 BRASIL. **Lei nº 7.210 de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 10 de fev. 2021.
4 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 de fev. 2021.

o “Brasil continua sendo o que proporciona o pior retorno dos valores arrecadados em prol do bem estar da sociedade”[5].

Diante desse cenário, percebe-se que a população mais necessitada dos subsídios do Governo, encontra-se em extrema dificuldade na garantia do seu direito de acesso à saúde, consequentemente, na lista de prioridades da utilização dos recursos pelos representantes do povo, fatalmente as pessoas encarceradas sequer fazem parte dela.

No período de julho a dezembro de 2019 o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, apontou uma população carcerária total de 748.009[6]. No Paraná, são cerca de 29.831 pessoas presas, sendo que disponível para essas pessoas existem apenas 22 psicólogos, 13 médicos psiquiatras e 2 terapeutas ocupacionais, distribuídos em 33 estabelecimentos penais[7]. Contudo, desde 2003 a Portaria Interministerial nº 1777[8] que trata sobre a promoção da atenção integral à saúde da população carcerária, determina em seu art. 8º a quantidade de equipe mínima para cada 500 pessoas presas, integrada por médico, enfermeiro, odontólogo, assistente social, psicólogo, auxiliar de enfermagem e auxiliar de consultório dentário. Em que pese não haver números exatos sobre a quantidade de pessoas que adentraram no cárcere por causa das substâncias psicoativas de forma direta ou indireta, em um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômico

5 AMARAL, G. L. et al. **Cálculo do IRBES Índice de Retorno de Bem Estar à sociedade**. Disponível em: <http://ibpt.impostometro.s3.amazonaws.com/Arquivos/06%2BIRBES%2B2015.pdf> Acesso em: 10 de mar. 2021.

6 Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWI2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 23 de jun. 2021.

7 **Relatório de Análise Preliminar do Sistema Penitenciário**. Tribunal de Contas do Paraná. Disponível em: <https://mppr.mp.br/arquivos/File/imprensa/2017/RelatorioTCESistemaPrisional.pdf>. Acesso em: 23 de jun. 2021

8 BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial nº 1.777**. 2003. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri1777_09_09_2003.html>. Acesso em: 23 jun. 2021.

Aplicado - IPEA[9] concluiu:

> *Todos os casos pesquisados apresentaram o problema da dependência de drogas em uma parcela considerável da população carcerária. Muitos indivíduos ingressavam no sistema prisional viciados ou se tornavam dependentes no cárcere.*

Sabe-se, que existem pessoas que desejam e necessitam de auxílio especializado para identificar seus padrões de uso de substâncias psicoativas, como o álcool, tabaco, cocaína, crack, entre outros, a fim de tratar, amenizar ou interromper o uso prejudicial, contudo:

> *O diagnóstico da farmocodependência, como mencionado, não é simples, sendo necessária a superposição de perspectivas diversas para a mensuração de sua real dimensão. Essas perspectivas incluem aspectos biológicos, psicológicos, sociais e culturais, que, por fim, desembocam na especificidade daquela subjetividade acometida pelos efeitos nocivos do hábito de usar drogas.*[10]

Ainda, diante dessa complexidade, corrobora-se com o consenso médico, que se utilizam das seguintes terminologias: Experimentador (uso de modo esporádico), usuário recreativo ou social (faz uso mais vezes, porém de forma controlada), já o uso abusivo ou uso nocivo trata-se do indivíduo que faz uso frequente e extrapola os valores médicos, apresentando intoxicações como diversos prejuízos físicos, psicológicos ou sociais. E o termo dependência química, utilizado no diagnóstico está previsto *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM-IV)*, e caracteriza-se pela autoadministração recorrente de drogas, que leva ao desenvolvimento da tolerância, absti-

9 Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil**, 2015, p.117. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em: 15 de abr. 2021.

10 ALARCON, S. **Critérios para o Diagnóstico de Dependência Química**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2012, p. 197. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/8q677/pdf/alarcon- 9788575415399-07.pdf> Acesso em: 12 de abr. 2021.

nência e chega-se a um padrão compulsivo de uso, dentro de um período evolutivo de no mínimo 12 meses[11].

Nesse sentido, é de suma importância, estabelecer a diferenciação dos usuários de drogas, pois há, no senso comum e também teórico, certa identidade estabelecida entre usuário e drogodependente, como se todo o consumidor de psicotrópicos estivesse invariavelmente fadado à toxicomania[12]. Todavia, há quem ressalve: "Nem todo usuário é dependente, mas todo usuário corre o risco de se tornar dependente”[13].

Desta forma, mesmo que nem todas as pessoas façam o uso abusivo ou nocivo de substâncias químicas, aquelas, sejam poucas ou muitas, que desenvolvem transtornos mentais, por causa do uso prejudicial, deve ter à sua disposição, o livre acesso a tratamento adequado, seja qual for sua necessidade, principalmente para as pessoas que se encontram presas, pois não pode o Estado segregar e não garantir o direito que ele mesmo é obrigado a garantir, pois a própria missão do Departamento Penitenciário (DEPEN) é "Promover a reinserção social dos apenados, através do respeito à pessoa presa e humanização das prisões[14]".

11 ALARCON, 2012.

12 BRASIL, M, A; WEIGERT. **Uso de Drogas e Sistema Penal: Entre o Proibicionismo e a Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 20.

13 Centro Regional de Referência em Drogas CRR/UFMG. **Dependência química é uma doença?**. Disponível em: <https://crr.medicina.ufmg.br/saber-sobre/dependencia-quimica-euma-doenca>. Acesso em: 10 de fev. 2021.

14 Departamento Penitenciário. **Missão.** Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=153>. Acesso em: 18 mar. 2021.

3. O QUE (SUB)EXISTE DE TRATAMENTO PARA PESSOAS PRESAS ATUALMENTE

No mundo, a notícia mais antiga que se sabe sobre os primeiros tratamentos para dependência química em presídios, iniciou-se em 1942 nos Estados Unidos, mais precisamente no presídio de San Quentin pelo grupo de Alcoólicos Anônimos de São Francisco, na Califórnia. Um grupo de detentos, após lerem o Livro Azul, se perceberam como alcoólicos e aderiram ao projeto. Com o apoio do então diretor na época, formaram um grupo e com as poucas verbas destinadas ao presídio, foram comprados mais livros para que outros detentos pudessem participar das reuniões.

Atualmente, as informações que se têm sobre tratamentos disponibilizados no Brasil, para pessoas que estão presas e se declaram dependentes em substâncias psicoativas são esparsas, descontínuas, e em sua grande maioria disponibilizadas exclusivamente pelo terceiro setor.

Um dos trabalhos de redução de danos mais conhecido no Brasil, foi o projeto de prevenção realizado pelo Dr. Dráuzio Varella no Carandiru[15], que após inquérito epidemiológico, constatou que 17,3% dos presos eram HIVpositivo, como não podiam conseguir seringas e agulhas no presídio, a ferramenta de uso da droga era comunitária, o que aumentava o problema. Sendo assim, o trabalho de prevenção consistiu em palestras, filmes, vídeos educativos, concurso de cartazes e a distribuição periódica de gibi. E ao contrário do que muitos pensavam, o trabalho surtiu resultado, e logo a droga injetável foi banida do presídio, mas não por incentivo e apoio do Estado, mas infelizmente, por apoio e interesses por parte do crime organizado.

15 VARELLA, D. **A trajetória da cocaína**. Folha de S. Paulo, São Paulo, 8 maio 2010. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq0805201030.htm>. Acesso em 17 de jun. 2021.

Em uma pesquisa realizada[16] nos estabelecimentos penais da quinta região do Estado do Rio Grande do Sul que teve como objetivo esclarecer quais os métodos existentes acerca da prevenção e tratamento da dependência química foi identificado às seguintes medidas de prevenção às drogas: semanalmente uma palestra, uma conversa semanal informal, dois materiais impressos além de mais de uma alternativa não especificada. Contudo, não se tem informação sobre as taxas de sucesso, se o trabalho já exercido atende à demanda existente ou maiores detalhes do processo no curso do tempo.

Percebe-se que das incapacidades de atuação do Estado, em atender todas as demandas determinadas pela CF, nascem as Organizações Sociais Civis (OSC) que possuem um papel relevante quando realizado com seriedade, e atualmente existem aproximadamente 800 mil OSC espalhadas pelo país[17].

No Paraná, o que se tem notícia, acerca de tratamento para dependência química dentro do cárcere, são apenas as iniciativas do terceiro setor, tal como o trabalho dos Narcóticos Anônimos (NA) que consiste nas seguintes atividades:

> *1. Painéis no local: O Subcomitê de H&I fez um levantamento dos painéis realizados na PCE nos anos de 2017/18/19. No período foram realizados 11 painéis na PCE, com um total de 223 encarcerados recebendo a mensagem de força, fé e esperança de Narcóticos Anônimos.*
> *2. Projeto Cartas: É um projeto que tem como objetivo de o encarcerado poder contar a sua história e sua experiência com seu problema com drogas[18].*

16 SOARES, S, M; AMARANTE, S, F. **Relação Delito e Drogas Psicoativas, Perspectivas de Prevenção e Tratamento da Dependência Química no Sistema Prisional**. Disponível em: <www.susepe.rs.gov.br/upload/1358790403_ARTIGO%20FINAL%20-%20apresentacao[1].pd>. Acesso em: 6 de abr.2021

17 IPEA. **Mapa das Organizações da Sociedade Civil**. Disponível em: <https://mapaosc.ipea.gov.br/index.html>. Acesso em: 6 de jun. 2021.

18 Narcóticos Anônimos. **Manual Hospitais & Instituições**. Brasil, 2016. 117 p. Disponível em: <https://www.na.org.br/downloads/Manual%20de%20H&I%20-%20Brasil%202016.pdf>. Acesso em: 18 de abr 2021.

A instalação de painéis Hospitais e Instituições (H&I) sejam em hospitais ou presídios, se dá por meio de requerimento que constara as informações referentes aos membros voluntários do NA, e demais informações relevantes para a autorização da instalação dos painéis. Os painéis são realizados quinzenalmente ou semanalmente dependendo do número de voluntários disponíveis.

Outra OSC que, embora seu foco seja prestar suporte aos familiares de pessoas com dependência química, mas que também dá suporta a questão da dependência química é a ONG Amor Exigente, que desde 1984 atua como apoio e orientação, por meio de um programa de auto e mútuo ajuda.

Tendo em vista alguns resultados alcançados, aliado a falta de prestação de serviço pelo Estado, bem como a grande demanda por alternativas para lidar com o uso abusivo ou nocivo de substâncias psicoativas, houve grande expansão dos grupos de auto e mútua ajuda, entre outros projetos foram criados o da Sobriedade, que se destinam especialmente as pessoas em recuperação pelo uso e abuso de substâncias.

Em Araraquara, no Estado de São Paulo, na penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira, o Grupo AMEARA - Amor Exigente de Araraquara, desde 2015, realiza encontros semanais com média de vinte detentos. Existem também trabalhos realizados pelas igrejas em que são oferecidos aos detentos materiais de higiene pessoal e literatura, além de ajuda aos familiares dos dependentes químicos, que passam por dificuldades.

No entanto, as OSC devem ser vistas como uma força complementar do Estado e não a única alternativa. E uma das implicações mais evidentes do terceiro setor é a questão da laicidade do Estado, e ainda que o serviço religioso seja considerado de suma importância, e até mesmo mais efetivo para algumas pessoas, a regra de um tratamento médico deve ser sempre baseada na ciência. Porquanto, estudos apontam que "surpreendentemente, a religião não fornece qualquer redu-

ção nos sentimentos de depressão ou preocupação"[19].

Vale ressaltar que as oficinas de artesanato, corte e costura, bem como todos os trabalhos de terapias alternativas desenvolvidos dentro dos presídios são importantes, porém, deveriam funcionar como um acréscimo, pois:

> *Tendo em vista, que muitas vezes apesar das atividades desenvolvidas nas oficinas poderem auxiliar na socialização, na promoção da reinserção social e na geração de renda, na maioria das vezes acabam por cair na prática do entretenimento, como ocorria no modo asilar e manicomial.*[20]

Colaborando com o pensamento supracitado e complementando-o "a Reabilitação Psicossocial refere-se à ampliação da participação e da contratualidade do sujeito, por meio de três eixos principais: habitar, rede social e trabalho".[21]

Até mesmo porque o trabalho voluntário segundo a legislação vigente[22] não gera vínculo empregatício e a qualquer momento o projeto pode ser interrompido.

Ter um olhar sistêmico em longo prazo é fundamental, haja vista que toda a sociedade está sujeita às consequências do uso nocivo de drogas bem como da criminalidade (duas coisas que jamais serão extintas em uma sociedade), e tendo em vista que o estabelecimento penal é uma fase transitória, ou seja, logo esse indivíduo retornará para o convívio com seus pares, sendo disponibilizado para essa pessoa, serviços eficientes e adequados, a probabilidade de quebrar um ciclo destrutivo

19 KAHNEMAN, D. **Rápido e Devagar: Duas Formas de Pensar.** 30ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 495.

20 PINHO, P. H. **Os Desafios Na Atenção Aos Usuários De Álcool e Outras Drogas e a Reabilitação Psicossocial**. 2009. 225 f. Dissertação (Mestrado). Curso de Enfermagem, Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/7/7134/tde-22062009-123744/publico/Paula_Pinho.pdf>. Acesso em: 16 de abr. 2021.

21 PINHO, 2009, apud Saraceno, 2001, p.199.

22 BRASIL. **Lei nº 9.608 de 11 de fevereiro de 1998**. Serviço Voluntário. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9608.htm> Acesso em: 10 de jan. 2021.

e a reincidência de crimes ligados a drogas, pode significar uma sociedade mais estável, tanto no campo individual como no geral.

Muito embora, ainda hoje, seja difícil determinar quantos dependentes químicos existem dentro dos presídios, seja pela rotatividade ou pelos sintomas subjetivos, fato é que muitos continuam ou iniciam o uso de substâncias psicoativas dentro desses estabelecimentos penais, o que pode ser evidenciado nas faltas graves cometidas. Infere-se que o uso, pode ser estimulado pela manutenção do vício ou ainda como válvula de escape do ócio improdutivo, pois dentro do cárcere é insuficiente (quando existe) a oferta de trabalho, escola, cursos profissionalizantes, terapias, esportes, etc.

E nesse cenário, o Estado além de não prestar suporte às pessoas com quadro de sofrimento psicológico causado por uso nocivo de drogas, ele ainda as prejudica, pois sequer a pessoa poderá fazer seu tratamento na rede de saúde por conta e ainda, se surpreendida dentro do cárcere com drogas, essas arcam sozinhas com as consequências da falta grave, com novo processo criminal, suspensão de visitas, isolamento, regressão de regime, perda de tempo remido, conforme art. 48, 53, 118 e 125 da Lei de Execução Penal - LEP e art. 64, inciso III do Estatuto Penitenciário do Paraná. É certo que:

> *Em relação aos presos identificados como usuários abusivos ou dependentes de álcool e outras drogas, entendemos que o tratamento deveria ser oferecido a todos. Devendo-se concomitantemente, utilizar nas prisões, as estratégias de redução de danos, como distribuição de preservativos. Como consequência da adesão voluntária, o tratamento seria mais uma espécie de remição na execução penal, semelhante à remição pelo trabalho e pelo estudo.*[23]

23 LIMA, Flávio Augusto Fontes. **Justiça terapêutica: em busca de um novo paradigma**. 2009. p.75 - 76. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-09062011-142923/publico/Tese_Completa.pdf> Acesso em: 17 de abr. 2021.

Nesse sentido, percebem-se algumas tentativas tímidas e inovadoras como no caso da Penitenciária de Santa Maria no Rio Grande do Sul, onde a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, decidiu em setembro de 2020, que o preso que participar de três reuniões de duas horas, do grupo do Amor Exigente, terá sua pena reduzida em um dia (Acórdão nº 70.084.345.8967).

Tal medida, segundo a desembargadora, é para servir como um estímulo ao preso que encontra dificuldades para abandonar as drogas, e melhorar o comportamento dentro da unidade prisional. Por conseguinte, o aprendizado de novos hábitos e estratégias para lidar com o vício irá preparálos para uma reinserção social possivelmente de forma mais benéfica.

Outra iniciativa, mas ainda pendente de votação é o Projeto de Lei nº 3.611/202024[24], que busca regulamentar e disponibilizar tratamento de dependência química para as pessoas presas. No entanto, apesar da iniciativa ser necessária e enfrentar uma questão negligenciada e explícita nos presídios, percebe-se que o próprio projeto contém forte carga de convicções de senso comum, o que só reforça estereótipos e dificulta a efetividade das ações.

Do texto é possível perceber que se excluem as pessoas viciadas em tabaco, reforça a segregação do indivíduo em tratamento até o final do cumprimento da pena, bem como prevê que o tratamento médico pode ser retirado "em caso de abandono inequívoco do tratamento ou por motivos disciplinares"[25], como se o direito à saúde fosse merecimento e não direito universal. Vale lembrar que

> *Se o Estado assume para si o direito de privar alguém de sua liberdade, por qualquer razão que seja, ele também deve assumir para si a obrigação de assegurar que essa pessoa seja tratada*

24 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.611/2020**. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256669>. Acesso em: 19 de mar. 2021.
25 BRASIL **Projeto de Lei nº 3.611**, 2020.

> *de modo digno e humano. O fato de os cidadãos que não estão presos terem dificuldade de viver com dignidade nunca pode ser usado como justificativa pelo Estado para deixar de tratar aqueles que estão sob seus cuidados de modo digno.*[26]

Aliado a esse conceito, como se não bastasse, a Organização das Nações Unidas (ONU) em Assembleia Geral fixou os Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos: "9. Os reclusos devem ter acesso aos serviços de saúde existentes no país, sem discriminação nenhuma decorrente do seu estatuto jurídico[27]", não existem assim razões para a negativa do Estado em proporcionar e efetivar esse atendimento.

Sendo assim, na insurgência de uma pessoa presa que manifeste o desejo de realizar tratamento médico, para a dependência química, cabe ao juízo da execução penal garantir esse direito, se não for possível fazer o atendimento na própria unidade deve ser providenciado o transporte para o tratamento até os estabelecimentos especializados, quantas vezes forem necessárias, pois a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreende atendimento médico e farmacêutico. Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta deverá ser prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento[28]. Ressalta-se que falar em deslocamentos de presos precisa deixar de ser evitado e ser tratado com responsabilidade, porquanto medidas higienistas que buscam "esconder" pessoas que não se encaixam na sociedade, também chamados de transgressores, não devem mais ser aceitas.

Embora a pesquisa do IPEA (2015) demonstre que a taxa de reincidência legal, calculada pela média ponderada, seja

26 ROIG, R. D. E. **Execução Penal: Teoria Crítica**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016, p. 48-49, apud COYLE, Andrew, p.54.

27 **ONU. Direitos Humanos DHNET**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/pbasic.htm>. Acesso em: 12 abr. 2021

28 BRASIL **Lei nº 7.210**, 1984.

de 24,4%, ainda assim, trata-se de um grave problema que deve ser enfrentado pelo poder público e a sociedade. E a luz de que não existe um remédio exclusivo para tratamento da dependência, e que atualmente a medicina já esclarece que o indivíduo deve ser tratado de forma multidisciplinar, a oferta e efetividade desses serviços devem ser o cerne da questão.

Por essas razões que a cobrança e o incentivo de convênios entre Estado e Municípios para que os atendimentos na rede do Sistema Único de Assistência Social – SUAS sejam integrados e continuados, dentro e fora dos presídios, além de ações que fomente os atos voltados para o autoconhecimento do indivíduo, educação básica e cursos profissionalizantes devem ser sempre buscadas para que as vagas sejam sempre superiores à demanda e não o contrário.

Ressalta-se que o período temporário de passagem da pessoa presa não deve ser motivo para negligenciar ou negar a prestação de serviços, tal como tratamento médico, e justamente por esse motivo que os serviços devem ser integrados, principalmente para estimular que em liberdade a pessoa possa dar continuidade àquilo que começou dentro do cárcere.

4. CONCLUSÃO

A Constituição Federal é a lei fundamental e suprema do País e assevera em seu texto que todos os cidadãos têm direito a vida e a saúde, mas nota-se por meio das pesquisas realizadas que os dependentes químicos no sistema prisional, vivenciam a escassez de tratamento por parte do Estado, o que resulta em uma ação ambígua no que tange ao dever do Estado para com o direito da sociedade, especificamente com essa parcela.

Procurou-se, por meio desse estudo buscar novas reflexões acerca desse assunto, reavaliar o caráter imposto até aqui para com as pessoas presas e que se declaram dependentes

químicas. Apresentar também um panorama geral das escassas práticas existentes em nosso país e as iniciativas efetivas e que deveriam receber um fomento maior ao ponto de serem replicadas como uma garantia de direitos.

Observa-se que os olhares lançados sobre as pessoas presas com dependências químicas em sua grande maioria são para que eles permaneçam postos a margem da sociedade, este é o cerne da questão e que necessita de uma mudança de olhares, uma convergência de pensamentos.

Além disso, restou evidente a importância da rede por meio do SUAS, justamente por se tratar de medidas ambulatoriais, gratuitas e de fácil acesso. Bem como, é necessário o incentivo dos nossos legisladores para que trabalhem na elaboração de leis mais condizentes com a realidade e com base na ciência.

No entanto, para que isto aconteça é necessário que o judiciário tenha uma visão crítica e inovadora, pois é evidente que as medidas tomadas até aqui não estão surtindo bons resultados.

Espera-se ainda, que esse trabalho possa trazer novas reflexões, para que esses reverberem e que todas as pessoas, reclusas ou não, fiquem ciente das garantias mínimas do nosso Estado, bem como das questões acerca da dependência química, para que novas perspectivas de vida no cárcere e pós ele, sejam repensadas em favor da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALARCON, S. **Álcool e outras drogas: diálogos sobre um mal-estar contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2012, pp. 131-150. ISBN: 978-85-7541-539-9. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/8q677/pdf/alarcon-9788575415399-07.pdf.> Acesso em: 12 de abr. 2021.

AMARAL, G.L; OLENIKE, J.E; AMARAL, L.M.F. **Cálculo do IRBES - índica de retorno de bem estar à sociedade**. 2015. Disponível em: <http://ibpt.impostometro.s3.amazonaws.com/Arquivos/06%2BIRBES%2B2015.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

AMOR EXIGENTE. **Amor Exigente**. [N.a.]. Disponível em: <https://amorexigente.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 16 de abr. 2021.

BRASIL, M, A; WEIGERT. **Uso de Drogas e Sistema Penal: Entre o Proibicionismo e a Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.20.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de fev. 2021.

_____. **LEI Nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 10 de jan. 2021.

_____. **LEI Nº 9.608 de 11 de fevereiro de 1998**. Serviço Voluntário. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9608.htm> Acesso em: 10 de jan. 2021.

_____. Ministério da Saúde. **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.777, DE 09 DE SETEMBRO DE 2003**. 2003. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri1777_09_09_2003.html>. Acesso em: 23 de jun. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.611/2020**. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256669>. Acesso em: 19 de mar. 2021.

JUNAAB. **Alcoólicos Anônimos do Brasil.** [N.a.]. Disponível em: <https://www.aa.org.br/>. Acesso em: 17 de mar. 2021.

CRR - CENTRO REGIONAL DE REFERÊNCIA EM DROGAS UFMG. **Dependência química é uma doença?**. 2021. Disponível em: <https://crr.medicina.ufmg.br/saber-sobre/dependencia-quimica-e-umadoenca>. Acesso em: 10 de fev. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO - DEPEN. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=153>. Acesso em: 18 de mar. 2021.

_____. **Levantamento de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWI2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 23 de jun. 2021.

IMPÔSTOMETRO. **Brasil lidera ranking de mau uso de impostos**. 17 nov. 2020. Disponível em: <https://impostometro.com.br/Noticias/Interna?idNoticia=993>. Acesso em: 10 de mar. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://

www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em: 15 de abr. 2021.

_____. **Mapa das Organizações da Sociedade Civil**. 2021. Disponível em: <https://mapaosc.ipea.gov.br/index.html>. Acesso em: 6 de jun. 2021.

JORNAL O IMPARCIAL. **O Imparcial**. 2019. Disponível em: <https://jornaloimparcial.com.br/cidade/amor-exigente-realiza-formatura-napenitenciaria-de-araraquara/>. Acesso em: 17 de abr. 2021.

KAHNEMAN, D. **Rápido e Devagar: Duas Formas de Pensar**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. p 495.

LIMA, Flávio Augusto Fontes de. **Justiça terapêutica: em busca de um novo paradigma**.2009. 261 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-09062011-142923/publico/Tese_Completa.pdf> Acesso em: 17 de abr.2021.

Narcóticos Anônimos. **Manual Hospital & Instituições**. Brasil, 2016. 117 p. Disponível em: <https://www.na.org.br/downloads/Manual%20de%20H&I%20-%20Brasil%202016.pdf>. Acesso em: 18 de abr 2021.

ONU. **Direitos Humanos DHNET**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/pbasic.htm>. Acesso em: 12 de abr. 2021.

PINHO, P. H. **Os Desafios Na Atenção Aos Usuários De Álcool e Outras Drogas e a Reabilitação Psicossocial**. 2009. 225 f.

Dissertação (Mestrado). Curso de Enfermagem, Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/7/7134/tde-22062009-123744/publico/Paula_Pinho.pdf. Acesso em: 16 de abr. 2021.

Relatório de Análise Preliminar do Sistema Penitenciário. Tribunal de Contas do Paraná. Disponível em: <https://mppr.mp.br/arquivos/File/imprensa/2017/RelatorioTCESistemaPrisional.pdf>. Acesso em: 23 de jun. 2021.
ROIG, R. D. E. Execução Penal: Teoria Crítica. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 48-49.

SOARES, S. M; AMARANTE S. F. **Relação Delito e Drogas Psicoativas, Perspectivas de Prevenção e Tratamento da Dependência Química no Sistema Prisional**. Disponível em: <www.susepe.rs.gov.br/upload/1358790403_ARTIGO%20FINAL%20-%20apresentacao[1].pd>. Acesso em: 1 de abr. 2021.

VARELLA, D. **A trajetória da cocaína**. 2010. São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq0805201030.htm>. Acesso em 17 de jun. 2021.

5

O PAPEL DO TRAFICANTE E OS REFLEXOS DA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS

Fauze Salmen Neto[1]
André Luis Pontarolli[2]

RESUMO

O presente escrito tem por finalidade apresentar algumas nuances da política criminal de drogas brasileira e seus efeitos indesejados na sociedade, analisando casos de julgamentos desiguais entre as diferentes classes sociais brasileiras. Há de se introduzir, também, conceitos comuns ao direito penal e a caracterização do direito penal do inimigo, bem como o impacto do estereótipo do traficante de drogas nos condenados por esses delitos.

Palavras chave: Direito Penal; Política Criminal de Drogas; Tráfico de Drogas;

INTRODUÇÃO

O direito penal, como é notório para os estudiosos desse campo do conhecimento jurídico, possui, como aspectos elementares de sua composição, um espírito proibitivo e uma função punitiva. A norma penal, a partir da técnica legislativa

1 Mestrando em Psicologia Forense pela Universidade Tuiuti do Paraná. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela ABDConst. Especialista em Direito Desportivo pela Uninter.
2 Mestre em Direito pela Uninter. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela UniCuritiba. Professor de Direito Penal (UniOpet e ABDConst).

de descrição da conduta, é forjada de forma indireta e indutiva para coibir a ação descrita a partir da estipulação de uma pena. A camada de normas construída a partir desse tecido desenvolve o ordenamento jurídico penal e é o objeto de estudo das ciências criminais, um ramo jurídico multidisciplinar.

A codificação das leis penais brasileiras foi um fenômeno que condensou a normatização penal brasileira, mesmo necessitando de uma nova estruturação. E a Constituição Federal de 1988 possui uma pretensão sistematizadora e uma força principiológica que incide em todo o ordenamento jurídico. Por ser um diploma extenso e com ampla abrangência normativa, ela acaba por ditar, direta ou indiretamente, os rumos das demais legislações brasileiras, de forma a integralizar um sistema jurídico único.

A garantia fundamental da equidade jurídica, expresso tanto no caput quanto nos incisos do art. 5º da CF88, se demonstra amplamente relegada quando comparamos o tratamento dispensado pelo Estado de Direito pátrio a portadores de substâncias químicas ilícitas de diferentes classes sociais. Não obstante o Estado Brasileiro reconhecer, parcialmente, a ineficácia de um sistema penal punitivo e optar, conforme preza a doutrina majoritária em seu entendimento da construção do sistema penal e processual-penal brasileiro, por formas mais brandas de penalização do autor da conduta tipificada, apenas as classes mais abastadas são beneficiadas por essas medidas – ou por outra: tais garantias não são estendidas aos mais humildes, que recebem o tratamento punitivo ortodoxo de forma material e formalmente injusta.

Assim, o presente artigo procurou resgatar o contexto histórico da legislação pertinentes às drogas no país, bem como da política nacional de drogas, antes de tratar sobre o estereótipo do traficante e a discrepância de tratamento no momento da aplicação da lei, muito por culpa do direito penal do inimigo aplicado a traficância.

1. TRAFICANTE COMO INIMIGO DO ESTADO E A ORIGEM DA POLÍTICA CRIMINAL

A discussão sobre qualquer assunto relacionado às drogas ou às substâncias lícitas/ilícitas sempre será complexo, contendo diversas opiniões, pontos de vistas, teses, ideias, crenças, teorias e demais concepções.

Isso ocorre, pois se trata de um assunto multidisciplinar e interdisciplinar, abarcando uma imensa gama de doutrinas, estudos e especialistas.

Entretanto, ao afunilar o assunto e trazer o debate para a seara jurídica, podemos afirmar que a discussão se torna ainda mais específica, porém, muitas vezes difícil de obter uma conclusão que consiga chegar o mais próximo de um entendimento harmônico, principalmente nos debates que envolvem a Política Criminal de Drogas no Brasil.

Fazendo um paralelo, ao iniciar o aludido assunto de política criminal de drogas, é importante reportar-se a primeira legislação específica implementada no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto 4.294/1921, o qual assegurou a penalidade para:

> *"(...) os contraventores na venda de cocaina, opio, morphina e seus derivados; crêa um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo alcool ou substancias venenosas; estabelece as fórmas de processo e julgamento e manda abrir os creditos necessários"*[3].

Ainda, é necessário citar a Convenção de Genebra de 1936, ratificada pelo então Presidente à época, Getúlio Vargas e, posteriormente, promulgada pelo Decreto nº 2.994/1938, a

3 BRASIL. **DECRETO Nº 4.294, de 6 de julho de 1921**. Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaina, opio, morphina e seus derivados; crêa um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool 5ou substâncias venenosas; estabelece as fórmas de processo e julgamento e manda abrir os creditos necessarios

qual fora, de acordo com a doutrina majoritária, o primeiro dispositivo adotado pelo país, após o início da República, que dispõe acerca da repreensão ao tráfico de drogas e início da política de repressão:

> *DECRETO Nº 2.994, DE 17 DE AGOSTO DE 1938*
> *Promulga a Convenção para a repressão do tráfico ilícito das drogas nocivas, Protocolo de Assinatura e Ato final, firmado entre o Brasil e diversos países, em Genebra, a 26 de junho de 1936, por ocasião da Conferência para a repressão do tráfico ilícito das drogas nocivas.*
> *Havendo sido ratificados, a 10 de maio de 1938, a Convenção para a repressão do tráfico ilícito das drogas nocivas, Protocolo de Assinatura o Ato final, firmado entre o Brasil e diversos países, em Genebra, a 26 do junho de 1936, por ocasião da Conferência para a repressão; do tráfico ilícito das drogas nocivas; e Havendo sido o respectivo instrumento de ratificação depositado na Secretariado da Liga das Nações, a 2 de julho de 1938).*
> *Decreta que a mesma Convenção, Protocolo, de Assinatura e Ato final, apensos por cópia ao presente decreto, sejam, executados e cumprimentos tão inteiramente como neles se contem[4].*

Outrossim, anos depois, o conteúdo passou a ser prescrito no Código Penal de 1940, especificamente no art. 281[5], o qual sofreu algumas pequenas alterações até a criação de dispositivos especiais peculiares ao assunto.

No entanto, cumpre mencionar, também, a Convenção Única Sobre Entorpecentes de Nova York, pactuada por diversos

4 BRASIL. **DECRETO Nº 2994 de 17 de Agosto de 1938**. Promulga a Convenção para a repressão do tráfico ilícito das drogas nocivas, Protocolo de Assinatura e Ato final, firmado entre o Brasil e diversos países, em Genebra, a 26 de junho de 1936, por ocasião da Conferência para a repressão do tráfico ilícito das drogas nocivas. – Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1938/D02994.html

5 BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Artigo revogado pela Lei nº 4.451, de 1964. "Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal"

países, com o intuito de uniformizar os tratados sobre drogas e substâncias ilícitas e fomentar as deliberações, providências e diligências de controle, fiscalização e repressão contra o tráfico. Iniciando, assim, o chamado "combate às drogas", fato que influenciou, e muito, as políticas criminais sobre drogas criadas à época e as atuais[6].

Logo depois, a fiscalização e a repressão passaram a ser muito mais efetivas, em razão da instauração do Regime Militar Brasileiro, em 1964. Antes, os usuários e os usuários-aventureiros (esporádicos) não eram criminalizados, pois eram tratados como dependentes químicos, sendo zelados e tutelados pelos tratamentos médicos até então disponíveis[7].

Contudo, o aparato repressivo foi integralizado e otimizado com a sanção da Lei nº 6.368/75, a qual criou o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão, que passou a motivar a gênese de vários delitos relacionados aos tóxicos, bem como ações coercitivas desenfreadas pelo aparato estatal para obstar o tráfico, motivando a discrepância de tratamento dos indivíduos envolvidos e a formação do "estereótipo de traficante"[8].

Ainda, a aludida legislação preservou algumas caraterísticas do tratamento do usuário como dependente (estereótipo de usuário) e do traficante como o criminoso. Afirmando uma realidade ilusória e distorcida capaz de criar uma divisão entre os "bons" e os "maus", instaurando a figura do traficante como inimigo.[9]

6 SILVA, Antônio Fernando de Lima Moreira da. **Histórico das drogas na legislação brasileira e nas convenções internacionais**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2934, 14 jul. 2011. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/19551. Acesso em: 10 maio. 2020.

7 Del Olmo, Rosa. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p.47.

8 CARVALHO, Jonatas Carlos, **Uma História Política da Criminalização das Drogas no Brasil**; A Construção de uma Política Nacional. Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos. Disponível em: https://neip.info/novo/wpcontent/uploads/2015/04/carvalho_histria_poltica_criminalizao_drogas_brasil.pdf.

9 DE CARVALHO, SALO. **A Política Criminal de Drogas no Brasil (do discurso oficial às razões da descriminalização)**. 1996. Dissertação (Doutorado em Direito) apresentada ao curso de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de

Passados treze anos, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, a qual estabeleceu algumas premissas fundamentais para os crimes relacionados às drogas, tais como:

> ***A hediondez do crime de tráfico de drogas:***
> *XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de* ***entorpecentes e drogas afins****, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem*[10]*;*
> ***A expropriação de bens econômicos relacionados ao tráfico de drogas:***
> *Art. 243. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.*

Com isso, somado a implementação da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), o crime de tráfico de drogas e correlatos passaram a ter um status equiparado ao de hediondez, o qual ampliou a seriedade na aplicação da lei, estabelecendo a proibição de anistia, graça e indulto; fiança; e demais peculiaridades na fase da execução da pena[11].

Por conseguinte, em 2006, outro marco importante da política criminal de drogas foi constituído com a elaboração da Lei 11.343/06, a qual instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, que teve por finalidade a articulação, integração, organização e coordenação das atividades alusivas à prevenção do uso inadequado, reinserção dos usuá-

Santa Catarina.

10 BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

11 BRASIL. **Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.html

rios e dependentes, bem como a repressão ao tráfico ilícito de drogas[12].

Nesse propósito, Marcondes Machado pondera que a partir de então, as drogas passaram a ter um critério seletivo, influenciando a política criminal e afirmando a ideia de que "as drogas são o que Estado estabelece", deixando este critério em aberto[13].

Ademais, verifica-se que a política criminal de drogas adotada pelo Brasil se embasou no discurso da punição excessiva aos traficantes e na ideia de tratamento médico aos usuários de drogas, evidenciando a tendência internacional de repressão ao tráfico de drogas já pré-estabelecida desde o início das disposições acerca, as quais foram mencionadas anteriormente[14].

Ou seja, as drogas ilícitas passaram a ser os um dos "inimigos" do Estado, em especial os indivíduos que as comercializam, isto é, os traficantes, assumindo um caráter de "estranhos à comunidade", com alto grau de periculosidade, despojado de garantias e direitos inerentes à um cidadão comum.[15]

Além disso, como cita Zaffaroni, o traficante, e, em muitos casos, o próprio usuário, passaram a ser caracterizados como inimigos internos, em especial os traficantes que habitam em favelas e periferias (sob o prisma brasileiro), taxados como os responsáveis por ameaçar os "homens de bem", a segurança

12 Lima, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único I** Renato Brasileiro de Lima- 4. ed. rev., atual. e ampl.- Salvador: JusPODIVM, 2016. P.690 a 693.

13 MACHADO, Leonardo Marcondes. **A política proibicionista de drogas: olhares sobre a guerra brasileira**. In. CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de [Organizadores]. 10 anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

14 BORGES, Clara Roman; DE OLIVEIRA, Vivian Von Hertwig Fernandes. **Direito Penal do Inimigo e a Guerra contra o Tráfico**. Revista da Faculdade de Direito UFPR. Curitiba, n. 57, p. 221-243, 2013. Disponível em: file:///C:/Users/HP/Downloads/34565-126880-1-PB.pdf

15 KARAM, Maria Lúcia. **"Legalização das drogas"**. 1ª ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015.

da coletividade, peculiarizando o direito penal do inimigo[16].

Como explica BORGES, citando Meliá, o direito penal do inimigo é definido por sob três prismas: adianta a punibilidade do fato, uma vez que o ordenamento jurídico opera de forma prospecta; pune de forma desproporcional, em especial os crimes relacionados à Lei 11.343/06; e suprime algumas garantias e direitos processuais dos sujeitos que respondem por tais crimes[17].

Sob o mesmo prisma, Zaffaroni explica que a partir do momento em que se trata um indivíduo como perigoso, inimigo, dele é afastado ou negado o reconhecimento de direito inerentes à pessoa, pela privação de certas prerrogativas e garantias[18], algo que é usual quanto à figura do traficante de drogas que, por muitas vezes, é estigmatizada. Exemplo de tal conduta é quando, após cumprir a pena estipulada por sentença penal condenatória, o réu continua sendo tratado como traficante, tendo associada à sua imagem o tipo penal mesmo após a conta com a sociedade ter sido paga.

2. A PUNIÇÃO DO TRAFICANTE E A DISCREPÂNCIA DE TRATAMENTO

Ao averiguar os dados da atual população carcerária no Brasil, percebe-se que 200.583 (duzentos mil quinhentos e oitenta e três) mil pessoas foram condenadas por delitos relacionados à Lei 11.343/06 (Lei de Drogas). Ou seja, 20,28% da

16 Zaffaroni, E. Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

17 BORGES, Clara Roman; DE OLIVEIRA, Vivian Von Hertwig Fernandes. **Direito Penal do Inimigo e a Guerra contra o Tráfico**. Revista da Faculdade de Direito UFPR. Curitiba, n. 57, p. 221-243, 2013. Disponível em: file:///C:/Users/HP/Downloads/34565-126880-1-PB.pdf

18 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

população carcerária brasileira[19].

Em meio a isso, é importante constatar que esse contingente de indivíduos sentenciados decorre da atual política criminal de punição do usuário e do traficante de drogas.

Estudar esse assunto nunca foi uma tarefa fácil, principalmente no que tange o parâmetro e definição do papel do usuário e o papel do traficante. As decisões baseadas em teses jurídicas sobre o tema nunca conseguiram definir um padrão de análise, bem como uma ponderação precisa ao condenar uma pessoa por tráfico de drogas.

Percebe-se que se trata de uma situação circunstancial, no momento do cometimento do delito. E a principal circunstância, mormente analisada no fato, é a quantidade da droga, ou não. Ato contínuo, a discricionariedade do juiz, somada com a imensa gama de verbos contidas nos artigos 28 e 33, ampliam o rol de possibilidades jurídicas para condenar o indivíduo, não podendo se falar de outra coisa, senão da seletividade dos condenados.

Sob este prisma, cumpre salientar que a partir do momento em que existe um fracasso nos meios e medidas de controle social estatal, poderá ocorrer a criminalização de marginalizados e/ou indivíduos "selecionados" para que haja uma sensação de tranquilidade aos "cidadãos de bem"[20].

Isso ocorre por consequência da inexistência de limites normativos entre as práticas dos crimes de tráfico de drogas e uso, que, inclusive, descrevem verbos nucleares semelhantes, gerando uma discricionariedade extensiva do julgador ao imputar condenações aos sujeitos envolvidos com entorpecentes[21].

19 DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. INFOPEN. **Quantidade de Incidências por Tipo Penal**. Período de Julho a Dezembro de 2019. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYWY5NjFmZjctOTJmNi00MmY3LThlMTEtNWYwOTlmODFjYWQ5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9

20 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 10.ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

21 PONTAROLLI, ANDRÉ LUIS. **Drogas: Crise Paradigmática e Alternativas ao**

Os critérios não são bem elucidados, culminando em uma ausência de objetividade na separação das figuras do delito de tráfico e de consumo próprio, gerando uma maior condenação pelo primeiro crime, por ser mais severo.

Para elucidar ainda mais essa questão, vamos analisar dois fatos concretos:

O primeiro caso trata-se de um dentista e seu amigo, que foram apreendidos[22] com 9 porções de haxixe (66 gramas), 1 porção de maconha (24,52gramas), 1 porção de cocaína (3,11 gramas), 22 comprimidos de ecstasy (6,9 gramas) e 2 pedras de metanfetamina (12,65gramas).

O primeiro réu alegou ser usuário, diferentemente do segundo, que apresentou outras teses. Contudo, o relator do processo concluir que: "Não há informação de que o réu tenha participado de organização criminosa. Apesar da quantidade levar à suspeita de tráfico, não há como manter a condenação", desclassificando a conduta do primeiro para o crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas[23].

No segundo caso, ocorrido também na jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sujeita havia sido condenada em primeira instância por tráfico de drogas por ter sido "presa em flagrante por vender 1g (um grama) de maconha"[24],

Modelo Proibicionista. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) pelo Centro Universitário Internacional de Curitiba. Curitiba, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/HP/Downloads/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Depositada.pdf

22 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão. **Processo de nº 0000843-44.2017.8.26.0559**. 11ª Câmara – Seção Criminal. Relator: Nilson Xavier de Souza. São Paulo, 23 de janeiro de 2019. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoParaConferencia.do?cdDocumento=181856023&cdProtocolo=&cdProcesso=RI004P9M40000&nuProcesso=0000843-44.2017.8.26.0559&cdForo=990&nmAlias=SG5TJ&flOrigem=S&tpOrigem=2&origemDocumento=P

23 Bomfin, Ricardo. **Indícios Mínimos. Só a quantidade de drogas não é prova do crime de tráfico**. CONJUR, 2019. 26 de janeiro de 2019, Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-jan-26/quantidade-drogas-nao-prova-crime-trafico-tj-sp. Acesso em: 07 de junho de 2020.

24 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 127.573**. 2ª Turma. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 11 de novembro de 2019. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341790840&ext=.pdf

e mantida a aludida condenação em segunda instância à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Felizmente, a condenação fora anulada pelo STF, no HC 127.573[25], de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, alegando o princípio da insignificância no caso em questão[26].

Contudo, foram apenas dois exemplos práticos da complexidade do tema, que demonstram a incoerência das decisões judiciais, sobretudo na segunda instância, principalmente quando "a quantidade da droga" é o elemento crucial da condenação.

Assim, percebemos que, na verdade, não é a quantidade em si, mas sim o estereotipo do traficante, tendo em vista o tipo penal aberto e a imensidão de núcleo verbais que caracterizam o delito do tráfico, culminando em penas desproporcionais, seleção da categoria de comerciantes de drogas e amplo poder aos agentes policiais, que são os primeiros a ter contato com a ocorrência do fato[27].

Sob o mesmo prisma, é plausível reportar-se à tese de Foucalt de que a atuação do sistema penal não pune as práticas ilegais, mas somente uma pequena parcela e de segmentos sociais específicos[28]. Isso ocorre nitidamente no crime de tráfico, pois o traficante, na maioria das vezes, é o indivíduo desamparado, pobre, sem estrutura para conseguir efetuar

25 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 127.573**. 2ª Turma. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 11 de novembro de 2019. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341790840&ext=.pdf

26 MIGALHAS. **STF anula condenação de mulher flagrada com 1g de maconha**. Migalhas, 12 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/315064/stf-anula-condenacao-de-mulher-flagrada-com-1g-de-maconha. Acessado em: 12 de junho de 2020.

27 DINU, Vitória Caetano Dreyer; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Afinal, é usuário ou traficante? Um estudo de caso sobre discricionariedade e ideologia da diferenciação**/*After all, user or drug dealer? A case study about discretionary power and differentiation ideology*. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 13, n. 2, p. 194-214, ago. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em: https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1155. Acesso em: 12 de junho de 2020.

28 FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. Petrópolis: Vozes, 2002.

uma defesa jurídica de qualidade, acarretando em penas severas e prisões longas.

Com efeito, os envolvidos nesse grave problema não são zelados com equidade de tratamento. Nessa política repressiva, é possível constatar a seletividade das medidas aplicadas, ocorrendo uma chamada "gestão dos ilegalismos", que leva em consideração as variáveis e circunstâncias do caso concreto.

Sob o mesmo ponto de vista, Vianna e Neves[29] fazem outro comparativo para explanar tal situação, a disparidade de tratamento do "traficante do varejo", que é o sujeito mais exposto e vulnerável, sendo este o mais afetado, como mencionado anteriormente; e o "traficante do atacado", mormente figurado nas posições superiores na hierarquia das cooperativas criminosas.

Fato que culmina o desvio do foco da repressão, pois os alardes da mídia, das ações dos agentes policiais e das decisões judiciais passam a ser sobre as pessoas comprometidas com o chamado "varejo" do tráfico. Os sujeitos que atuam diretamente na ponta de lança do sistema, agindo nas favelas, periferias, venda de drogas em estabelecimentos pequenos, nas ruas e demais locais[30].

Nesse prisma, percebe-se a seletividade da atuação do Estado, o qual não leva em consideração as circunstâncias de quantidade de droga, local e condições da ação, mas sim a repressão aos desviantes de classes menos abastadas, pois o tratamento, tanto dos agentes policiais quanto dos órgãos judiciais são demasiadamente discrepantes.

A saber, para exemplificar tal disparidade e incoerência, veremos uma decisão recente do STJ[31], em um Agravo Regi-

29 Cravo Vianna, Priscila, Abbês Baêta Neves, Claudia Elizabeth.

30https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_AGRG-HC_572936_27e73.pdf?Signature=kXDo7gpBrxZ3JbdeL4Gps1HGasE%3D&Expires=1596745

31https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_AGRG-HC_572936_27e73.pdf?Signature=kXDo7gpBrxZ3JbdeL4Gps1HGasE%3D&Expires=1596745628&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO765VPOG&response-content-type=application/pd-

mental no Habeas Corpus de nº 572.936/SP, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, a qual afirma que a "quantidade de droga apreendida, no caso concreto, pode justificar idoneamente a prisão preventiva".

Certamente, essa afirmação de que a quantidade pode justificar a prisão e, posteriormente, um parâmetro significativo para condenar o sujeito, não é coerente na prática. E isso pode ser ilustrado pelos dois casos trazidos e expostos anteriormente no início deste capítulo.

Reiterando, no primeiro caso, os sujeitos tinham sido apreendidos com uma imensa quantidade de drogas, bem como uma variedade de produtos e, no segundo caso, uma quantidade ínfima da substancia. Ao final, a condenação deste foi mais severa, pois levou em consideração não a quantidade em si, mas sim o estereotipo, as características da pessoa: uma mulher pobre, de periferia, sem estrutura e sem dinheiro para efetivar uma defesa jurídica adequada.

Esse ponto de vista seletivo do sistema penal e a forma diferenciada de tratamento dos indivíduos proclamam e certificam que o real problema não é a droga em si, muito menos a quantidade da substância apreendida, mas a repressão específica da parcela da população considerada "perigosa"[32].

Por fim, percebe-se que as decisões judiciais tendem a empenhar-se em definir um parâmetro para fundamentar os julgamentos através da definição de quantidade e circunstâncias. Entretanto, isso não ocorre na prática, pois é nítida a seletividade dos indivíduos que passarão a responder por um processo criminal de tráfico de drogas.

f&x-amz-meta-md5-hash=9be9bf5ede583352c93bd88ce6431516

32 BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 134.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto, foi importante resgatar todo o contexto histórico-legislativo da política criminal de drogas do Brasil, bem como outros marcos internacionais importantes, como por exemplo, a Convenção Única sobre entorpecentes de Nova York, para demonstrar a falta de coesão e objetividade de tais aparatos, o qual desencadeou uma gama de problemas correlatos que se estenderam até os dias atuais. Podendo se falar, talvez, da criação de uma "cultura" ou dogmática que se baseou nesse proibicionismo às drogas desde os primórdios das discussões sobre o tema, a qual enraizou uma ideia fixa, muitas vezes difícil de ser discutida e/ou alterada.

Ou seja, ao tratar sobre o assunto no Brasil, sempre haverá um descontentamento de uma porcentagem razoável de pessoas, por ser algo já entranhado e consolidado como um assunto de criminalidade severa, que deve ser combatida a todo preço.

Mas quando se analisa de forma prática e concreta tal assunto, pode-se perceber que o direito penal do inimigo usado contra o traficante ou usuário de drogas não é equilibrado, muito menos eficaz. Hoje, o papel do traficante está estereotipado, como uma pessoa alheia à sociedade, que deve ser sofrer sanções e/ou repressões, mas não todos, apenas os desamparados, havendo, sim, uma seletividade excessiva na aplicação da lei.

Foram demonstrados alguns exemplos de decisões judiciais ao longo do texto, apenas para exemplificar de forma mínima que existe sim uma discrepância de tratamento entre indivíduos condenados por tráfico de drogas. Discrepância essa, que muitas vezes é dada pela classe social.

Punir o traficante desamparado para avigorar a política criminal de drogas repressora do Brasil, a fim de exibir e vangloriar à população de que o Estado se preocupa com a

segurança dos demais e pune os "inimigos" (traficantes) é algo eficaz? O contexto histórico mostrou que não, o direito penal muito menos. Vários países e nações estão reconsiderando tais problemas e empregando novos métodos e mecanismos, a fim de estabelecer uma nova política de drogas, zelando o assunto de outra maneira.

Assim, percebe-se que a continuação dessa política criminal brasileira, propicia um retrocesso e movimento utópico do Estado, por este achar que está resolvendo o problema, mas talvez esteja agravando ainda mais a situação, criando novos problemas sociais e desigualdades. Portanto, é indubitável afirmar que precisamos repensar uma nova abordagem.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 134.

Bomfin, Ricardo. **Indícios Mínimos. Só a quantidade de drogas não é prova do crime de tráfico**. CONJUR, 2019. 26 de janeiro de 2019, Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-jan-26/quantidade-drogas-nao-prova-crime-trafico-tj-sp. Acesso em: 07 de junho de 2020.

BORGES, Clara Roman; DE OLIVEIRA, Vivian Von Hertwig Fernandes. **Direito Penal do Inimigo e a Guerra contra o Tráfico**. Revista da Faculdade de Direito UFPR. Curitiba, n. 57, p. 221-243, 2013. Disponível em: file:///C:/Users/HP/Downloads/34565-126880-1-PB.pdf

BRASIL. **DECRETO Nº 4.294, de 6 de julho de 1921**. Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaina, opio,

morphina e seus derivados; crêa um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo alcool ou substancias venenosas; estabelece as fórmas de processo e julgamento e manda abrir os creditos necessarios Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-republicacao-92584-pl.html.

BRASIL. **DECRETO Nº 2994 de 17 de Agosto de 1938**. Promulga a Convenção para a repressão do tráfico ilícito das drogas nocivas, Protocolo de Assinatura e Ato final, firmado entre o Brasil e diversos países, em Genebra, a 26 de junho de 1936, por ocasião da Conferência para a repressão do tráfico ilícito das drogas nocivas. – Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1938/D02994.html

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Artigo revogado pela Lei nº 4.451, de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html.

BRASIL. **Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.html.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 127.573**. 2ª Turma. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 11 de novembro de 2019. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341790840&ext=.pdf.

CARVALHO, Jonatas Carlos, **Uma História Política da Criminalização das Drogas no Brasil; A Construção de uma Política Nacional**. Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos. Disponível em: https://neip.info/novo/wpcontent/uploads/2015/04/carvalho_histria_poltica_criminalizao_drogas_brasil.pdf

Cravo Vianna, Priscila, Abbês Baêta Neves, Claudia Elizabeth. **Dispositivos de repressão e varejo do tráfico de drogas: reflexões acerca do Racismo de Estado**. Estudos de Psicologia. 2011, 16(1), 31-38. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/epsic/v16n1/a05v16n1. Acessado em: 22 de junho de 2020.

DE CARVALHO, SALO. **A Política Criminal de Drogas no Brasil (do discurso oficial às razões da descriminalização)**. 1996. Dissertação (Doutorado em Direito) apresentada ao curso de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Del Olmo, Rosa. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p.47.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. INFOPEN. **Quantidade de Incidências por Tipo Penal**. Período de Julho a Dezembro de 2019. Disponível em:https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYWY5NjFmZjctOTJmNi00MmY3LThlMTEtNWYwOTlmODFjYWQ5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9

DINU, Vitória Caetano Dreyer; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Afinal, é usuário ou traficante? Um estudo de caso sobre discricionariedade e ideologia da diferenciação***/After all, user or drug dealer? A case study about discretionary power and differentiation ideology*. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 13, n. 2, p. 194-214, ago. 2017. ISSN 2238-0604.

Disponível em: https://seer.imed.edu.br/index.php/revistade-direito/article/view/1155. Acesso em: 12 de junho de 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 2002.

KARAM, Maria Lúcia. **"Legalização das drogas"**. 1ª ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015.

Lima, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único I** Renato Brasileiro de Lima- 4. ed. rev., atual. e ampl.- Salvador: JusPODIVM, 2016. P.690 a 693.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **A política proibicionista de drogas: olhares sobre a guerra brasileira**. In. CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de [Organizadores]. 10 anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

MIGALHAS. **STF anula condenação de mulher flagrada com 1g de maconha**. Migalhas, 12 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/315064/stf-anula--condenacao-de-mulher-flagrada-com-1g-de-maconha. Acessado em: 12 de junho de 2020.

PONTAROLLI, ANDRÉ LUIS. **Drogas: Crise Paradigmática e Alternativas ao Modelo Proibicionista**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) pelo Centro Universitário Internacional de Curitiba. Curitiba, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/HP/Downloads/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Depositada.pdf

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão. **Processo de nº 0000843-44.2017.8.26.0559**. 11ª Câmara – Seção Criminal. Relator: Nilson Xavier de Souza. São Paulo, 23 de janeiro de 2019. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocu-

mentoParaConferencia.do?cdDocumento=181856023&-cdProtocolo=&cdProcesso=RI004P9M40000&nuProcesso=0000843-44.2017.8.26.0559&cdForo=990&nmAlias=SG5TJ&flOrigem=S&tpOrigem=2&origemDocumento=P

SILVA, Antônio Fernando de Lima Moreira da. **Histórico das drogas na legislação brasileira e nas convenções internacionais**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2934, 14 jul. 2011. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/19551. Acesso em: 10 maio. 2020.

Zaffaroni, E. Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 10.ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

6

O ASILO INVIOLÁVEL E O TRÁFICO DE DROGAS: DECISÃO NO HC 598.051 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guilherme Luis de Almeida Gonçalves[1]
Isadora Sartori Ried[2]

RESUMO

O presente trabalho objetiva um maior entendimento sobre a legitimidade da entrada na residência de pessoas suspeitas de estarem em estado de flagrante delito. Para isso, faz necessária a abordagem de institutos de fundamental importância para o tema, como no que consiste o domicílio para o direito penal, os princípios da inviolabidade de domicilio, direito a intimidade e privacidade, o conceito de dia. Por derradeiro, faz-se a análise de julgados de nossos tribunais sobre as fundadas razões permissivas a entrada em domicílio em caso de suspeita de flagrante delito. Em específico, analisa-se o paradigmático Habeas Corpus n° 598.051 – SP, como relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Palavras-chave: asilo Inviolável; tráfico de drogas; HC 598.051 STJ; direito penal e tecnologia.

1 Advogado com inscrição na OAB/PR no ano de 2018-2017, pós-graduando em direito imobiliário, membro da comissão de Política sobre Drogas da OAB-PR e cocoordenador do Grupo Permanente de Discussão a ela vinculada.
2 Advogada com inscrição na OAB/PR no ano de 2018, especialista em direito penal e processo penal, pesquisadora em direito empresarial na Universidade Positivo e ciências criminais da Universidade Federal do Paraná, membro da comissão de Política sobre Drogas da OAB-PR e cocoordenadora do Grupo Permanente de Discussão a ela vinculada.

INTRODUÇÃO

A democratização dos riscos, que passaram a afetar todos os indivíduos, independentemente de classe social, somada à sensação de insegurança que permeia a sociedade contemporânea, firma a necessidade de decisões judiciais ativas para garantir a aplicação correta de direitos fundamentais. Esse, inclusive, é o fundamento perspicaz dos primórdios do precedente proferido pela Sexta Turma no Habeas Corpus 592.051, no Superior Tribunal de Justiça.

Baseado no escopo principiológico do direito fundamental a inviolabilidade domiciliar, referendado na Constituição Federal de 1988, a Sexta Turma estabeleceu diretrizes, essenciais, no momento flagranteante, vinculado ao crime de tráfico de drogas, que autorizaria a entrada do Estado na propriedade privada. Essa exceção ao direito fundamental, foi ampliada, de tal forma nos últimos anos, que patentes eram as situações de ilicitudes que a permeavam.

Antes de adentrar às premissas da decisão proferida pela Corte Superior, essencial se faz a conceituação do princípio que a fundamenta. Nesse sentido, o doutrinador Roberto Baptista Dias da Silva[3], destaca a natureza e os aspectos relacionados à referida garantia individual e constitucional, bem como sua origem:

> *A primeira geração é formada pelos tradicionais direitos individuais ligados à liberdade, criando uma oposição entre o indivíduo e o Estado. Os direitos de primeira geração têm caráter negativo, visto que suas previsões caminham no sentido de exigir uma abstenção, um não fazer, uma omissão do Estado, ou seja, os direitos de primeira geração são respeitados na medida em que o Estado não ingressa na esfera de direitos conferidos aos indivíduos. Nessa primeira fase, no final do século XVIII, são disseminados, entre outros, os direitos relacionados à liberdade de*

3 PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 290.

> *locomoção, de religião, de opinião e de imprensa, bem como à inviolabilidade de domicílio e ao sigilo de correspondência.*

Há, também, proteção advinda de tratado internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de São Jose da Costa Rica, em seu artigo 11:

> *2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.*

A efetividade, outrossim, da proteção do histórico direito fundamental, estendeu-se às legislações infraconstitucionais, inclusive, com a criminalização da violação, conforme vinculado ao artigo 150, do Código Penal, visto que a inviolabilidade domiciliar é uma das mais caras e antigas garantias de uma sociedade, protegendo os direitos fundamentais supracitados. Compreendendo, assim, a importância dos conceitos elencados pelos professores Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero[4]:

> *Assim, possível afirmar que também no direito constitucional brasileiro trata-se de um conceito funcional de domicílio casa ,que serve a uma dupla finalidade de proteção (a) como espaço de fruição da esfera privada o domicílio abrange n o apenas habitações fixas, mas também espaços móveis, que servem ao recolhimento privacidade, como uma barraca num acampamento, um barco ou um trailer (b) a noção de domicílio também protege um espaço livre de intervenção que diz respeito à ocupação (mediante exclusão de terceiros e da autoridade estatal para o exercício de atividades profissionais ou outras atividades lícitas.*

Apenas para evitar restringir de qualquer forma o espectro ampliativo do princípio, em que pese as conceituações acima,

4 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: . Acesso em: 18 mai. 2021. p. 195-196.

necessário trazer a baila a definição defendida pelo o E. Min. Gilmar Ferreira Mendes[5]:

> *Esse lugar pode ser o da residência da pessoa, independentemente de ser própria, alugada ou ocupada em comodato, em visita etc. irrelevante que a moradia seja fixa na terra ou não (um trailer ou um barco, e.g., podem qualificar-se como protegidos pela inviolabilidade de domicílio. Da mesma sorte, o dispositivo constitucional apanha um aposento de habitação coletiva (quarto de hotel, pensão ou de motel...).*

Nesse sentido, excetuada as hipóteses legais (e taxativas, previstas no próprio art. 5º, XI), que permitem o subposição de tal direito fundamental por outros, de interesse coletivos na maioria das vezes, que autorizam o cumprimento de medidas cautelares, investigativas e flagrantes, deve ser tido como absoluto o direito à inviolabilidade do domicílio, no mesmo sentido de parte da doutrina acima citada.

Superadas tais considerações, que permitem maior compreensão sobre a abrangência e demais aspectos relacionados à Decisão do Superior Tribunal de Justiça no HC 598.051, constitui-se no presente, o contexto em que a mesma se encontra inserida.

Isso porque, em razão de lacunas legais relacionadas aos procedimentos policiais no Brasil, foi instado a fixar parâmetros para evitar abusos de autoridades, nulidades processuais, até mesmo a produção de provas, dentre outras violações a direitos fundamentais e preceitos legais, originários dos diversos julgados analisados pela E. Superior Corte.

Importante ressaltar que, apesar da falta de preceitos legais ou jurisprudenciais tão claros e impositivos, havia desde 2016, parâmetros de extensão limitada para supressão do direito

5 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009: STF: HC 90.376, DJ de 18-6-2007, rel. Min. Celso de Mello. Explicitou-se que "esse amplo sentido conceitual da noção jurídica casa revela-se plenamente consentâneo com exigência constitucional de proteção es era de liberdade individual e de privacidade pessoal"

fundamental, definidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Trata-se do Julgamento no Pleno da Suprema Corte, quando da análise do Recurso Extraordinário nº 603616, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, nos termos a seguir:

> *Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio.* **Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio** *(Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa.* **A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.** *6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicí-*

> *lio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-20166) g.n*

Fixando, dessa forma, o Tema 280 da Suprema Corte, nos seguintes termos:

> *A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.*

Não ocorre, de fato, uma severa delimitação do que se entende por fundadas razões, entretanto, expõe o Ministro que —elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa. Entretanto, é enfático em estabelecer que tais elementos possam ser averiguados e se em consonância com outros elementos, podem ensejar a legitimidade das fundadas razões. Assim é o caso da denúncia anônima, esta, por si só, não há como ser um legitimador da entrada forçada em domicilio alheio, entretanto, se somada a outros elementos, podem razoar e justificar a empreitada policial.

6 **Recurso Extraordinário 603616**, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016. Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur347757/false, acesso em 10 out. 2021.

Em síntese, tais parâmetros possuíam efeito vinculante aos demais casos correlatos e autorizaram, por muito tempo, a supressão do direito à inviolabilidade do domicílio, além das hipóteses legais, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro do domicílio ocorre situação de flagrante delito e então elementos de crime na modalidade de consumação permanente.

Porém, se tratando o presente estudo também vinculado aos contornos fáticos relacionado ao tráfico de drogas, traz ao presente, a contextualização do que até então se tinha como procedimental, e pacífico, no cotidiano das atividades policias, perante o ordenamento jurídico brasileiro, conforme assevera Aury Lopes Junior[7]:

> *Da mesma Forma, enquanto o agente tiver em depósito ou guardar drogas para entregar a consumo ou fornecer (art. 33 da lei n. 11.343/2006), haverá uma situação de flagrante permanente.*
> *É importante recordar que o crime permanente estabelece uma relação com a questão da prisão em flagrante e, por consequência, com a própria busca domiciliar, anteriormente tratada. Isso porque, como já explicamos, enquanto o delito estiver ocorrendo manter em depósito, guardar, ocultar etc., poderá a autoridade policial proceder busca, a qualquer ora do dia ou da noite, independentemente da existência de mandado judicial (art. 5º, XI, da Constituição).*

Renato Marcão[8] chama atenção, inclusive, quanto a possível, ilegal, alegação de flagrante preparado em tal hipótese, afastando-a, diante dos contornos jurisprudências e lacunas legais (principalmente na Lei 11.343/2006):

> *Na hipótese exemplificada, não ocorre flagrante preparado, pois o delito já estava caracterizado desde o momento em que o sujeito passivo do flagrante passou a ter em seu poder a droga*

7 LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
8 MARCÃO, Renato. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: < TCC Roberta Müller de Oliveira.pdf (ucs.br). Acesso em: 18 mai. 2021. p. 48.

> *que era destinada ao consumo de terceiros, de modo a evidenciar crime permanente, não sendo ocioso lembrar que nas infrações permanentes entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência (CPP, art. 303).*

Resultado de tal realidade já fora, inclusive, apurado na prática, com o estudo realizado pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP), como também, pelo Exmo. Juiz da Vara de Execução Penal de Manaus, dr. Luís Carlos Valois. Ambas concluíram, que cerca de 74% das condenações por tráfico de drogas são fundadas, exclusivamente, na palavra dos agentes policiais que realizaram o flagrante.[9]

Assim, a novel Decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar novamente as premissas legais para a relativização da inviolabilidade domiciliar, além das hipóteses legais taxativas, se deu igualmente sob os contornos fáticos originários envolvendo o tráfico de drogas, conforme resumo da ementa abaixo:

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS.* **INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS.** *TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. (HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021)*

9 Disponível em https://www.conjur.com.br/2017-fev-17/74-prisoes-trafico-apenas-policiais-testemunhas, acesso em 21 mais. 2021.

Em que pese tratar de outras questões, indiretamente relacionadas às permissões sobre a relativização da inviolabilidade (como por exemplo questões de nulidade de provas), cabe destacar as seguintes premissas que compõe o Acórdão.

Primeiramente, o destaque ao sistema de precedentes vinculado ao Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir a segurança jurídica e conceder efetividade às limitações impostas, conforme abaixo:

> *(...) dando-se ciência do inteiro teor do acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que deem conhecimento do teor do julgado a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital. (...)*

Também, cumpre destacar a ressalva lógica que se faz ao significado de tal normatização, freando possíveis politizações e distorções, salientado que o que se faz é apenas impor a necessidade da comprovação da anuência do residente e dos elementos indicativos da ocorrência do crime (que autorizem adentrar à residência), de forma segura, não somente por meio da palavra da autoridade policial, mesmo que com fé pública.

> *5.3 Tal compreensão não se traduz, obviamente, em cercear a necessária ação das forças de segurança pública no combate ao tráfico de entorpecentes, muito menos em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos ou em espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso policial no domicílio alheio a situação de ocorrência de um crime cuja urgência na sua cessação desautorize o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial – meio ordinário e seguro para*

o afastamento do direito à inviolabilidade da morada – legitimar a entrada em residência ou local de abrigo.
(...)
7.2. Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral – pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro – e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado.

Em segundo plano, os Ministros deixam clara a necessidade social de regulamentação procedimental, a fim de coibir eventual abuso de autoridade e fragilidade probatória, resultando em ineficácia jurisdicional, conforme se depreende do trecho abaixo:

8.3. A situação versada neste e em inúmeros outros processos que aportam a esta Corte Superior diz respeito à própria noção de civilidade e ao significado concreto do que se entende por Estado Democrático de Direito, que não pode coonestar, para sua legítima existência, práticas abusivas contra parcelas da população que, por sua topografia e status social e econômico, costumam ficar mais suscetíveis ao braço ostensivo e armado das forças de segurança.
9. Na espécie, não havia elementos objetivos, seguros e racionais que justificassem a invasão de domicílio do suspeito, porquanto a simples avaliação subjetiva dos policiais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência, visto que não foi encontrado nenhum entorpecente na busca pessoa realizada em via pública.
10. A seu turno, as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente

> *teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, consequentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor.*

Destacando, ainda, a competência jurisdicional do E. Superior Tribunal de Justiça, ante às lacunas legais, para fixação de tais providências:

> *8. Ao Poder Judiciário, ante a lacuna da lei para melhor regulamentação do tema, cabe responder, na moldura do Direito, às situações que, trazidas por provocação do interessado, se mostrem violadoras de direitos fundamentais do indivíduo. E, especialmente, ao Superior Tribunal de Justiça compete, na sua função judicante, buscar a melhor interpretação possível da lei federal, de sorte a não apenas responder ao pedido da parte, mas também formar precedentes que orientem o julgamento de casos futuros similares.*
> *8.1. As decisões do Poder Judiciário – mormente dos Tribunais incumbidos de interpretar, em última instância, as leis federais e a Constituição – servem para dar resposta ao pedido no caso concreto e também para "enriquecer o estoque das regras jurídicas" (Melvin Eisenberg. The nature of the common law. Cambridge: Harvard University Press, 1998. p. 4) e assegurar, no plano concreto, a realização dos valores, princípios e objetivos definidos na Constituição de cada país. Para tanto, não podem, em nome da maior eficiência punitiva, tolerar práticas que se divorciam do modelo civilizatório que deve orientar a construção de uma sociedade mais igualitária, fraterna, pluralista e sem preconceitos.*

Para que a análise não se torne isolada, esclarece que tais lacunas legais, encontradas na Lei 11.343/2006, além de não fazerem distinção clara entre o tráfico e a posse para uso (apesar de punir em um dos casos com prisão e em outro com medidas alternativas à prisão), também não esclarece tais questões (relacionadas aos aspectos investigativos, de autoria e materialidade), deixando à margem da autoridade legal que estará diante do flagrante, conforme abaixo:

- Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: (...)
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...)

Dessa forma, verifica-se grande potencial resultante da implementação de tais medidas, a ser confirmado em um futuro próximo, visto que, conforme exposto acima, em mais de 70% (setenta por cento) dos casos envolvendo tráfico de drogas, em estudo realizado em diversos estados brasileiros, apenas o julgo dos policias é utilizado para caracterização e delimitação da justa causa e dos fundamentos da superveniência de sentença penal condenatória.

Sobretudo, no que tange a determinação, para que dentro do prazo de 1 (um) ano após referido julgado, as autoridades policiais se aparelhem e treinem seus recursos humanos para o implemento de câmeras policias de vigilância pessoal, conforme conclusão:

13. Estabelece-se o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal.

A partir da implementação da Decisão acima, caso não seja procedido o registro visual captado por instrumento idôneo de filmagem, apto a legalizar a posterior violação de domicilio, necessária será a declaração de nulidade absoluta de suposta materialidade.

Se consolidando, portanto, como forte avanço constitucional e garantista por parte do Poder Judiciário brasileiro, a fim de proteger e consagrar os direitos fundamentais previsto na Carta Magna. Alinhando-se, assim, ao que já vem sendo adotado em diversos modelos democráticos no âmbito internacional.

Por exemplo, a experiência compartilhada Pela Polícia de Rialto (Califórnia-EUA), com a percepção de um melhor comportamento tanto do policial que ostenta o equipamento, como por parte do cidadão que sofre a abordagem[10]:

> *Quando você coloca uma câmera em um agente da polícia, eles tendem a se comportar um pouco melhor e seguir as regras um pouco melhor. E se um cidadão sabe que o diretor está usando uma câmera, são grandes as chances de o cidadão se comportar um pouco melhor.*

Apesar da ostensividade do Julgado em comento ainda aguardar o prazo assinalado, sobretudo diante das providências ordenadas, no Brasil, a primeira experiência a título de teste se deu na Policia Militar de Minas Gerais, ainda no ano de 2012, com positivas avaliações do então comandante da Instituição, Ten. Cel. Leonardo Sant'Anna[11]:

10 FARRAR, William. ***Operation candid camera: Rialto police department's body-worn camera experiment***. Revista *"The police chief"*, n. 81. Califórnia, EUA, 2013. Disponível em: http://ccjs.umd.edu/sites/ccjs.umd.edu/files/Wearable_Cameras_Capitol_Hill_Final_Presentation_Jerry_Lee_Symposium_2013.pdf. Acesso em 20 mai. 2021.

11 Disponível em http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2012/12/pm-do-distrito-federal-testa-sistema-americano-que-filma-acao-policial.html, acesso em 21 mai. 2021.

> *Em muitos casos, os bandidos tentam descaracterizar o crime, negando a posse de arma ou a quantidade de drogas. O bom policial fica em uma situação mais confortável.*

Em razão das análises positivas sobre tal modernização do controle das atividades policiais, vale citar tímidas ações por parte de alguns estados, entre eles Santa Catarina, que desde 2019 vem adotando tal avanço, através do projeto Câmeras Policiais Individuais[12].

Assim como São Paulo, que desde de 2020 vem implementando a tecnologia em sua tropa, em decorrência do programa denominado Olho Vivo[13].

As diretrizes possuem, também, pleno respaldo no ordenamento jurídico, conforme defende a Professora Flávia Piosevan:

> *Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas, ao revés, são complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional.*

Concluindo, dessa forma, que Decisão, ora analisada, encontra amparo não só na legitimidade do Superior Tribunal de Justiça à proteção dos direitos e garantias individuais, constitucionalmente consagrados, conforme defende a constitucionalista Flávia Danielle Santiago Lima:

> *O que interessa é impedir a concentração de poderes em uma única pessoa. Para isso, o princípio também abriga a premência do controle recíproco entre os titulares destas funções estatais. Para tal fim, Montesquieu previu as faculdades de impedir e estatuir, o que mais tarde, após a contribuição de Bolingbroke, passou a ser denominado de sistema de freios e contrapesos*

12 Disponível em https://www.sc.gov.br/index.php/noticias/temas/seguranca-publica/cameras-individuais-passam-a-integrar-servico-da-policia-militar-de-santa-catarina, acesso em 21 mai. 2021.

13 Disponível em https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/01/pms-da-capital-comecam-a-usar-585-cameras-em-uniformes-apos-casos-de-violencia-policial-durante-a-pandemia-em-sp.ghtml), acesso em 21 mai. 2021.

(checks and balances), de importância vital para o equilíbrio entre os poderes.[14]

Mas também, na implementação de experiências internacionais no mesmo sentido, sobretudo com prévios resultados positivos e concretos tecnicamente reconhecidos, conforme acima relatado, dentre tantas outras.

Por derradeiro, percebe-se o impacto desta decisão, que evolui a tese primeiramente apresentada pelo Supremo Tribunal Federal, seguindo num caminho garantista em prol de todos, seja da pessoa vítima de abordagem ilegítima ou da sociedade como um todo, pois esta anseia por justiça, e não se chega à justiça através de injustiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Possível então, vislumbrar desde já, impactos positivos na alteração jurisprudencial que passa a ser realidade após a publicação do Habeas Corpus nº 598.051 do Superior Tribunal de Justiça, inclusive diante de experiências internacionais e nacionais adiantadas a tal marco, com resultados encorajadores, que inspiram mais ainda sua implantação.

Assim, além de afastar a lacuna jurídica do plano teórico, impossibilitando margens à inviolabilidade domiciliar, legalidade, presunção de inocência, acusatório, dentre outros princípios basilares, bem como propiciar maior efetividade à Lei 11.343/2006, eis que demonstrará de forma clara, qual a natureza da conduta e então o tipo penal a ser considerado em cada caso.

A expectativa é também no sentido de que a implementação trará maior efetividade ao processo penal, diante da robustez

14 Disponível em: http://www.academia.edu/31387968/A_Separa%C3%A7%C3%A3o_de_Poderes_e_a_Constitui%C3%A7%C3%A3o_do_Estado_Moderno_o_papel_do_Poder_Judici%C3%A1rio_na_obra_de_Montesquieu. Acesso em: 21 mai. 2021.

do meio probatório, bem como à proteção dos agentes policiais responsável pelo flagrante, homenageando a segurança jurídica, dignidade à pessoa humana, propiciando também maior efetividade jurisdicional, diante de maior aplicabilidade do filtro legal (conforme art. 28 da Lei 11.343/2006), voltando-se a persecução penal de forma reservada aos casos inequívocos previstos pela legislação especial, nos termos do art. 33 da Lei 11.343/2006.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

Artigo. Disponível em https://www.conjur.com.br/2017-fev-17/74-prisoes-trafico-apenas-policiais-testemunhas, acesso em 21 mais. 2021.

FARRAR, William. ***Operation candid camera: Rialto police department's body-worn camera experiment***. Revista *"The police chief"*, n. 81. Califórnia, EUA, 2013. Disponível em:http://ccjs.umd.edu/sites/ccjs.umd.edu/files/Wearable_Cameras_Capitol_Hill_Final_Presentation_Jerry_Lee_Symposium_2013.pdf. Acesso em 20 mai. 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARCÃO, Renato. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: < TCC Roberta Müller de Oliveira.pdf (ucs.br). Acesso em: 18 mai. 2021. p. 48.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009: STF: HC 90.376, DJ de 18-6-2007, rel. Min. Celso de Mello.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 290
Reportagem. Disponível em http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2012/12/pm-do-distrito-federal-testa-sistema-americano-que-filma-acao-policial.html, acesso em 21 mai. 2021.

Reportagem. Disponível em https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/01/pms-da-capital-comecam-a-usar-585-cameras-em-uniformes-apos-casos-de-violencia-policial-durante-a-pandemia-em-sp.ghtml), acesso em 21 mai. 2021.

Reportagem. Disponível em https://www.sc.gov.br/index.php/noticias/temas/seguranca-publica/cameras-individuais-passam-a-integrar-servico-da-policia-militar-de-santa-catarina, acesso em 21 mai. 2021.

Reportagem. Disponível em: http://www.academia.edu/31387968/A_Separa%C3%A7%C3%A3o_de_Poderes_e_a_Constitui%C3%A7%C3%A3o_do_Estado_Moderno_o_papel_do_Poder_Judici%C3%A1rio_na_obra_de_Montesquieu. Acesso em: 21 mai. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Acesso em: 18 mai. 2021. p. 195-196.

7

AÇÃO NA PREVENÇÃO: UM RELATO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO AO USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS DESENVOLVIDAS EM CAMPO LARGO NO PERÍODO DE 2013 A 2016

Carlos Augusto Weber[1]
Júlio César Rigoni Filho[2]

Resumo

O presente texto pretende apresentar uma série de políticas públicas para a prevenção às drogas implementadas em Campo Largo durante o período de 2013 a 2016, denominado de Programa de Prevenção em Escolas e Comunidades ("PESCÔ?"). Tal iniciativa pública desenvolveu atividades e práticas de conscientização em instituições de ensino, bairros, comunidades e empresas de Campo Largo e outras cidades da Região Metropolitana. Ainda, reflete-se sobre as políticas públicas de prevenção brasileiras.

Palavras-chave: Campo Largo; crianças e adolescentes; políticas públicas; prevenção às drogas; Programa "PESCÔ?"

1 Advogado e teólogo. Ex-secretário municipal de Políticas Sobre Drogas de Campo Largo – PR. Representante da OAB-PR no Conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas e membro da Comissão de Política Sobre Drogas da OAB-PR. E-mail: carlosweber500@hotmail.com

2 Publicitário (PUC-PR), Mestrando em Comunicação e Linguagens (UTP) e mestrando em Sociologia (UFPR). Membro consultor da Comissão de Política Sobre Drogas da OAB-PR. E-mail: rigonijuliocesar@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Este capítulo visa apresentar as principais iniciativas de prevenção às drogas desenvolvidas em Campo Largo e outros municípios, no período de 2013 a 2016, através do Programa de Prevenção em Escolas e Comunidades ("PESCÔ?"). Nesse programa, nós, autores deste capítulo participamos ativamente: Carlos Augusto Weber, como Secretário Municipal de Políticas Sobre Drogas de Campo Largo e Júlio César Rigoni Filho, como voluntário e estagiário do Ensino Médio nesta secretaria.

Para isso, além do relato das iniciativas desenvolvidas, traça-se também algumas reflexões teóricas sobre as práticas de prevenção no Brasil. Entretanto, não se deve encarar esta apresentação como um guia para a implementação de um programa de prevenção, pois, como será apresentado ao longo do capítulo, é importante conectar as iniciativas de conscientização com a realidade social de cada região. Assim, o presente artigo envolve uma exposição de fatos e teorias para contribuir às reflexões sobre políticas públicas voltadas à conscientização ao uso e abuso de substâncias psicoativas.

Todavia, antes de expor as práticas realizadas em Campo Largo, em um primeiro momento torna-se necessário definir o que é prevenção às drogas. Para isso, recuperam-se estudos internacionais e nacionais que discorrem sobre as definições e evoluções dos conceitos de prevenção.

2. PREVENÇÃO ÀS DROGAS

Para Marques (2020), a partir de 1970, com a definição de síndrome de dependência química pela Organização Mundial da Saúde – OMS – as práticas de prevenção ganharam relevância. De tal modo, uma das primeiras iniciativas preventivas defendidas era a de oferecimento de informações, através do ambiente escolar, por exemplo, e o treinamento de adolescentes para a resistência ao uso de drogas, prática que não surtiu efeitos positivos. Isso, pois as práticas de prevenção às drogas precisam estar em consonância com as realidades e com as condições de vida individuais e coletivas. Desse modo, o convívio e o contexto social influenciam no uso ou no não uso de drogas. (MARQUES, 2020).

Para Valério, Pedroso e Garcia (2015), a prevenção às drogas consiste no fortalecimento da cidadania, de vínculos e na promoção da saúde.

Em suma, as noções apresentadas sobre prevenção às drogas distanciam-se das práticas repressivas e amedrontadoras, as quais constituem uma 'pedagogia do terror'.

Atuando enquanto uma política pública a nível municipal, a Secretaria de Políticas Sobre Drogas de Campo Largo esteve em consonância com as definições e expectativas (para ser bem reconhecida) em detrimento das práticas pontuais, além de distanciando-se das práticas amedrontadoras de uma 'pedagogia do terror'.

Entretanto, sabe-se que no Brasil as práticas de prevenção são abordadas "no âmbito de ações e programas, colocando em pauta o desafio de se constituir enquanto sistema, regulamentado por políticas" (PEDROSO; JUHASOVA, 2018, p. 13).

Essas práticas pontuais eram comuns em Campo Largo até a fundação da Secretaria, destacando-se as ações do PROERD, Programa Educacional de Resistência às Drogas, todavia restringindo-se ao 5o ano do Ensino Fundamental.

Diferenciando-se das principais características das iniciativas de prevenção, ocorreu como secretaria, para centralizar as ações, envolver outros setores da administração pública. Entretanto, no primeiro ano de atuação do Programa de Prevenção em Escolas e Comunidades ("PESCÔ?"), em 2013, necessitou-se sensibilizar a comunidade para práticas de prevenção, em detrimento das iniciativas pontuais de repressão às drogas. Por isso, apresentam-se as iniciativas desenvolvidas pelo Programa de Prevenção em Escolas e Comunidades ("PESCÔ?").

3. INÍCIO DOS TRABALHOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS E DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO EM ESCOLAS E COMUNIDADES

Como Valério e Nascimento (2018) revelam, o Brasil possuí um histórico de ações de prevenção focadas em iniciativas de amedrontamento, focadas nas práticas de guerra às drogas, cujos resultados tornam-se inócuos ou iatrogênicos (VALÉRIO; PEDROSO; GARCIA, 2015).

Cientes das ineficácias e consequências prejudiciais dessas práticas, a Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas propôs uma ruptura com o modelo tradicional "antidrogas", cuja prática é composta por iniciativas moralistas, repressivas e de controle de substâncias psicoativas (CAMPOS; MORAES, 2012).

Logo no primeiro ano de funcionamento da Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas, em 2013, a busca por evidências para as práticas de prevenção ao uso e abuso de substâncias psicoativas passou por uma etapa inicial de avaliação de campo, e coleta de informações, através de visitas e observações em todos os bairros e todas as instituições de ensino da

cidade de Campo Largo, além de uma centena de reuniões com as mais diversas organizações tais como associações de moradores de bairros, lideranças religiosas, funcionários públicos das áreas de saúde, assistência social, educação, segurança pública, autoridades do legislativo e executivo, dependentes químicos e seus familiares, grupos de mútua ajuda como Alcoólicos Anônimos, Amor Exigente e outros, além de comunidades terapêuticas, escolas de lutas marciais, skatistas, músicos e bandas, grafiteiros, artistas de teatro e voluntários.

Esse processo é relevante para identificar o contexto social e localizar as necessidades e possibilidades da população em relação ao tema drogas. Nesse processo, participaram advogados, pedagogas e psicólogos. A única prática a ser evitada era a reprodução de técnicas repressivas e de combate às drogas, pois o objetivo era compreender com profundidade as vulnerabilidades de políticas públicas sobre drogas no município, através de reuniões e diálogos em escolas, principalmente com professores, estudantes e pais ou responsáveis.

Diferenciando-se dos modelos repressivos e das práticas antigas de prevenção, desde o início a secretaria envolveu as crianças dos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI's) e Escolas Municipais em atividades lúdico-pedagógicas de prevenção. Levando em consideração as características específicas de cada faixa etária, através de conversas e atividades mediadas pelas pedagogas da secretaria, foi possível identificar as noções sobre drogas das crianças de Campo Largo.

Esse processo resultou em noções fundamentais para a sustentação das políticas públicas de prevenção ao uso e abuso de substâncias psicoativas. Pois, desse modo, o centro das práticas de prevenção passou a ser a criança. Isso, pois de acordo com a realidade sócio-cultural de Campo Largo, ao conscientizar as crianças, consequentemente outros públicos passam a ser integrados no processo de prevenção às drogas. Em decorrência, outros públicos, por extensão, também foram atendidos pela Secretaria, entretanto essa conscientização

ocorria, com outras abordagens adequadas à cada grupo.

Ainda, um dos principais benefícios do conhecimento da realidade através de contatos diretos com os atores sociais é a sensibilização para as práticas de prevenção. Para Bucher (1998), distanciando-se as iniciativas de combate e repressão às drogas, que geralmente impõem práticas "antidrogas", o conhecimento profundo sobre a sociedade torna as práticas de prevenção éticas.

4. CRIAÇÃO DE UM MASCOTE PARA A PREVENÇÃO: "CIRILO A CAVEIRA"

De acordo com Campos e Moraes (2012) é possível classificar os principais modelos de prevenção às drogas, basicamente em dois grupos: um composto pelas práticas repressivas de conscientização e outro composto pela promoção de educação afetiva, conhecimento científico, oferta de alternativas e promoção de um estilo de vida saudável.

Com foco em crianças de 1º a 5º ano do ensino fundamental, num primeiro momento, já considerando a pesquisa realizada, produziu-se um gibi com o personagem "Cirilo", uma caveira que após ver sua cidade, "Baforenta", devastada pelo consumo de drogas, decide conhecer o modelo de prevenção desenvolvido pela cidade de Campo Largo. Na Secretaria de Políticas Sobre Drogas de Campo Largo, Cirilo aprende os malefícios das drogas e conduz a prevenção às drogas para sua cidade natal, Baforenta.

O gibi "Cirilo: em como salvar Baforenta", com tiragem de 17.000 unidades, destinadas aos alunos da rede pública municipal, demonstra como uma narrativa lúdica é capaz de abrir caminhos para a prevenção às drogas, pois, a partir do gibi, diálogos e atividades sobre a conscientização para a saúde individual e coletiva eram realizadas no ambiente escolar,

unindo profissionais das Secretarias Municipais de Educação e de Políticas Sobre Drogas de Campo Largo e num segundo momento, os pais.

O uso das histórias visando solucionar problemas de comunicação, como é a necessidade de dialogar com crianças sobre os malefícios do uso de drogas, é considerado uma prática de *storytelling*, isto é, uma narrativa construída ao redor de um objetivo, no caso, o de sensibilizar a comunidade para as práticas de prevenção às drogas.

A partir do processo de observação participante e de conhecimento aprofundado do público, notou-se que a caveira é um elemento que gera simpatia e adesão. Isso, pois em todas as salas de aula do município havia um esqueleto, situação que gerava curiosidade nos alunos. O esqueleto era utilizado pelos professores para ensinar as noções básicas sobre o corpo humano aos estudantes do Ensino Fundamental I. Logo, havia também uma função educativa sobre saúde relacionada a figura do esqueleto. Há conexão entre os fundamentos de valorização da vida, educação interdisciplinar e promoção dos direitos humanos, com bases legais e de políticas públicas (como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

O uso de mecanismos lúdicos como a caveira remete ao modelo proibicionista de uso de drogas, símbolo de diversas campanhas e mensagens "antidrogas". Por isso, ao trazê-lo para o centro das práticas afetivas de prevenção, rompia-se com esse estereótipo e tornava o diálogo mais agradável aos indivíduos.

Já o segundo gibi, *'Cirilo em: salvar pessoas é salvar o mundo'*, retrata o incêndio provocado por uma bituca de cigarro lançada de um carro, em um parque, aliando a prevenção com a proteção ao meio ambiente, em especial, devido a interações nas instituições de ensino com uma jiboia licenciada pelo IBAMA. Este segundo projeto de gibi, com igual tiragem de 17.000 exemplares, decorreu da excelente aceitação do primeiro exemplar

do gibi do Cirilo, tanto pelos educadores, quanto das crianças que exigiram a continuação do projeto. As crianças envolveram-se na criação dos materiais (personagens, história, arte).

De tal modo, o Cirilo, enquanto mascote das ações de prevenção do Programa "PESCÔ?", tornou-se o principal mecanismo de diálogo com alunos, professores, pais/responsáveis e público em geral, destinando-se ao público de 3 a 12 anos.

Por isso, empregou-se a educação para a saúde, como prática de "interação entre as práticas de saúde e educação, viabilizando o acesso a informações e oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento de habilidades individuais e sociais direcionadas à melhoria da qualidade de vida" (MEDEIROS; PEREIRA; SANCHEZ, 2018, p. 51).

Através da educação em saúde estimulou-se crianças e adolescentes a adotarem comportamentos saudáveis, possibilitados através da ludicidade de ações de prevenção que empregaram a arte, a cultura e o diálogo como formas de adentrar às realidades dos sujeitos e os conscientizarem.

5. CAPACITAÇÃO DE EDUCADORES

Anualmente foram ofertados cursos para o entendimento do fenômeno das drogas e promoção da educação em prevenção, utilizando para tanto, das expertises de psicólogos, psiquiatras, pedagogos, médicos, agentes de segurança, assistentes sociais, advogados, comunicadores, e voluntários de vários eixos, devidamente certificados, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e Sindicato do Magistério.

6. PROJETO CONCURSO CULTURAL

No campo da prevenção, estratégias de "pressão em grupo" por meio de concursos que promovem o protagonismo podem alcançar um bom objetivo ao promover multiplicadores, no caso, estudantes das próprias instituições de ensino. Assim, surgiu o Projeto para o Concurso Cultural, o qual visou aprimorar conhecimentos e as relações com a comunidade, por meio de desenhos e textos sobre o tema: *"Assustador Mesmo é Fazer Escolhas Erradas" (slogan do "PESCÔ?")*, no qual as crianças expunham sua visão sobre a problemática da droga e da violência urbana, de forma livre e baseada nas informações conduzidas e no conhecimento formado pelos gibis do "Cirilo". O material, serviu como estudo de caso para o Programa "PESCÔ?", além de valorizar o protagonismo das comunidades campo-larguenses.

Ressalta-se que todas as atividades tais como pesquisas de campo, reuniões com professores, pais, grupos e lideranças, e as atividades em sala de aula, foram devidamente registradas a fim de se obter o diagnóstico e a partir daí, o desenvolvimento com base científica, pelo grupo técnico, das estratégias e rumos do programa implantado, com avaliação posterior dos resultados obtidos e as necessárias correções de rumo.

7. LIVRETO PARA OS PROFESSORES

Para os profissionais da educação, por exemplo, como resultado da coleta de dados, além das capacitações ofertadas, foi produzido um livro pedagógico com subsídios para a aplicação dos gibis e atividades lúdicas em sala de aula, também através da literatura infanto-juvenil, valorizando a autonomia do educador e promovendo a interdisciplinaridade dos conteúdos estabelecidos pela proposta curricular do município que

se conectam à prevenção às drogas, isso, pois ao longo das capacitações e diálogos com os professores, sentiu-se a necessidade de oferecer aos educadores exemplos de planos de aula com vistas à prevenção.

8. PROMOÇÃO DE PRÁTICAS CULTURAIS E ESPORTIVAS

Além das práticas de prevenção conduzidas através dos materiais do Cirilo, para estudantes do Ensino Fundamental 2, Ensino Médio e comunidade em geral, iniciativas culturais e esportivas fomentaram o protagonismo juvenil e a criatividade em prol da conscientização social. A promoção de práticas culturais e esportivas demonstrou engajamento enquanto forma de conscientização, sendo que o Programa de Prevenção se aproximou de lideranças comunitárias e jovens, para que, ao invés de oferecer atividades esportivas e culturais de forma coercitiva, propôs-se aliar as iniciativas já desenvolvidas por esses atores.

Nesse sentido, Bucher (2007) defende que a educação preventiva deve promover a liberdade de engajamento dos indivíduos, sendo que "cabe a eles se conscientizarem quanto ao seu potencial reflexivo e se responsabilizarem pelas ações formativas a serem desenvolvidas no contato com os jovens" (BUCHER, 2007, p. 396).

No caso das crianças, a literatura infantil foi profusamente promovida pelo Programa de Prevenção em Escolas e Comunidades ("PESCÔ?"). A pedagogia do Programa visou compreender a literatura e sua função social, visto que ela aperfeiçoa o debate relacionado aos aspectos sociológicos e antropológicos. Para tanto, a metodologia do teatro em monólogo amplificou-se aos públicos abordados. Em "Alice no País das Maravilhas", apropriação aos Centros Municipais de Educação Infantil, a curiosidade de "Alice" a fez ingerir cerveja e sofrer um acidente.

Já “O Mendigo”, abordado ao público de Ensino Fundamental II, ao Ensino Médio e à comunidade em geral, tratou do realismo somado aos desafios urbanos, como a exposição à violência e às drogas, explanando a origem da exclusão social, bem como a formação das populações em situação de rua.

Através da parceria com grupos de voluntários, foi possível ofertar a uma das comunidades mais carentes e suscetíveis à problemática das drogas na periferia, uma Escola de Música Clássica, com disponibilização de instrumentos musicais tais como trompetes, violinos, dentre outros, além dos professores, partituras, estantes, armários para guarda dos instrumentos, em dois turnos com aproximadamente 100 alunos, os quais puderam se apresentar em diversos ambientes culturais, tais como Teatro Positivo, Teatro Guaíra, abrilhantando com sua participação diversos eventos do calendário municipal oficial, sempre com a presença orgulhosa de seus familiares, a quem era disponibilizado também o transporte.

O resultado colhido foi além da contribuição na formação cidadã, a oferta de alternativas ao ócio, o aprimoramento da educação escolar, com resultados nítidos, o desenvolvimento do caráter, a inclusão social, a descoberta de talentos, o encaminhamento desses talentos a diversos órgãos, igrejas, orquestras, voluntariado, e de quebra, a conscientização sobre a problemática das drogas.

Na área dos esportes, firmou-se parcerias com grupos de skatismo, com a construção de diversas pistas profissionais, pelos próprios indivíduos esportistas, com a ajuda financeira da secretaria, com a disponibilização de profissional monitor, agendamento de atividades em diversos ambientes protegidos, campeonatos regionais, com integração e participação de outros atores voluntários, tais como bandas musicais, grafiteiros, artistas de teatro, grupos de dança, com engajamento social, e arrecadação de alimentos destinados à comunidades terapêuticas parceiras no tratamento da dependência química.

Ainda, Escola de Capoeira, Escola de Karatê dentre outras tiveram papel relevante no protagonismo e engajamento de adolescentes e jovens na prevenção às drogas.

Com essas práticas, foi possível identificar os problemas sociais conformados pela realidade interposta, tais como: a atenção da família no desenvolvimento infantil, o acesso à informação sobre drogas, à medicina preventiva e a inevitabilidade de estruturar políticas públicas sobre drogas.

9. USO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL PARA A CONSCIENTIZAÇÃO E FORTALECIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

A Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas contava com uma equipe própria de profissionais da comunicação social para atuar no compartilhamento de informações, gerando visibilidade as práticas realizadas pelo Programa de Prevenção em Escolas e Comunidades (“PESCÔ?”) e subsídios para as ações de prevenção com a comunidade em geral.

Em algumas literaturas sobre droga, os meios de comunicação são considerados formas de controle social informais. Porém, isso pode gerar estereótipos e marginalizações. A mídia pode ser aliada na construção de políticas públicas em diversos eixos, além disso, ela promove o reconhecimento e visibilidade às causas sociais.

No Programa de Prevenção em Escolas e Comunidades (“PESCÔ?”) o jornalismo foi utilizado para promover cidadania e acesso à informação, através de matérias sobre prevenção às drogas e divulgação de eventos e ações de conscientização desenvolvidas pela Secretaria de Políticas Sobre Drogas, de forma a prestar contas à sociedade sobre as iniciativas públicas.

Em relação as campanhas de prevenção, formas típicas de conscientização no Brasil, reconheceu-se que elas possuem uma limitação em si, assim como grande parte das campanhas publicitárias. Por isso, para a eficácia da comunicação na prevenção, ela deve ser incorporada às políticas públicas efetivas na área da prevenção. Além disso, a comunicação pode influenciar na geração de pertencimento dos indivíduos com a sua comunidade, formando uma teia de solidariedade e, por consequência, reduzindo a evasão, ou seja, incentivando as pessoas na aplicação de suas responsabilidades como cidadãos.

Os próprios materiais de conscientização desenvolvidos, que foram citados ao longo do capítulo, configuram o uso da comunicação em prol da educação em prevenção às drogas. Por isso, a solução localizada foi a vinculação das campanhas de conscientização junto à mascote Cirilo, que foi criada em parceria com as crianças.

Nesse contexto, pode-se inferir que a comunicação em prevenção às drogas, no que diz respeito à inclusão, busca reconhecer os diversos atores envolvidos nos complexos fatores ligados às drogas, como os dependentes químicos e suas famílias, reconhecendo sua presença na sociedade, bem como suas necessidades. A afirmação sobre a abordagem democrática da comunicação em prol do reconhecimento do outro aplicada ao contexto da prevenção às drogas pode também envolver a necessidade de despertar o diálogo, o tema, identificando populações em vulnerabilidade e/ou privações de direito, além de indivíduos com fatores de risco amplos, sendo que a comunicação social pode fortalecer os fatores de proteção.

Faz-se, portanto, necessário que a criança seja educada desde cedo, no sentido de selecionar o que é conveniente e saudável daquilo que lhe é nocivo. Por isso, os meios de comunicação social representam a seleção dos costumes, que, a longo prazo, repercutirão positivamente na formação de crianças e adolescentes e, consequentemente, no uso de

drogas. Cabe desta forma à comunidade o papel de fiscalizar a atuação desses meios para o desenvolvimento de uma política de prevenção informal de drogas, que permita à própria criança, quando tiver que decidir o que ou não usar, possa ter uma base sólida de informações adequadamente desenvolvidas pelo processo científico e assim formar o próprio "juízo de convencimento".

10. OUTROS EIXOS DE ATUAÇÃO

É importante destacar neste apertado artigo, que o programa PESCÔ?, não ficou restrito à área de prevenção, mas avançou, em decorrência, em outros eixos tais como do acolhimento para tratamento, com parcerias com os órgãos de saúde, comunidades terapêuticas (CT´s) e Grupos de Mútua Ajuda, na reinserção e inserção social, através do oferecimento de cursos técnicos profissionalizantes mediante parceria com SESI/SENAI, IFPR, outras secretarias municipais, escolas, empresas, agência de emprego, e na parceria com órgãos de segurança pública, a partir da divulgação do programa 181, para citar os principais mas não os únicos.

Além disso, práticas de conscientização foram conduzidas em grupos religiosos, funcionários de empresas, hospitais, instituições de ensino particulares e organizações em geral, refletiram o vínculo formado entre o "Programa de Prevenção em Escolas e Comunidades" e o desenvolvimento econômico do Município.

11. REPERCUSSÕES E PRÊMIOS

Com a repercussão local das iniciativas de prevenção, bem como a divulgação na mídia regional além de parcerias com outros municípios, surgiram convites para apresentar o programa PESCÔ? em outras cidades. Logo, o “Programa de Prevenção em Escolas e Comunidades” associou-se, mesmo que informalmente, com instituições públicas e particulares de ensino nos municípios de Campo Largo, Curitiba, Contenda, Porto Amazonas, São Mateus do Sul, Antônio Olinto, Araucária, Palmeira e Balsa Nova.

Nessas localidades, foram realizadas capacitações com profissionais da educação, diálogos com pais/responsáveis e diálogos com estudantes de Centros Municipais de Educação Infantil, Escolas Municipais, Escolas Estaduais e Escolas Particulares. Em resumo, as ações desenvolvidas em Campo Largo e apresentadas ao longo deste capítulo, foram repercutidas nesses municípios.

Frente a quantidade de ações desenvolvidas, pode-se considerar que o número de pessoas envolvidas nas práticas de prevenção são:

• 25 mil estudantes da rede municipal de ensino de Campo Largo, entre Centros Municipais e Educação Infantil e Escolas Municipais.

• 15 mil estudantes da rede estadual de ensino de Campo Largo.

• 2 mil profissionais da equipe da educação municipal (professores, educadores, gestores, pedagogos, auxiliares administrativos, auxiliares pedagógicos, entre outros)

• Com o fomento à interação entre "família e escola", 40.000 pais/responsáveis

• Em cidades vizinhas à Campo Largo, o "PESCÔ" participou da conscientização de 10.000 pessoas, entre discentes, docentes e comunidade em geral.

A abrangência do Programa de Prevenção em Escolas e Comunidades (“PESCÔ?”) foi reconhecida também através de cinco prêmios estaduais conquistados, ao longo de quatro anos de atuação.

De 2013 a 2016, o Prêmio Gestor Público Paraná, honraria estadual oferecida aos Municípios pelo Sindicato dos Auditores Fiscais do Paraná, OAB Paraná, Governo do Estado, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas do Estado e de empresas públicas e privadas, reconheceu o empenho do programa no âmbito educacional de aplicabilidade social com ênfase na concepção de políticas públicas sobre drogas, em especial na prevenção.

No curso do ano de 2016, o “PESCÔ?” foi apresentado a equipes de profissionais vindos da Itália, no âmbito do relacionamento com o município de Campo Largo, berço de grande colonização italiana, com o objetivo de repartir experiências na área de prevenção.

Já em dezembro de 2016, a Frente Parlamentar de Políticas Sobre Drogas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e o Departamento de Estado de Políticas Sobre Drogas, junto ao Conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas, bem como o Governo do Estado do Paraná, concederam ao programa o prêmio “Paz Paranaense” na categoria de melhor iniciativa pública em políticas educacionais de prevenção às drogas do Paraná.

Ainda, no ano de 2018, os autores apresentaram o trabalho sobredito em aproximadamente 90 cidades do Estado do Paraná, em reuniões com diversas autoridades da educação, saúde, assistência social, segurança, além de outras do executivo, legislativo e judiciário, pais e alunos, com o projeto “Diálogo para Construção de Políticas Públicas Sobre Drogas”, através do gabinete do Deputado Estadual Alexandre Guimarães.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

"Se o gestor, o educador, o pai de família, a escola, a cidade não têm tempo para tratar deste assunto, por certo, o tráfico o terá".

Essa frase, que pode parecer repressiva ou antiquada, na realidade ilustra a necessidade de que as práticas de prevenção às drogas sejam ancoradas em políticas públicas mais amplas. Atuando enquanto uma política pública a nível municipal, a Secretaria de Políticas Sobre Drogas de Campo Largo esteve em consonância com as definições e expectativas (para ser bem reconhecida) em detrimento das práticas pontuais, além de distanciando-se das práticas amedrontadoras de uma pedagogia do terror, utilizou dos princípios gerais definidos pela ONU - UNDOC, com base científica, nos trabalhos de uma equipe multidisciplinar, com pesquisa de realidade, para desenvolver um programa, com análise sistemática de resultados e correções de rumo, liderados por pedagogas engajadas na prevenção em sua cidade.

Em síntese, o objetivo desse capítulo foi apresentar as práticas de prevenção desenvolvidas em Campo Largo, cidade da Região Metropolitana de Curitiba, no período de 2013 a 2016, na gestão do prefeito Dr. Affonso Portugal Guimarães. Para isso, além de explicitar sobre a construção dessa política pública, reuniram-se pesquisas e fundamentos teóricos sobre prevenção às drogas.

Este capítulo não tem interesse em estabelecer um padrão de política pública de prevenção às drogas, como uma espécie de manual, já que tanto as políticas públicas quanto as práticas de prevenção não devem ser herméticas, mas sim em constante contato e avaliação com a comunidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUCHER, Richard. **A ética da prevenção. Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 23, n. SPE, p. 117-123, 2007.

CAMPOS, G. M.; MORAES, E. **Como planejar um projeto de prevenção**. In: DIEHL, A.; FIGLIE, N. B. (org.). Prevenção ao Uso de Álcool e Drogas: O Que Cada um de Nós Pode e Deve Fazer? Artmed Editora, 2014.

MARQUES, A. C. P. R. **Prevenção ao uso de maconha: as melhores práticas**. In: DIEHL, A.; PILON, S. C. (org.). Maconha: Prevenção, Tratamento e Políticas Públicas. Porto Alegre: Artmed, 2020.

MEDEIROS, P. F. P.; PEREIRA, A. P. D.; SANCHEZ, Z. S. **Prevenção, promoção e políticas de saúde no âmbito das drogas**. In: SANCHEZ, Z. M. et al. Prevenção ao uso de drogas: implantação e avaliação de programas no Brasil. 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4958325/mod_resource/content/1/prevencao_uso_drogas.pdf. Acesso em 20 de jun. de 2021.

PEDROSO, R. T.; JUHASOVA, M. B. **A prevenção ao uso de álcool e outras drogas no contexto das políticas públicas**. In: SANCHEZ, Z. M. et al. Prevenção ao uso de drogas: implantação e avaliação de programas no Brasil. 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4958325/mod_resource/content/1/prevencao_uso_drogas.pdf. Acesso em 20 de jun. de 2021.

SANCHEZ, Z. M. et al. **Prevenção ao uso de drogas: implantação e avaliação de programas no Brasil**. 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4958325/mod_

resource/content/1/prevencao_uso_drogas.pdf. Acesso em 20 de jun. de 2021.

VALÉRIO, A. L. R.; NASCIMENTO. W. F. **Políticas públicas brasileiras e os aspectos éticos no campo da prevenção do uso prejudicial de drogas**. In: SANCHEZ, Z. M. et al. Prevenção ao uso de drogas: implantação e avaliação de programas no Brasil. 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4958325/mod_resource/content/1/prevencao_uso_drogas.pdf. Acesso em 20 de jun. de 2021.

VALÉRIO, A. L. R.; PEDROSO, R. T.; GARCIA, L. S. L. **Prevenção do uso prejudicial de drogas**. In: FERNANDEZ, O. F. R. L.; ANDRADE, M. M.; NERY FILHO, A. (org.). Drogas e políticas públicas: educação, saúde coletiva e direitos humanos. Salvador: EDUFBA; Brasília: ABRAMD, 2015. p. 111-123.

8 TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES: A (A)TIPICIDADE DA CONDUTA DE IMPORTAR SEMENTES DE MACONHA

Luís Roberto de Oliveira Zagonel[1]

RESUMO

O artigo aborda a possibilidde da conduta de importar semenstes de maconha ensejar a incidência do tráfico ilícito de entorpecentes. Sendo objeto de grande discussão há pelos menos cinco anos no Superior Tribunal de Justiça, após resolver a divergência existente entre a Quinta e a Sexta Turma, a corrente assentida pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo por base, inclusive, precedentes do Supremo Tribunal Federal, passou a ser pelo reconhecimendo da atipicidade da conduta de importar sementes de maconha como de traficância. O STJ passou a entender que a importação das sementes de referida substância não caracteriza o inciso I, do §1º, do artigo 33 da Lei 11.343/2006, como importação de matéria-prima destinada à produção de drogas, já que os frutos (sementes) aquênios da planta *Cannabis Sativa* não apresentam a substância tetrahidrocanabinol (THC). O THC é a substância psicoativa encontrada na planta *Cannabis Sativa*, mas ausente na semente, razão pela qual esta não pode ser considerada "droga", para fins penais. O trabalho, num primeiro momento faz uma introdução sobre o tema; demonstra, de forma conceitual, a atipi-

1 Mestre em Direito Empresarial e Cidadania – UNICURITIBA. Especialista em Direito Penal e Processo Penal – ABDConst. Professor de Direito Penal: parte especial, Leis Penais Extravagantes e Processo Penal no Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná. Advogado. Membro da Comissão de Políticas Sobre Drogas da OAB/PR. Sócio Fundador do escritório Pereira Jorge, Zagonel & Torres Sociedade de Advogados. Advogado Criminalista.

cidade da conduta de importar sementes de maconha, com base numa breve análise sobre a teoria da conduta e a eventual ausência de justa causa para o exercício da ação penal; demonstra a evolução de sua discussão abordando os últimos julgados do STJ sobre o tema e, ao final, apresenta suas considerações finais.

Palavras-Chave: tráfico ilícito de entorpecentes; importação de sementes de *Cannabis Sativa*; atipicidade da conduta.

1. INTRODUÇÃO

A Lei 11.343/2006, conhecida como a Lei de Drogas, preconiza em seu artigo 33, parágrafo 1º, inciso I, que incorrerá na mesma pena do crime de tráfico de drogas (cinco a quinze anos de reclusão), aquele que **importa**, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas. (grifo nosso)

> *Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*
> *Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*
> *§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*
> *I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou*

em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;
[...]

Com a globalização e a simplificação das compras de forma online, diversas pessoas passaram a consumir com mais facilidade e avidez os mais variados produtos, dentre eles, substâncias entorpecentes.

Na contramão de alguns países da América Latina, como o Uruguai e recentemente o México, por exemplo, o consumo da maconha ainda não é tolerado em nosso país, podendo o consumidor dessa substância se enquadrar no "mínimo" no artigo 28 da Lei de Drogas.

A situação complica, ainda mais, em nosso país, quando o consumidor, em busca de um produto de qualidade, em busca de experimentar outros "sabores" ou por outras finalidades, realiza a compra da própria substância entorpecente ou de suas sementes do exterior. Sites (endereços eletrônicos) na Holanda, comumente fazem a venda das sementes da *cannabis sativa* e o envio via correio para diferentes localidades[2].

A um simples fitar de olhos sobre o tipo penal, teoricamente, a conduta de importar sementes de maconha poderia claramente se amoldar na referida imputação delitiva. Contudo, a (a)tipicidade da conduta de importar referida substância, dando ensejo à conduta do tráfico ilícito de entorpecentes, tem sido objeto de discussão nos últimos cinco anos no meio jurídico, principalmente pelo Superior Tribunal de Justiça.

2 Como exemplo, cito o endereço eletrônico: https://www.royalqueenseeds.pt/content/28-loja- de-sementes-de-amsterdam. Acesso em: 08 out.2021.

2. DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DE IMPORTAR SEMENTES DE MACONHA COMO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES: Uma Breve Análise sobre a Teoria Da Conduta e a Ausência de Justa Causa para o Exercício da Ação Penal

Conforme já abordado anteriormente, com a globalização e a simplificação das compras de forma online, o consumidor/usuário brasileiro de maconha passou a realizar, por vezes, a compra das sementes desta planta do exterior, utilizando-se, comumente de portais holandeses de venda online.

Essas sementes, ao chegar em nossos aeroportos, através das remessas postais e, passarem pelo controle de alfândega brasileira, eram prontamente apreendidas, sendo instaurado o competente Inquérito Policial pela Polícia Federal, o qual, ao final, era remetido ao Ministério Público Federal.

A par de referida situação, entendendo o Ministério Público pela certeza da materialidade delitiva (matéria-prima para a produção de drogas) e possuindo indícios suficientes de autoria, o *parquet* comumente passou a oferecer denúncia em face desses sujeitos, importadores de sementes, imputando àqueles a prática delitiva do artigo 33, §1º, inciso I, da Lei 11.343/2006.

Pois bem. É cediço que no nosso ordenamento jurídico, ao adotar a Teoria Finalista da Ação (criada por Hanz Welzel), a conduta humana passa a interessar como foi realizada, ou seja, a responsabilidade do agente é subjetiva. Isso fica evidente ao analisar o artigo 18 do Código Penal.

Assim para considerarmos a existência de um crime em nosso ordenamento jurídico é necessária a ocorrência cumulativa da existência de um fato típico (conduta), que essa conduta seja antijurídica e, por fim, que essa conduta seja culpável. (PRADO, 2015).

A conduta é entendida como toda ação ou omissão humana, voluntária e consciente, dolosa ou culposa, dirigida a determinada finalidade (que pode ser lícita ou ilícita).

Preenchidos esses requisitos e, não havendo causas que excluam a conduta (coação física irresistível, ato reflexo, estado de inconsciência e caso fortuito), a partir do momento em que ocorre a subsunção do fato concreto ao tipo penal, ou seja, a partir do momento que essa conduta se amolda estritamente dentre aquelas que o legislador entende como ilícitas, teremos então um fato típico, também denominado de conduta típica.

Logo, para a existência da pretensão acusatória é cediço que devem estar presentes, de forma cumulativa, as condições da ação penal.

A acusação deve possuir *fumus commissi delicti* (descrevendo um fato aparentemente criminoso, portando um mínimo de provas de tipicidade, ilicitude, e culpabilidade); não podendo ter operado alguma causa de extinção de punibilidade; deve haver punibilidade concreta; as partes ativa e passiva devem ser, aparentemente, legítimas; e, por fim, deve haver justa causa para o exercício da ação penal, vista como indícios razoáveis de autoria e materialidade, bem como permitir o controle processual de caráter fragmentário do Direito Penal. (LOPES JR., 2017).

Primeiramente, passamos a analisar a matéria, o produto que vem sendo importado e é objeto deste trabalho: sementes da *cannabis sativa*.

Quando do surgimento da vigente Lei de Drogas, esta conceituou a "droga" para fins penais já no seu primeiro artigo e, estabeleceu no artigo 66 da Lei 11.343/2006[3], que a norma

3 Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.
Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas
Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja

penal seria complementada pela Portaria 344 da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, de 12 de maio de 1998[4].

Destaca-se que os frutos (sementes) aquênios da planta *Cannabis Sativa* não apresentam a substância tetrahidrocanabinol (THC). O THC é a substância psicoativa encontrada na planta *Cannabis Sativa*, mas ausente na semente, razão pela qual esta não pode ser considerada "droga", para fins penais[5].

Ademais, ao analisar a lista acostada na referida Portaria 344, nota-se que a semente de maconha não consta da lista de produtos que podem ser considerados drogas ilícitas. Não é a semente, mas a planta produzida a partir dela que constitui, esta sim, matéria-prima para a preparação de droga.

Vislumbra-se, assim, que a planta é que pode produzir substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E) constantes da Portaria SVS/MS nº 344, sendo impunível a práticas de meros atos preparatórios, como regra, a teor do que dispõe o artigo 31 do Código Penal[6].

Também, por segundo, não faria sentido algum que a lei criminalizasse a preparação da preparação, antecipando tão extensamente a tutela penal da saúde pública, e, pois, tipifi-

atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

4 Brasil. Ministério da Saúde. **Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998**. Disponível no website: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html. Acesso em: 13 out.2021.

5 **IDENTIDICAÇÃO de THC em sementes de maconha**. Cadernos ANP, Brasília, 2012. Disponível no website: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/CadANP/article/view/11/23>. Acesso em: 14 out.2021.

6 Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado. (BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

6 Art. 14 - Diz-se o crime:

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa.

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

casse a simples aquisição de semente para semeadura, cultivo e colheita da planta; por terceiro, porque, se assim fosse, violar-se-ia o princípio da ofensividade, seja porque os frutos aquênios da planta *Cannabis Sativa* não dispõem do princípio ativo, seja porque não é passível de utilização para a efetiva preparação de droga; por quarto, porque a lei só penaliza as condutas que imediatamente, e não apenas mediatamente, estão destinadas à produção de droga.

Destaca-se por fim, como relação à composição da semente, que tampouco há que se falar em tentativa (art. 14, II, do CP), uma vez que não se iniciou a fase executória, pressuposto para sua ocorrência[7].

Ato contínuo, superada a análise da atipicidade material da importação deste produto e, ao entender que, muito embora a semente não apresente o "THC", aquela destina-se a produção da planta, e esta a substância entorpecente, sendo matéria--prima para produção da droga - entendimento equivocado na nossa ótica, conforme anteriormente exposto, com a devida vênia - importante aduzir de que não há o que se falar em aplicação do princípio da insignificância.

Ora, na hipótese da importação de pequena quantidade dessas substâncias, o julgador, ao entender pela traficância, esse não poderá aplicar o princípio da insignificância, em razão de o tráfico ilícito de entorpecentes ser de perigo abstrato. Sobre o perigo abstrato alude Cezar Roberto Bittencourt:

> *O perigo abstrato pode ser entendido como aquele que é presumido juris et de jure. Nesses termos, o perigo não precisaria ser provado, pois seria suficiente a simples prática da ação que se pressupõe perigosa.*[8]

7 Art. 14 - Diz-se o crime:
Crime consumado
I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; Tentativa.
II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

8 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. 25. ed. São Paulo: Sarai-

Dito isso, passamos a analisar, num segundo momento, sobre o *animus* do agente, ao importar pouca quantidade de sementes, levando em consideração o que está acostado no artigo 28 da Lei 11.343/2006[9].

Inicialmente, observando o artigo 28 de trás pra frente, o §2º é expresso em ressaltar que para se determinar a intenção do agente com a droga, o juiz deverá analisar a quantidade da droga, bem como outros dados como as circunstâncias, os antecedentes e etc.

Ora, conforme ficará evidenciado no próximo tópico, muito embora a importação em determinados casos concretos tenha sido de 10 (dez) a 16 (dezesseis) sementes da *Cannabis Sativa*, mesmo assim ocorrera uma imputação delitiva primária por tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 33, §1º, inciso I, Lei 11.343/2006), sendo forçoso vislumbrar que, com essa parca quantidade, o agente tinha a intenção de traficar, contrariando sobremaneira o acostado no §2º do artigo supracitado.

Passando a analisar o §1º do artigo, fica evidenciado que as condutas normativas são de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, ou seja, a um simples fitar de olhos, nota-se que não há a conduta de "importar".

Desta forma, o ato de importar seria um ato preparatório para as demais condutas; assim, sendo considerado ato prepa-

va, 2019, 295.

9 Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

[...]

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

[...]

ratório, deverá ser considerado impunível no caso concreto, segundo o ordenamento jurídico pátrio, conforme já abordado anteriormente.

3. A EVOLUÇÃO DA DISCUSSÃO SOBRE O TEMA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como explanado nos capítulos anteriores, nos últimos anos diversas denúncias foram oferecidas pelo Ministério Público Federal em face de consumidores de maconha que, a fim de saciar o vício, passaram a importar sementes de maconha de outros países. Diversas pessoas viraram réus por referida conduta, tendo essa situação começado a mudar a partir do final de 2016.

Na data de 26 de outubro 2016, por 11 votos a 8, o conselho responsável por guiar as ações do Ministério Público Federal fixou entendimento de que importar pequenas quantidades de sementes de maconha não deve gerar denúncia[10].

Naquela oportunidade, salientou a subprocuradora Claudia Sampaio Marques, em sessão do Conselho Institucional do MPF, de que "não é razoável atribuir crime de tráfico de drogas, com pena de 5 a 15 anos de prisão, a quem importa 12 sementes", [...]"entre semente e droga há, naturalmente, uma planta".

Marques foi seguida pela maioria dos seus colegas do órgão estatal, dentre elas por Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que salientou que a importação não é ato preparatória. Em suas palavras:

> *[...] a importação de sementes não é nem ato preparatório: há estudos da Polícia Federal sobre a baixa potencialidade de germi-*

10 **Importar sementes de maconha não é crime, diz conselho de Procuradoria**. Jornal Folha de São Paulo. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/10/1826414-conselho- do-mpf-decide-que-importar-sementes-de--maconha-nao-e-crime.shtml. Acesso em: 07 out.2021.

> *narem, e o laudo no caso diz que não era possível.*
> *[...] trata-se de fato que está sendo considerado irrelevante no mundo. [Atribuir] o mesmo rigor que ao traficante de cocaína... Não acho que a máquina pública deva ser movida por isso.*

Ambas tiveram seus votos vencedores sobre o do relator, Mario Luiz Bonsaglia, que citou precedentes, da época, do Superior Tribunal de Justiça que concluía que tal fato seria típico.

De forma contrária a esse entendimento, passados alguns meses, na data 06 de abril de 2017, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.637.113, entendeu que a importação de semente de maconha deveria ser considerado tráfico ilícito de drogas[11].

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. DELITO PREVISTO NO ART. 33, § 1º, INCISO I, DA LEI N. 11.343/06. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que "A importação clandestina de sementes de cannabis sativa linneu (maconha) configura o tipo penal descrito no art. 33, § 1º, I, da Lei n. 11.343/2006" (EDcl no AgRg no REsp 1442224/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016).2. Nos termos da jurisprudência do STJ, não é cabível a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de importação clandestina de produtos lesivos à saúde pública, em especial a semente de maconha. 3. Agravo regimental desprovido.*

Naquela oportunidade, a corte julgava o caso de um homem que importou da Holanda 14 (catorze) sementes da planta cannabis sativa, que produz a droga.

Em primeira instância, a Justiça Federal desclassificou o caso para contrabando e aplicou o princípio da insignificân-

11 Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental No Recurso Especial nº 1.637.113 - SP** (2016/0293326-4, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 06/04/2017, T5 – Quinta Turma, DJe 11/04/2017.

cia, em razão da pequena quantidade de sementes. O Ministério Público Federal recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, após esse entendimento ser retificado pelo Tribunal Regional Federal.

Na época do julgamento desse caso, a defensora pública federal, Dra. Isabel de Campos Machado, que patrocinou a defesa do réu no Tribunal Regional Federal, salientou que havia uma grande contradição entre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e a tendência do Supremo Tribunal Federal (já na época) de descriminalizar a maconha. Nas palavras de Machado: "e uma grande contradição que a semente, que não tem o princípio ativo da droga, seja tratada como tráfico"[12].

Demonstrando haver uma grande contradição entre o entendimento das turmas da Corte Superior, naquele mesmo ano de 2017, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.675.709, entendeu pela atipicidade da conduta de tráfico de entorpecentes, quando da importação de pequena quantidade de sementes de maconha, destinadas à preparação para consumo pessoal[13].

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA LINEU. MATÉRIA-PRIMA PARA PRODUÇÃO DE DROGA. PEQUENA QUANTIDADE DE MATÉRIA PRIMA DESTINADA À PREPARAÇÃO DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. FATO ATÍPICO. 1. O fruto da planta cannabis sativa lineu, conquanto não apresente a substância tetraidrocanabinol (THC), destina-se à produção da planta, e esta a substância entorpecente, sendo, pois, matéria prima para a produção de droga, cuja importação clandestina amolda-se ao tipo penal insculpido no artigo 33, § 1º, da Lei n. 11.343/2006.2. Todavia, tratando-se de pequena quantidade de sementes e inexistindo*

12 **IMPORTAÇÃO de sementes de maconha é tráfico, diz STJ**. GazetaOnline, São Paulo, 08 abr. 2017. Disponível no website: https://www.gazetaonline.com.br/noticias/brasil/2017/04/importacao-de-semente-de-maconha- e-trafico-decide-stj-1014042852.html. Acesso em: 26 set.2021

13 Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.675.709 - SP** (2017/0048222-6, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 22/08/2017, T6 – Sexta Turma, DJe 13/10/2017.

expressa previsão normativa que criminaliza, entre as condutas do artigo 28 da Lei de Drogas, a importação de pequena quantidade de matéria prima ou insumo destinado à preparação de droga para consumo pessoal, forçoso reconhecer a atipicidade do fato.3. Recurso provido.

Naquela oportunidade, alegou o recorrente (réu) pela rejeição da denúncia por ausência de justa causa para o exercício da ação penal, pois no seu entender a importação de maconha é mero ato preparatório, impunível, como regra, no nosso ordenamento jurídico, além de destacar que a semente da maconha não possui a substância tetrahidrocanabinol (THC), substância psicoativa, razão pela qual esta não pode ser considerada "droga", para fins penais.

A relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, salientou no seu voto que, muito embora a semente não apresente o "THC", aquela destina-se a produção da planta, e esta à substância entorpecente, sendo matéria-prima para produção da droga. Ainda, fundamentou que não haveria o que se falar na desclassificação para o delito de contrabando, dada a especialidade da norma que criminaliza a importação da matéria-prima para a preparação de substância entorpecente.

Contudo, entendeu a Ministra que tendo em vista as peculiaridades daquele caso concreto, que era a importação de 10 (dez) sementes da *Cannabis Sativa*, entendeu Moura que a conduta perpetrada pelo agente se amoldava daquele que faz da droga o sustento de seu vício, ou seja, de usuário, e nesse sentido, tendo em vista que no artigo 28 da Lei 11.343/2006 não há previsão expressa quanto a importação de pequena quantidade de matéria-prima para a preparação de droga para consumo pessoa, tal conduta tornaria o referido caso concreto em conduta atípica.

Na oportunidade, o Ministro Néfi Cordeiro que divergiu da Relatora por entender pela tipicidade na importação de sementes de maconha, foi vencido, tendo os Ministros Sebas-

tião Reis, Rogério Schietti Cruz e Antônio Saldanha votado com a Sra. Ministra Relatora.

Tendo em vista o dissenso entra as turmas de direito penal do Superior Tribunal de Justiça, quanto à tipicidade ou não da conduta de importar sementes de maconha em pequena quantidade, um sujeito que estava respondendo processo criminal pela conduta de importar 16 (dezesseis) sementes de maconha, opôs embargos de divergência contra acórdão da Quinta Turma, relatado pelo Ministro Jorge Mussi.

No final do ano de 2020, mais precisamente na data de 14 de outubro de 2020, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.624.564, entendeu pela atipicidade da conduta de importar pequena quantidade de sementes de maconha, determinando o trancamento da ação penal que imputava o réu a imputação delitiva do artigo 33, §1º, inciso I, da Lei 11.343/2006[14].

> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE 16 SEMENTES DE MACONHA (CANNABIS SATIVUM). DENÚNCIA POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REJEIÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO, COM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO POR ATIPICIDADE. ACATAMENTO DO ENTENDIMENTO DO STF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.*
> *1. O conceito de "droga", para fins penais, é aquele estabelecido no art. 1.º, parágrafo único, c.c. o art. 66, ambos da Lei n.º 11.343/2006, norma penal em branco complementada pela Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998. Compulsando a lista do referido ato administrativo, do que se pode denominar "droga", vê-se que dela não consta referência a sementes da planta Cannabis Sativum. 2. O Tetrahidrocanabinol - THC é a substância psicoativa encontrada na planta Cannabis Sativum, mas ausente na semente, razão pela qual esta não pode ser consi-*

14 Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência Em Recurso Especial nº 1.624.564/SP**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 21/10/2020.

derada "droga", para fins penais, o que afasta a subsunção do caso a qualquer uma das hipóteses do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.3. Dos incisos I e II do § 1.º do art. 33 da mesma Lei, infere-se que "matéria-prima" ou "insumo" é a substância utilizada "para a preparação de drogas". A semente não se presta a tal finalidade, porque não possui o princípio ativo (THC), tampouco serve de reagente para a produção de droga.4. No mais, a Lei de regência prevê como conduta delituosa o semeio, o cultivo ou a colheita da planta proibida (art. 33, § 1.º, inciso II; e art. 28, § 1.º). Embora a semente seja um pressuposto necessário para a primeira ação, e a planta para as demais, a importação (ou qualquer dos demais núcleos verbais) da semente não está descrita como conduta típica na Lei de Drogas. 5. A conduta de importar pequena quantidade de sementes de maconha é atípica, consoante precedentes do STF: HC 144161, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 13-12-2018 PUBLIC 14-12-2018; HC 142987, Relator Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 29-11-2018 PUBLIC 30-11-2018; no mesmo sentido, a decisão monocrática nos autos do HC 143.798/SP, Relator Min. ROBERTO BARROSO, publicada no DJe de 03/02/2020, concedendo a ordem "para determinar o trancamento da ação penal, em razão da ausência de justa causa". Na mesma ocasião, indicou Sua Excelência, "ainda nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: HC 173.346, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 148.503, Min. Celso de Mello; HC 143.890, Rel. Min. Celso de Mello; HC 140.478, Rel. Min. Ricardo Lewadowski; HC 149.575, Min. Edson Fachin; HC 163.730, Relª. Minª. Cármen Lúcia." 6. Embargos de divergência acolhidos, para determinar o trancamento da ação penal em tela, em razão da atipicidade da conduta. (EREsp 1.624.564/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 21/10/2020).

Em primeira instância, o Juízo a quo, da Justiça Federal, desclassificou a conduta para a prevista no art. 28, §1º, da Lei 11.343/2006, rejeitando a denúncia, com fundamento na ausência da justa causa para o exercício da ação penal. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento

ao Recurso em Sentido Estrito do Ministério Público Federal, entendendo de que a conduta praticada pelo Recorrido não se enquadrava em qualquer dispositivo da Lei 11.343/2006. Mencionou, igualmente, que a conduta perpetrada pelo réu se enquadraria, em tese, no crime de contrabando, contudo, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto concluiu pela aplicação do princípio da insignificância.

Da prolação do acórdão embargado, verificou-se que este não acolhia a insurgência do Agravante, então embargante, já que o mesmo pleiteava pela atipicidade do crime de contrabando, consignando que a conduta do acusado se amoldava ao tipo penal previsto no artigo 33, §1º, inciso I, da Lei 11.343/2006.

De outra monta, o acórdão padrão Sexta Turma entendia que tratando- se de pequena quantidade de sementes e, inexistindo no artigo 28 da Lei 11.343/2006 a expressa previsão que normativa e criminaliza a importação de matéria-prima ou insumos destinado à preparação de droga para o consumo, forçoso seria o reconhecimento da tipicidade do fato.

Desta forma, ao realizar o exame do mérito da controvérsia, a Relatora dos embargos, Ministra Laurita Vaz, salientou que, da lista da Portaria 344, não consta a semente de maconha na lista de produtos que podem ser considerados drogas ilícitas.

Ainda, mencionou que, conforme já reconhecida pela Sexta Turma, não se antevê a possibilidade de subsunção da conduta a qualquer das hipóteses do artigo 28 da Lei 11343/2006, devendo ser reconhecida a atipicidade material da conduta.

Por fim, a Ministra relatora aludiu que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal que concluiu que ocorrera na Lei 11.343/2006 a despenalização do usuário de drogas, o entendimento sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça está em consonância com decisões recentes do Supremo Tribunal Federal[15], que também tem reconhecido a ausência de justa causa e determinado o trancamento de ações penais nos casos que envolvem importação de sementes de maconha

15 **Recurso Extraordinário nº 635.659**; HC 143.798/SP.

em reduzida quantidade, especialmente porque tais sementes não contêm o princípio ativo da droga.

Ao acolher os embargos de divergência, a Terceira Seção do STJ determinou, por unanimidade de votos, pelo trancamento da ação penal contra o réu, o importador das 16 (dezesseis) sementes de *cannabis sativa*.

Com esta decisão tomada por maioria de votos, a Terceira Seção resolveu a divergência existente entre a Sexta Turma, a qual adotava o mesmo posicionamento, e a Quinta Turma, a qual adotava o posicionamento pelo reconhecimento da tipicidade da conduta de importação de sementes de maconha, como aquela acostada no tráfico ilícito de entorpecentes, artigo 33, §1º, inciso I, da Lei 11.343/2006.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme já salientado no início deste trabalho, na contramão de diversos países, dentre eles Uruguai e México, ainda estamos gastando esforços para "penalizar" os usuários de maconha, *Cannabis Sativa*.

Enquanto muitos países combatem o tráfico ilícito de entorpecentes, de fato, estabelecendo critérios objetivos para tal e, tratando os dependentes químicos com medidas de redução de danos como Política de Drogas, nosso país, no fim, não consegue fazer nem uma coisa, nem outra.

Uma luz no fim do túnel passou a surgir com a tramitação do Recurso Extraordinário 635.659. Nesse momento (outubro de 2021) tramita no Supremo Tribunal Federal referido recurso, com repercussão geral reconhecida, que trata da chamada descriminalização do porte de drogas para o consumo pessoal.

No julgamento em questão, o porte de drogas para consumo pessoal é analisado sob o enfoque de sua incompatibilidade com as garantias constitucionais da intimidade e vida privada.

Se baseia em analisar o artigo 28 da Lei 11.343/06 essencialmente com relação a vedação constitucional à criminalização de condutas que digam respeito à esfera privada do agente.

Concluindo a análise especificamente sobre a importação de pequena quantidade de sementes de maconha (*Cannabis Sativa*), ficou evidenciado, ao longo do estudo, de que referida conduta é atípica, não podendo se enquadrar como tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 33, §1º, inciso I, da Lei 11.343/2006), tampouco podendo se enquadrar como usuário (artigo 28 da Lei 11.343/2006).

A um, porque a semente da maconha não possui o "THC", que é a substância psicoativa encontrada na planta *Cannabis Sativa*, mas ausente na semente, razão pela qual esta não pode ser considerada "droga", para fins penais; a dois, porque estaríamos punindo um ato preparatório, sendo impunível no caso concreto, segundo o ordenamento jurídico pátrio; a três, porque referida conduta sequer se amolda no §1º do artigo 28 da referida lei, pois a mesma não menciona a conduta de "importar" matéria-prima ou substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, não sendo possível, portanto, fazer a subsunção da conduta sequer como usuário de entorpecentes.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos De Divergência Em Recurso Especial nº 1.624.564 - SP**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 21/10/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.675.709 - SP** 2017/0048222-6, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado
em 22/08/2017, T6 – Sexta Turma, DJe 13/10/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental No Recurso Especial nº 1.637.113 - SP** 2016/0293326-4, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 06/04/2017, T5 – Quinta Turma, DJe 11/04/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral No Recurso Extraordinário nº 635.659 - SP**, Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 08/12/2011, DJe 09/03/2012.

BRASIL. **Lei n. 11.343, de 13 de outubro de 2006**.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998**. Disponível no website: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep. html. Acesso em: 13 out.2021.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

IDENTIDICAÇÃO de THC em sementes de maconha. Cadernos ANP, Brasília, 2012. Disponível no website: https://periodicos.pf.gov.br/index.php/CadANP/article/view/11/23. Acesso em: 14 out.2021.

IMPORTAR sementes de maconha não é crime, diz conselho da Procuradoria. Folha de São Paulo, São Paulo, 26 out. 2016. Disponível no website: https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/10/1826414-conselho-do-mpf-decide- que-importar--sementes-de-maconha-nao-e-crime.shtml?cmpid=facefolha. Acesso em: 26 set.2021.

IMPORTAÇÃO de sementes de maconha é tráfico, diz STJ. GazetaOnline, São Paulo, 08 abr. 2017. Disponível no website: https://www.gazetaonline.com.br/noticias/brasil/2017/04/importacao-de- semente-de-maconha-e-trafico-decide--stj-1014042852.html. Acesso em: 26 set.2021.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PRADO, Luís Régis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e especial**. 14 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

9

Os meios de comunicação, política criminal e política sobre drogas

Luiz Carlos (Piti) Hauer
Luiza Borges Terra[1]

"El código legal es una solución de compromiso que en cierto momento reflejará parcialmente las necesi-dades y sentimientos de la población, además de ser un indicio de los intereses y conflictos estratégicos de la elite legislativa."
GARLAND, David[2].

1. Informação, imprensa e espetáculo midiático

As sociedades caracterizam-se cada vez mais como sociedades de informação[3] que circulam em grande velocidade e de acesso imediato[4]. Com isso, os meios de comunicação tradicionais ou sociais convertem-se em elementos centrais na produção e difusão de informações relevantes e, justamente por isso, na formação da opinião pública.

1 Doutoranda em Ciências Jurídicas e Mestra em criminologia e ciências forenses pela Universidade Pablo de Olavide (ES). Investigadora da Universidade de Sevilha. Professora de direito penal da UNIFIL e na PUC Ecuador. Vice-presidenta da Associação Nacional da Advocacia Criminal - ANACRIM/PR. Membro da Sociedad Internacional Germano Latinoamericana de Ciencias Penales (SIGLA-CP). Membro da Comissão de Política de Drogas da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PR. Coordenadora Adjunta da Revista de Direito penal econômico e compliance.

2 GARLAND, D. C***astigo y sociedad moderna: Un estudio de teoría social.*** Siglo XXI de España Editores; 1ª edição, 1999. p. 113.

3 MALCHUP, F. ***The Production and Distribution of Knowledge in the United States***. Princeton University Press, 1962, p. 76 y ss.

4 SÍLVA SÁNCHEZ, J-M. **Expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales**. Edisofer, SL, 2011. p. 11.

A confiança nos meios de comunicação cresce a cada dia, o que é facilmente verificável através da investigação realizada pela ONG chilena *Latínobarometro*, que constatou que na América Latina a confiança na imprensa é superior à confiança nas entidades financeiras, como, por exemplo, os bancos. Também, os latinoamericanos costumam confiar mais nos meios de comunicação que na própria democracia[5].

Esse aumento de confiança da população nos meios de comunicação, permite que estes difundam com grande aceitação por parte da sociedade a informação que desejam, muitas vezes inexata, de forma parcial, ou inclusive informações falsas. Consequentemente, vivemos um periodo de *espetacularização*[6] do direito penal e dos julgamentos penais, gerando uma afetação à própria política criminal.

2. Os meios de comunicação e o direito à informação: uma primeira aproximação

A liberdade de imprensa é um dos pilares da sociedade moderna. Dentro dessa liberdade de imprensa está a possibilidade de difundir informações, opiniões, entendimentos pessoais, entre outros, sem censura alguma; e os meios de comunicação possibilitam a difusão de informações, conhecimento e opiniões próprias. Nesse sentido FUENTES OSORIO ressalta que *"nuestro conocimiento de la realidad local, nacional, e internacional depende de su conversión en noticia. Los medios de*

5 Latinobarometro. ***Informe Latinobarometro de 2018***. *"Estos datos dejan de manifiesto que a pesar de los bajos grados de confianza en instituciones en general en América Latina, son las instituciones de la democracia las que tienen los grados mas bajos. La mayor de las desconfianzas es con los componentes del régimen democrático"*. Disponível em https://www.latinobarometro.org/lat.jsp (30 de outubro de 2020). p.56

6 CASARA, Rubens. **O processo penal do espetáculo**. Tirant lo Blanch, Florianópolis, 2 ed. 2018. p. 11.

comunicación también transmiten ideas"[7]. Estas notícias são eleitas, transformando-se na chamada *agenda-setting*[8], conferindo grande relevância informativa, para logo serem difundidas em grande velocidade, gerando informações reais que consumimos enquanto sociedade, contribuindo em grande parte para a formação da opinião pública.

Os meios tradicionaiscomo[9] jornais, radio televisão, etc. e redes sociais como Twitter, Instagram, Facebook, etc. possuem grande impacto na criação e difusão de informações e conteúdos. Esse fenômeno além de ser um *"proceso permanente que se viene produciendo desde la introducción de la imprenta de Gutenberg en el siglo xv"*[10], é irreversível[11]. Simplesmente, cada novo meio que surge aporta algo que os anteriores não podiam oferecer. A ascensão dos meios digitais ocorre por diversos motivos, entre eles, os *trending topics* permitem saber claramente que tipo de informações interessa aos consumidores, também, proporciona interlocução entre aqueles que informam e os informados, e oferecem uma informação mais direta[12].

A importância dos meios de comunicação na sociedade atual é inegável, representam até certo ponto a pluralidade de ideias e de informações. É fundamental a valorização da liberdade de imprensa, já que numa perspectiva histórica pode-

7 FUENTES OSORIO, Juan. ***Los medios de comunicación y el derecho penal***. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología. RECPC 07-16, 2005. Disponible en http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-16.pdf (04 de noviembre de 2020).

8 vid. GARCÍA ARÁN; PÉREZ NETO. ***Agenda de los medios y agenda política: un estudio del efecto de los medios en las reformas del código penal español entre los años 2000-2003***. UNED. Revista de Derecho Penal y Criminología, 3.a Época, n.o 1, 2009. Disponible en: http://e-spacio.uned.es/fez/eserv.php?pid=bibliuned:-DerechoPenalyCriminologia-2009-1-30320&dsID=PDF (05 de noviembre de 2020), p. 264 y ss

9 Pese inicialmente as redes sociais não foram levados a sério pela industria da comunicação, vid. ORIHUELA, J. L.. ***Los medios después del internet***. Barcelona, UOC, 2015. p. 15.

10 ORIHUELA, J. L. **Los medios después del internet**. Barcelona, UOC, 2015. p. 59.

11 ORIHUELA, J. L. **Los medios después del internet**. Barcelona, UOC, 2015. p. 60.

12 ORIHUELA, J. L. **Los medios después del internet**. Barcelona, UOC, 2015. p. 25 y ss

mos ver que a negligência de diversos valores democráticos e determinadas supressões de liberdades, geraram alguns problemas graves. Isso é notório desde uma perspectiva histórica com a persecução de jornalistas em ditaduras, como, por exemplo, ocorreu na Guatemala na década de 80[13]. Entretanto, pese seja um valor de obrigatória proteção, todos os tipos de informações difundidas devem ser protegidos baixo a liberdade de imprensa?

Nem toda informação pode estar amparada pela liberdade de imprensa. Isso tampouco quer dizer que admitiremos censura, inclusive esse direito encontra-se protegido nas nossas constituições para evitá-la[14]. O direito a difundir informações e o direito a informar-se é algo inerente ao sistema democrático. Entretanto, é muito diferente a difusão de qualquer conteúdo informativo à emissão de opiniões pessoais, algumas vezes cheias de preconceitos ou falsas opiniões, entretanto dando uma aparência de informação.

A liberdade de imprensa deve ser protegida como possibilidade de difundir notícias, é dizer, o próprio direito a informação. Outra questão diferente é a liberdade de expressão, é dizer, de difundir opiniões, especulações e entendimentos pessoais. Ambos devem ser protegidos, entretanto, é fundamental aclarar para quem receberá aquela informação que o que está sendo difundido naquele momento é uma opinião pessoal ou uma notícia, ou seja, apresentação dos fatos sem um juízo de valor.

Isso pode ser analisado desde um exemplo bastante atual. Estima-se que 7% dos brasileiros acreditam que a terra é plana, segundo uma pesquisa da *Datafolha*[15]. Vamos supor que deter-

13 MEDINA BERMEJO, J. ***La influencia mediática en la formulación de la política criminal guatemalteca***. *Tesis doctora, Universidad de San Carlos de Guatemala*, 2012. Disponible en: https://www.slideshare.net/Drjmedinabermejo/tesis-doctoral-final-final-oct2012ltimafinal?from_m_app=android (04 de noviembre de 2020).
14 MENDES, G; COELHO, I; BRANCO; P. Curso de Direito Constitucional. Saraiva. 2008. p. 404.
15 Vid. https://www1.folha.uol.com.br/ciencia/2019/07/7-dos-brasileiros-afirmam-que-terra-e-plana-mostra-pesquisa.shtml (07 de abril de 2021).

minado jornal ou meio de comunicação começa a difundir que a terra é plana, isso constituiu um processo de desinformação, ignorando os avanços científicos e manipulando de forma muito duvidosa a verdade, o que por si só é um problema grave que afeta a sociedade e ao próprio direito de ser informado. Outra coisa é o direito de uma pessoa de defender que a terra é plana, da mesma forma que qualquer pessoa pode emitir opiniões pessoais sobre as mais várias questões, ainda que muitas vezes sem fundamento algum.

Tampouco quando se apresentam notícias com juízos de valor sobre o fato, porque esta forma de expressar-se não necessariamente representa um argumento favorável à democracia e à pluralidade. Na verdade, os repórteres já realizam uma valoração do que realmente é relevante para ser notícia, muitas vezes levando em consideração uma versão de um fato ou atendendo a determinado interesse[16]. Isto não integra o direito a informação, mas uma forma de sustentar determinado ponto de vista, como veremos na segunda parte do presente artigo.

Os meios podem informar que determinada pessoa é suspeita em determinado processo penal. Entretanto, tudo que se imputa como delito consumado, tudo que se especula sobre a sua família, os fatos, seu caráter, etc., ultrapassa os limites democráticos e do próprio direito a informação. Então, com essa atuação dos meios de comunicação deve-se entender que a liberdade de imprensa e de informação devem ser protegidos sempre que estamos frente a uma informação relevante,

16 FUENTES OSÓRIO distingue os interesses entre jornalístico e particular, vid. FUENTES OSORIO, J. ***Los medios de comunicación y el derecho penal***. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*. RECPC 07-16, 2005. Dispo-nível em http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-16.pdf (04 de noviembre de 2020). vid, também, CASTILLO-MORO, M. *Miedo, control social y política criminal. Tesis doctoral Univ. de Jaén*. 2015. Disponível em: http://ruja.ujaen.es/jspui/handle/10953/716 p. 206 (05 de novembro de 2020).

verdadeira[17] e que não se apresente de forma manipulada[18].

Não se pode esquecer que a forma dos meios de intervir pode causar uma afetação aos julgamentos individuais e afetar a própria política criminal de um país[19]. Muitas vezes inclusive ultrapassando os limites da devida informação amparada pelo Estado democrático de direito, entrando em um exercício abusivo da liberdade de imprensa.

Quando isso se transpõe para o direito penal, e para a política criminal sobre drogas, isso pode refletir negativamente, como veremos a seguir.

17 Sobre ese ponto, ressalta PÉREZ NETO: *"De lo contrario, no habría margen para el error de los informadores. Con todo, se exige que en el proceso de construcción de una noticia, previo a su publicación, el informador realice un trabajo de contrate entre los "hechos" noticiados"y los datos objetivos (v. gr. STC 6/1988, de 21 de octubre de ene-ro), por lo que la veracidad pasa a depender no del sujeto que la difunde sino de las diligencias realizadas por este"*. PEREZ NETO. L. ***Prensa, política criminal y opinión pública: el populismo punitivo en España***. *Tesis doctoral Uni-versidad de Barcelona*. 2010. Disponível em: https://www.tdx.cat/handle/10803/5101;jsessionid=C7DA5023C801CDE9786A710A85395F61#page=164 (31 de outubro de 2020).

18 Com esse entendimento, por exemplo, a Sentencia del Tribunal Constitucional Español 28/1996, de 26 de fevereiro

19 vid. ALCACER GUIRAO, R, ***Diversidad cultural, intolerancia y Derecho penal, en RECPC 18-11*** (2016), p. 52, Disponible en http://criminet.ugr.es/recpc, (07 de novembro), entretanto, os meios tem o poder de decidir que tipo de tendência vão fomentar.

3. A política criminal dos meios

Os meios de comunicação contribuem diretamente na formação da opinião pública[20]. E sua relação conflituosa com a política criminal ocorre em três grandes pontos. O primeiro é a distorção das informações apresentadas pelos meios de comunicação. Logo, a informação distorcida ou reiteradas sobre violência desencadeou outros dois graves problemas: o primeiro deles, é a sensação agravada de insegurança que afeta a agenda pública e, assim, a própria atuação do poder legislativo. Isto produz um segundo problema, uma sensação grave de insegurança que nos vende um produto: o direito penal como solução e resposta imediata de todos os problemas da sociedade, refletindo, por exemplo, na criminalização de problemas de saúde pública, em uma política de drogas insuficiente e vazia.

a. Informações distorcidas e retórica

É notório que os meios de comunicação não se limitam a apresentação do fato ocorrido. Em uma era de informação é impossível viver sem ela, entretanto a mensagem não é inocente de tudo. Também deve-se levar em conta que quando falamos nos meios de comunicação, existe uma difusão de informação estabelecendo uma dinâmica de formação de opinião. Tudo que foi difundido constitui *"instrumentos de persuasión y propaganda, y una forma de hacer política"*[21].

20 O que é essencialmente contrário ao papel da política criminal, vid. ROXIN, C. Derecho Penal. Parte General, tomo I. Fundamentos. **La Estructura de la Teoría del Delito**. (trad. Luzón Peña, Díaz y García Conllego, Vicente Remesal) Madrid. Thomson Reuters. 1997. p. 51.

21 FUENTES OSORIO, J. ***Los medios de comunicación y el derecho penal***. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*. RECPC 07-16, 2005. Disponible en http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-16.pdf (04 de noviembre de 2020).

Entretanto, muitas vezes essa forma de fazer política não está contemplado com standard éticos ou com veracidade de informações. No Brasil, por exemplo, não existe uma regulamentação administrativa com limites éticos das informações difundidas, possibilitando abuso e a opressão midiática. Inclusive, se a seleção de informações difundidas está baseada em audiências, as notícias falsas costumam ser mais populares e obtém maior difusão que uma notícia verdadeira. Por exemplo, alguns estudos revelam que entre 2007 e 2017 as notícias falsas no Twitter tiveram 70% a mais de probabilidade de serem retuitadas que as verídicas[22].

Também, atualmente os meios - em todas os seus matizes - já não possuem apenas o dever de informa, mas atuam como uma indústria do entretenimento[23], produzindo especulações, apresentando novidades da vida privada dos famosos, cultura populares, transformando a informação em uma "venda" de produtos[24]. Isso também é visível quando percebemos que os jornais que difundem informações falsas ou distorcidas seguem sendo consumidos. Assim, *"paradójicamente, cuantas*

22 Os resultados dessa pesquisa podem ser encontrados em: ***La ciencia confirma que las 'fake news' se extienden más rápido que la verdad***. Disponible en https://www.muyinteresante.es/tecnologia/articulo/la-ciencia-confirma-que-las-fake-news-se-extienden-mas-rapido-que-la-verdad-581520594406 (05 de novembro de 2020). Vid. Disponivel en: https://obsbusiness.school/es/informe-de-investigacion/informe-obs-las-fake-news-se-difunden-mas-rapido-que-las-noticias-reales (05 de novembro de 2020).

23 Cfr. GARCÍA AVILÉS. ***El infoentretenimiento en los informativos líderes de audiencia de la Unión Europea***. Disponible en https://ddd.uab.cat/pub/analisi/02112175n35/02112175n35p47.pdf (05 de noviembre de 2020).

24 Nesse sentido, FIALDINI, F. "A informação produzida tem que ser rasa, fácil e sobretudo excitante, para que possa, instantaneamente, produzir fortes sensações, tão caras ao consumidor. (...). Os profissionais da mídia estão sempre à cata do grande furo de reportagem, da notícia bombástica do momento, para que possam reproduzi-los à sociedade, até que percam seu potencial de venda e sejam substituídos por outros. Não há espaço para reflexões mais demoradas ou complexas. O sensacionalismo acaba se impondo por quase todos os veículos de comunicação, inclusive naqueles que se vendem como mais isentos». Inclusão punitiva: reflexões sobre a tentativa de promover justiça social por meio do Direito penal econômico. in: Direito penal econômico. Questões atuais. Revista dos Tribunais, 2011. p. 27

más informaciones suministradas por el sistema político encontramos, más se deteriora la calidad de éstas y mayor distancia hay entre lo que deberían ser (información) y lo que efectivamente son (entretenimiento/propaganda)"[25].

Além disso, difundem também algumas informações parciais, já que nem sempre aportam informações ou opiniões contrárias, e quando o fazem estas posturas vem distorcidas. Muitos do que apresentam, indicando, por exemplo, aumento de pena e direito penal como solução, sem qualquer debate sério ou dados conclusivos é pura retórica[26].

Entretanto, a aparência que os meios conferem a informação não é de mera retórica, já que "o formato habitual das matérias criminológicas oferece resultados, parciais ou finais, de pesquisas acadêmicas"[27]. Além disso, sustentam informações que não possuem fundamentação científica ou, ainda pior, são impossíveis de algum tipo de demonstração científica como, por exemplo, provar que a impunidade de traficantes de entorpecentes aumenta o consumo de drogas ou que a

25 PEREZ NETO. L. ***Prensa, política criminal y opinión pública: el populismo punitivo en España***. Tesis doctoral Uni-versidad de Barcelona. 2010. Disponible en: https://www.tdx.cat/handle/10803/5101;jsessionid=C7DA5023C801CDE9786A-710A85395F61#page=164 (31 de octubre de 2020).

26 Característica típica de um direito penal de risco, vid. BECK, Ulrich: *"Las definiciones establecidas de riesgo se con-vierten así en una varita mágica con la cual una sociedad anquilosada puede aterrorizarse a sí misma y, consecuen-temente, activar sus centros políticos y politizarse desde dentro. La dramatización pública (mediática) del riesgo es en este sentido un antídoto para las vigentes actitudes de mente estrecha de "más-de-lo-mismo". Una sociedad que se ve a sí misma como una sociedad del riesgo está, usando una metáfora católica, en la posición del pecador que confiesa sus pecados para poder contemplar la posibilidad y conveniencia de una vida «mejor» en armonía con la naturaleza y con la conciencia del mundo. De cualquier forma, pocos son los pecadores que desean realmente arrepentirse e instigar un cambio. La mayoría prefiere que no pase nada, mientras se queja de cada acontecimiento, porque entonces todo es posible. La declaración de los pecados y la identificación con la sociedad del riesgo nos permite disfrutar simultá-neamente de ambos, la mala buena vida y sus amenazas".* BECK, U. ***Retorno a la teoría de la sociedad de riesgo***. Boletín de la A.G.E. N.o 30, 2000, p. 9-20.

27 Trad. español: *el formato habitual de las noticias criminológicas presentan resultados, parciales o finalizados, de investigaciones académicas*. BATISTA, N. Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio. Disponível en: http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf (07 de outubro de 2020). p. 8.

impunidade aumenta a criminalidade[28]. Com isso, ocorre uma espécie de *lavagem de informações*, é dizer, conferese aparência científica a algo que não a possui. Inclusive denominando de especialistas quem não é para sustentar determinado ponto de vista, obviamente sendo conveniente para determinado veículo de informação.

b. O aumento da criminalidade e a sensação de que o direito penal é a resposta

Inicialmente, para que exista um direito penal proporcional e de última ratio, a punição deve estar alicerçada em desvalor de ação e desvalor de resultado. O delito é essencialmente uma conduta perigosa para certos interesses ou bens jurídicos das pessoas ou da sociedade. O desvalor de ação é o perigo que essa conduta oferece para a sociedade e aos seus bens jurídicos, e isso é o que distingue uma conduta delitiva de uma não delitiva. Assim, resumidamente, quanto maior o valor do que pro-tegemos, como o bem jurídico vida, maior será a desaprovação dessa conduta que menoscaba ou põe em perigo um determinado bem jurídico. Depois, analisa-se se o presente delito pode ser imputado ao seu autor, é dizer, se podemos declara-lo culpável[29].

Entretanto, nossa política criminal não leva em consideração a dogmática penal construída com uma concepção democrática do poder punitivo e em critérios de proporcionalidade. Os meios de comunicação conferem a sensação de que a delinquência aumenta a cada dia e que as leis são insuficientes para resolver a criminalidade. Com isso, fomentam tendências político criminais de aumento de pena, políticas de tolerância zero

28 vid. BATISTA, N. ***Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio***. Disponível em: http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf (07 de outubro de 2020).

29 MUÑOZ CONDE, F. GARCÍA ARÁN, M. ***Derecho Penal parte general***. Valencia, Tirant lo Blanch, 2019. p. 40.

(especialmente em política sobre drogas)[30], etc. Dessa forma temos de um lado um direito penal democrático e garantiste frente ao poder punitivo do Estado; e por outro lado essas garantias estipuladas são vistas por uma sociedade - e desafortunadamente por membros do Estado - que enxergam essas garantias *"como um obstáculo a eficácia repressiva do Estado[31]"*.

Os meios de comunicação e sua forma alarmista de lidar com determinados delitos resulta por criar *"en la opinión pública la impresión (o la convicción) de que las leyes penales existentes son ineficaces"*[32] e que a ideia de que os índices de criminalidade aumentaram[33]. Esse discurso desestabiliza a ordem penal que temos, e é o pretexto perfeito para vender o direito penal e a pena como a solução para todos os conflitos existentes na sociedade[34]. Assim, ganha força a ideologia segundo a qual

30 MUÑOZ CONDE ressalta que muitas vezes essas mudanças no direito penal são estimuladas por mudanças políticas. vid. MUÑOZ CONDE, F. **A relação conflituosa entre direito penal e política criminal**. In: TERRA, L. (Directora) Lições contemporâneas do direito penal e do processo penal. (Traducción Luiza Borges Terra). Florianópolis, Tirant lo blanch, 2021.

31 CASARA, R. **O processo penal do espetáculo**. Tirant lo Blanch, Florianópolis, 2 ed. 2018. p. 11.

32 GARCÍA ARÁN; PÉREZ NETO. ***Agenda de los medios y agenda política: un estudio del efecto de los medios en las reformas del código penal español entre los años 2000-2003***. UNED. Revista de Derecho Penal y Criminología, 3.a Época, n.o 1, 2009. Disponible en: http://e-spacio.uned.es/fez/eserv.php?pid=bibliuned:-DerechoPenalyCriminologia-2009-1-30320&dsID=PDF (05 de noviembre de 2020).

33 Sobre ese ponto, GARCÍA ARÁN; PÉREZ NETO: *"el agenda-setting como explicación del fenómeno conocido como "big scare" en EE.UU., período en que los niveles de sentimiento (o percepción) de inseguridad ciudadana saltan de un 5%, en 1992, a un asombroso 52% en 1998. Para ello, analizaron la incidencia de noticias criminales en una muestra de periódicos, desde 1978 hasta 1998. Concluyeron que tal oleada de miedo sólo se explica a partir de la construcción social de una distorsionada realidad criminal promovida por los medios de comunicación, puesto que las estatísticas oficiales no reflejaban un incremento de la delincuencia". **Agenda de los medios y agenda política: un estudio del efecto de los medios en las reformas del código penal español entre los años 2000-2003***. UNED. Revista de Dere-cho Penal y Criminología, 3Época, n.1, 2009. Disponible en: http://e-spacio.uned.es/fez/eserv.php?pid=bibliuned:DerechoPenalyCriminologia-2009-1-30320&dsID=PDF (05 de noviembre de 2020).

34 BATISTA, N. **Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio**. Disponível en: http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf (07 de octubre de 2020). p. 4

através das mudanças da lei penal ou política de aumento de pena podem conseguir a diminuição dos índices de criminalidade, da impunidade ou até da própria segurança. Essa característica do *moderno direito penal*, como já apresentava HASSEMER[35], prevê que o Direito penal pode servir para *sensibilizar as pessoas* com os problemas graves que temos enquanto sociedade[36]. Resultando na ideia falaciosa de que é através do direito penal e das mudanças legislativas que podemos transformar nossa realidade, afetando inclusive a agenda pública.

c. A direção da agenda pública na política sobre drogas

Os meios de comunicação são capazes de exercer uma incalculável pressão sobre as prioridades da agenda pública[37].

Seja transformando a opinião pública, distorcendo informações, fazendo uso da retórica. Quanto mais determinado problema é reiteradamente apresentado pelos meios e infor-

35 HASSEMER, W. **Características e crises do Moderno Direito Penal**. (Traducción Pablo Alflen). Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, n. 18. Fev/Mar/2003. p. 149.

36 HASSEMER, W. **Características e crises do Moderno Direito Penal**. (Traducción Pablo Alflen). Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, n. 18. Fev/Mar/2003. p. 149.

37 Sobre isso, GARLAND: *"El código legal es una solución de compromiso que en cierto momento reflejará parcialmente las necesidades y sentimientos de la población, además de ser un indicio de los intereses y conflictos estratégicos de la elite legislativa"*. GARLAND, D. ***Castigo y sociedad moderna: Un estudio de teoría social***. Siglo XXI de España Editores; 1ª edição, 1999. p. 113. Nesse sentido, DE SOUZA DE ALMEIDA, D: *De ese modo, se propugna, entonces, que la mentalidad de la opinión pública frente a la punición presentan, en regla, una participación indirecta en esa construcción, indicando directrices a la actividad parlamentaria que, dentro de eses límites implícitamente impues-tos, ofrecerá al legislador, quien posee actuación directa y puntual, una zona de discreción en la que los cálculos e intereses propios pueden operar, incluso la elaboración de emergencia de leyes más severas con el propósito de con-ferir respuesta inmediata al corpus social para que éste se tranquilice y fortalezca su plataforma electoral*. DE SOU-ZA DE ALMEIDA, Débora. ***Prensa, opinión pública y política criminal en España: Un análisis sobre la posible influencia del populismo penal mediático en la aprobación de la prisión permanente revisable***. Tesis Doctoral Universidad Autónoma de Madrid. 2019. Disponível en: https://repositorio.uam.es/handle/10486/687152 (04 de dezembro de 2020). p. 146.

mado com muito alarde, maior é a sua prioridade na agenda e em conferir respostas a sociedade. Tudo isso independente de ser uma prioridade real na agenda pública e, consequentemente na política legislativa[38].

Isso ocorre porque não entendemos que, em um Estado verdadeiramente democrático e de direito, o direito penal não poderia servir para enviar mensagens[39], serve essencialmente para garantir propor-cionalidade e limitar o poder punitivo do estado.

Além disso, baixo outra perspectiva, os meios podem servir para legitimar uma política sobre drogas retrógrada, mantendo determinadas políticas criminais, construindo uma opinião pública favorável as políticas governamentais. A mídia e sua influência na política sobre drogas atual é visível através de um exemplo apresentado por SCHEERER, que apresenta como foi mantido uma política de criminalização de drogas leves, no final dos anos 60 na Alemanha. A manutenção da criminalização dessas drogas havia pedido considerável terreno[40], nas escolas e universidades já era comum o con-sumo de haxixe, o que era contrário a política sobre drogas daquele momento. Entretanto, os congressistas não poderiam perder popularidade com os eleitores promovendo o recrudescimento das penas para esse tipo de delitos, assim, como relata SCHEERER, iniciou-se uma estratégia de transformação da opinião pública.

38 FUENTES OSORIO, J. ***Los medios de comunicación y el derecho penal***. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Cri-minología. RECPC 07-16, 2005. Disponible en http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-16.pdf (04 de noviembre de 2020).

39 "Se alguém quer enviar mensagens, que use a internet ou que vá para o correio, não sei... mas, não venha fazer uma lei penal. Uma lei penal é muito mais. Uma lei penal serve para punir, para reduzir direitos, para produzir dor e também para matar pessoas. Uma mensagem com alguns cadáveres é uma mensagem muito cara". ZAFFARONI. E. R. **Conferência de Abertura**. in: globalização, sistema pena e ameaça ao estado democrático de direito. Rio de Janeiro, Lumen Iuris, 2005.p. 34

40 SCHEERER, S. ***El círculo de reforzamiento político periodístico. Sobre la influencia de los medios de comunicación en el proceso de gestación de la normativa penal***. UNED. Revista de Derecho Penal y Criminología, 3.Época, n.8 (2012) . p. 405

Para isso *"en innumerables reportajes y anuncios difundidos en prensa escrita, periódicos estudiantiles, revistas juveniles, películas y crónicas semanales, el Ministerio de Sanidad advertía de los efectos degenerativos tanto corporales como psíquicos que traía consigo el consumo de hachís"*[41]. Depois começou a difusão de informações ameaçadoras, informando que o consumo dessas drogas constituía um delito, etc. Entretanto, sendo o governo o difusor das informações, estas não tinham grande aceitação ou poder sobre a opinião pública. Assim, *"el Gobierno comenzó a desarrollar una serie de acciones puntuales dirigidas a influir en la cobertura informativa que los periódicos y semanarios venían haciendo en relación a las sustancias estupefacientes, y ello de una forma que no pudiera ser percibida por los lectores"*[42], difundindo dessa forma que o uso do haxixe poderia ocasionar danos cerebrais irreparáveis e problemas genéticos. Também, ainda que as informações fossem muito questionáveis e tinham origem duvidosas *"la opinión pública pudiera no obstante ser consciente tanto del emisor de esa «noticia» como del trasfondo de la misma*".

Assim, a informação difundida era que o consumo desta droga ia impactar na economia, ocasionando aposentadoria por invalidez em muitos jovens, o que obviamente nunca chegou a concretizar, mas se perpetuou como uma informação verídica. Quando toda essa especulação chegou à discussão parlamentar o clima era oportuno para estabelecer uma política sobre drogas repressora quanto ao consumo e a manutenção da criminalização. Cinco anos mais tarde *"ya no podía encontrarse en Alemania ninguna emisora de radio, agencia de noticias o redacción de prensa escrita que abogase por una libera-*

41 SCHEERER, S. ***El círculo de reforzamiento político periodístico. Sobre la influencia de los medios de comunicación en el proceso de gestación de la normativa penal***. UNED. Revista de Derecho Penal y Criminología, 3Época, n8 (2012) . p. 405

42 SCHEERER, S. ***El círculo de reforzamiento político periodístico. Sobre la influencia de los medios de comunicación en el proceso de gestación de la normativa penal***. UNED. Revista de Derecho Penal y Criminología, 3.Época, n.82012) . p. 407

lización de la legislación sobre drogas" [43].

Assim, os meios de comunicação podem exercer um controle social sobre a opinião pública, conduzindo ao clima oportuno de determinadas políticas governamentais. Além disso, determinados interesses e ideologias do próprio Estado podem ser alcançados através da obtenção do clima favorável a determinadas proposta legislativa ou tendência político-criminal. Devemos observar também que a difusão reiterada de uma informação parcial resulta em uma construção de verdade, como o relatado por SCHEERER, que com o transcurso de cinco anos de uma opinião pública descriminalizadora a opinião pública se transformou baseada em retórica e sem nenhum embasamento científico em uma opinião repressora de criminalização, inclusive do uso de drogas.

Referências Bibliográficas

ALCACER GUIRAO, R, ***Diversidad cultural, intolerancia y Derecho penal***, en RECPC 18-11 (2016), p. 52, Disponible en http://criminet.ugr.es/recpc, (07 de novembro), entretanto, os meios tem o poder de decidir que tipo de tendência vão fomentar.

BATISTA, N. **Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio**. Disponível en: http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf (07 de octubre de 2020).

BECK, U. ***Retorno a la teoría de la sociedad de riesgo***. Boletín de la A.G.E. N.o 30, 2000.

CASARA, Rubens. O **processo penal do espetáculo**. Tirant lo Blanch, Florianópolis, 2 ed. 2018.

43 SCHEERER, S. El círculo de reforzamiento político periodístico. Sobre la influencia de los medios de comunicación en el proceso de gestación de la normativa penal. UNED. Revista de Derecho Penal y Criminología, 3. Época, n.8 (2012) . p. 409

CASTILLO-MORO, M. Miedo, control social y política criminal. Tesis doctoral Univ. de Jaén. 2015. Disponível em: http://ruja.ujaen.es/jspui/handle/10953/716 p. 206 (05 de novembro de 2020).

DE SOUZA DE ALMEIDA, Débora. ***Prensa, opinión pública y política criminal en España: Un análisis sobre la posible influencia del populismo penal mediático en la aprobación de la prisión per-manente revisable***. Tesis Doctoral Universidad Autónoma de Madrid. 2019. Disponível en: https://repositorio.uam.es/handle/10486/687152 (04 de dezembro de 2020).

FIALDINI, F. **Inclusão punitiva: reflexões sobre a tentativa de promover justiça social por meio do Direito penal econômico**. in: Direito penal econômico. Questões atuais. Revista dos Tribunais, 2011.

FUENTES OSORIO, J. ***Los medios de comunicación y el derecho penal***. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*. RECPC 07-16, 2005. Disponible en http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-16.pdf (04 de noviembre de 2020).

GARCÍA ARÁN; PÉREZ NETO. ***Agenda de los medios y agenda política: un estudio del efecto de los medios en las reformas del código penal español entre los años 2000-2003***. UNED. Revista de Derecho Penal y Criminología, 3.a Época, n.o 1, 2009. Disponible en: http://e-spacio.uned.es/fez/eserv.php?pid=bibliuned:DerechoPenalyCriminologia-2009-1-30320&dsID=PDF (05 de noviembre de 2020).

GARCÍA AVILÉS. ***El infoentretenimiento en los informativos líderes de audiencia de la Unión Europea***. Disponible en https://ddd.uab.cat/pub/analisi/02112175n35/02112175n35p47.pdf (05 de noviembre de 2020).

GARLAND, D. ***Castigo y sociedad moderna: Un estudio de teoría social***. Siglo XXI de España Editores; 1ª edição, 1999.
HASSEMER, W. **Características e crises do Moderno Direito Penal**. (Traducción Pablo Alflen). Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, n. 18. Fev/Mar/2003.

Latinobarometro. **Informe Latinobarometro de 2018**. Disponível em https://www.latinobarometro.org/lat.jsp (30 de outubro de 2020).

MALCHUP, F. ***The Production and Distribution of Knowledge in the United States***. Princeton University Press, 1962.

MEDINA BERMEJO, J. ***La influencia mediática en la formulación de la política criminal guatemal-teca***. Tesis doctora, Universidad de San Carlos de Guatemala, 2012. Disponible en: https://www.slideshare.net/Drjmedinabermejo/tesis-doctoral-final-final-oct2012ltimafinal?from_m_app=android (04 de noviembre de 2020).

MENDES, G; COELHO, I; BRANCO; P. ***Curso de Direito Constitucional***. Saraiva. 2008. p. 404.

MUÑOZ CONDE, F. **A relação conflituosa entre direito penal e política criminal**. In: TERRA, L. (Directo-ra) Lições contemporâneas do direito penal e do processo penal. (Traducción Luiza Borges Terra). Florianópolis, Ti-rant lo blanch, 2021.

MUÑOZ CONDE, F. GARCÍA ARÁN, M. ***Derecho Penal parte general***. Valencia, Tirant lo Blanch, 2019.

ORIHUELA, J. L. ***Los medios después del internet***. Barcelona, UOC, 2015.

PEREZ NETO. L. ***Prensa, política criminal y opinión pública:***

el populismo punitivo en España. Te-sis doctoral Universidad de Barcelona. 2010. Disponível em: https://www.tdx.cat/handle/10803/5101;jsessionid=C7DA5023C801CDE9786A710A85395F61#page=164 (31 de outubro de 2020).

ROXIN, C. ***Derecho Penal. Parte General, tomo I. Fundamentos***. La Estructura de la Teoría del Delito. (trad. Luzón Peña, Díaz y García Conllego, Vicente Remesal) Madrid. Thomson Reuters. 1997.

SCHEERER, S. ***El círculo de reforzamiento político periodístico. Sobre la influencia de los medios de comunicación en el proceso de gestación de la normativa penal***. UNED. Revista de Derecho Pe-nal y Criminología, 3.Época, n.8 (2012).

SÍLVA SÁNCHEZ, J-M. ***Expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las socie-dades postindustriales***. Edisofer, SL, 2011.

ZAFFARONI. E. R. **Conferência de Abertura**. in: globalização, sistema pena e ameaça ao estado democrático de direito. Rio de Janei-ro, Lumen Iuris, 2005.

https://www1.folha.uol.com.br/ciencia/2019/07/7-dos-brasileiros-afirmam-que-terra-e-plana-mostra-pesquisa.shtml (07 de abril de 2021).

10 SAÚDE PÚBLICA COMO BEM JURÍDICO PENAL: PANORAMA E CRÍTICA

Décio Franco David[1]

Resumo

Este trabalho analisa o uso retórico da expressão saúde pública como bem jurídico responsável pela criminalização das condutas vinculadas ao tráfico de entorpecentes. Para tanto, o trabalho se divide em três partes: a) primeiramente, apresenta-se o fundamento político criminal justificante de uma intervenção penal a partir do conceito de bem jurídico apresentado por Winfried Hassemer, bem como a retórica existente na construção do falso bem saúde pública; b) em um segundo momento, são expostos os argumentos paternalistas e liberais sobre o tema, confirmando como a escolha proibicionista produz péssimos resultados; c) por fim, em adendo complementar, são apresentadas algumas reflexões sobre a retórica punitiva em direção ao pós-proibicionismo.. A título metodológico, explica-se que o trabalho segue o método de pesquisa bibliográfica, com método de abordagem dedutivo, sendo que a técnica de coleta se desenvolveu por documentação indireta.

1 Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Mestre em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (USP). Professor do Programa de Pós-Graduação (mestrado) em Direito da UNIVEL. Professor de Direito Penal da FAE Centro Universitário. Professor de História das Instituições Jurídicas da FURB. Coordenador do Núcleo de Estudos em Ciências Criminais da FAE Centro Universitário (NECCRIM/FAE). Presidente do Conselho Estadual do Paraná da Associação Nacional da Advocacia Criminal (ANACRIM/PR). Advogado Criminalista. Membro das comissões de Políticas sobre Drogas e de Defesa de prerrogativas Profissionais da OAB/PR. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-7284-3910 E-mail: decio@dfdavid.com

Palavras-chave: Bem jurídico penal; proibicionismo; paternalismo; saúde pública.

INTRODUÇÃO

Costuma-se afirmar leigamente que a atividade de controle penal sobre drogas equivale a um *enxugar gelo*, notadamente fazendo uma alusão mais popular e simplista ao desenvolvimento de uma atividade inútil ou ineficaz. Filosoficamente, em seu ensaio sobre a vida e o absurdo, Albert Camus, vale-se do mito de Sísifo para demonstrar como a vida pode ser um *verdadeiro absurdo* (em um sentido positivo), distinguindo-se do *absurdo* que simplesmente acomete o dia-a-dia da vida. O *enxugar gelo* em matéria penal corresponde, sem nenhuma falsa perspectiva a esse eterno trabalho: empurrar uma rocha até o alto de uma montanha para vê-la cair com seu próprio peso à estaca zero. O trabalho infindável, a pedra cada vez mais pesada, o vazio de uma tarefa ineficaz demonstra "com certa razão, que não há castigo mais terrível que o trabalho inútil e sem esperança"[2]. Essa triste descrição de uma dura realidade é também narrada pela pena de Dostoievski[3].

A constatação aqui trazida não serve de mero intelectualismo, mas para reafirmar que o Direito, tal qual o pensamento, *existe* apenas enquanto linguagem – na esfera jurídica, destaca-se, ainda, que é uma linguagem expressiva de poder. Daí o irretocável acerto de Ludwig Wittgenstein – ainda quando da sua primeira fase de pensamento – ao afirmar que *o limite do meu mundo é o limite da minha linguagem*[4].

2 CAMUS, Albert. **O mito de Sísifo**. Tradução Ari Roitman, Paulina Watch. Rio de Janeiro: Record. Edição do Kindle, 2019, posição n. 1504. Record. Edição do Kindle

3 DOSTOIÉVSKI, Fiódor. Recordações da casa dos mortos. Tradução Nicolau S. Peticov. 3. ed. São Paulo: Nova Alexandria, 2015, p. 32.

4 Nas exatas palavras do filósofo: "Que o mundo seja meu mundo é o que se mostra nisso: os limites da linguagem (a linguagem que, só ela, eu entendo) significam os limites de meu mundo. (WITTGENSTEIN, Ludwig. Tractatus logico-philo-

Eis a lógica trazida pelo campo penal ao tratar de políticas sobre drogas: a linguagem (e abordagem) proibicionista penal só produz um resultado: pena. Como bem anota Alberto M. Binder, a lógica do sistema penal é binária: ou pune ou preserva a inocência[5]. Qualquer objetivo alheio a essa lógica representa usar o *poder punitivo* estatal em formato simbólico. É aqui que se aloca o uso da *saúde pública* como instrumento simbólico e retórico de punição. Afinal, pode um termo com uma enorme abertura semântica servir como critério de incriminação e aplicação de penas? Eis a reflexão do presente texto.

1. SAÚDE PÚBLICA: BEM JURÍDICO OU RETÓRICA PROIBITIVA?

Toda tutela penal exige a proteção de um bem jurídico, eis um *mantra* estrutural e fundamental ao controle penal. Seguindo referencial teórico que orienta inúmeros trabalhos anteriores[6], adota-se os preceitos político-criminais de Winfried Hassemer quanto à identificação de critérios justificantes de criminalização. Por isso, desde já, reafirma-se que o bem jurídico não pode ser considerado fruto de um processo natural de discricionariedade legislativa, mas, sim, decorrente do contexto histórico e cultural de uma sociedade[7]. Hassemer defendia que o processo de valoração do bem jurídico não possui um fundamento racional, baseando sua proposta no sentido de que a teoria do bem jurídico deve manter relação com a reali-

sophicus. Tradução Luiz Henrique Lopes dos Santos. 3. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2017, p. 229, parágrafo 5.62).

5 Cf. BINDER, Alberto M. **Introdução ao Direito Processual Penal**. Tradução: Fernando Zani. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 88.

6 Por todos, DAVID, Décio Franco **Delitos de acumulação e proteção ambiental**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 82 e ss.

7 HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán. ***Bien jurídico y Estado social y democrático de derecho: El objeto protegido por la norma penal***. 2. ed. Santiago: Edotirial Jurídica ConoSur, 1992, p. 117.

dade[8]. Ao mesmo tempo, destaca que desde que o bem jurídico fora desenvolvido como critério de limitação punitiva, ele não consegue confrontar o aumento do interesse político-criminal em criminalizações abrangentes e o interesse acadêmico em usufruir do conceito de bem jurídico como elemento de sistematização ao invés de empregá-lo como critério crítico[9].

Aqui reside o problema central de definir a saúde pública como um bem jurídico penal. Segundo Hassemer, o bem jurídico é um parâmetro irrenunciável para uma boa política criminal, devendo concentrar-se em seu tradicional núcleo negativo e crítico[10], de modo que os bens jurídicos serão valorados por três fatores: 1) a frequência de realização da conduta em análise[11]; 2) a necessidade de preservar o objeto digno de proteção[12]; e, 3) a intensidade/medida da ameaça[13]. No entanto, tais fatores não são imutáveis, estando sujeitos a percepções distintas em função dos contextos culturais e sociais de referência e sua mudança histórica[14]. Por isso, o autor destaca que o bem jurídico como critério crítico ao sistema penal teve seus êxitos mais notáveis em um clima político-criminal e político-social

8 HASSEMER, Winfried. ***Bienes jurídicos en el derecho penal***. In: ESTUDIOS sobre justicia penal: homenaje ao Profesor Julio B. J. Maier. Buenos Aires: Del Puerto, 2005, p. 63-64.

9 HASSEMER, Winfried. ***Derecho penal simbólico y protección de bienes jurídicos. Pena y Estado: revista hispanolatinoamericana***, n. 1, Buenos Aires: Del Puerto, set.-dez./1991, p. 32.

10 HASSEMER, Winfried. ***Bienes jurídicos en el derecho penal***. Op. cit., p. 67.

11 HASSEMER, Winfried. ***Theorie und Soziologie des Verbrechens: Ansätze zu einer praxisorientierten Rechtsgutslehre***. Frankfurt a.M.: Athenäum Fischer Taschenbücher Verlag, 1973, p. 147 e ss.

12 HASSEMER, Winfried. ***Theorie und Soziologie des Verbrechens***. Op cit., p. 149 e ss.

13 HASSEMER, Winfried. ***Theorie und Soziologie des Verbrechens***. Op cit., p. 158 e ss. Os mesmos fatores estão elencados em: HASSEMER, Winfried. Linhas gerais de uma teoria pessoal do bem jurídico. In: GRECO, Luís; TÓRTIMA, Fernanda Lara (org). O bem jurídico como limitação do poder estatal de incriminar? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 22-23; HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán. Op. cit., p. 116 e FIANDACA, Giovanni. Il bene giuridico come problema teorico e come criterio di politica criminale. Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale, v. 25. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1982, p.62.

14 FIANDACA, Giovanni. Loc. cit.

que se apresentou adverso a ampliação de criminalizações e moralizações do Direito Penal em prol da garantia das liberdades individuais e de proteção ao acusado criminalmente[15].

Assim, ao defender uma teoria pessoal do bem jurídico, Winfried Hassemer afirmava que bens jurídicos podem ser conceituados como "interesses humanos que carecem de proteção penal"[16]. Em outras palavras, significa afirmar que a tutela penal é limitada "até onde ela for condição da possibilidade de proteção de pessoa humanas"[17]. Além dessa definição, defendeu que o conceito de bem jurídico deve conter certa abertura que possibilite ao legislador tomar decisões discricionárias sobre o que deve ou não converter em norma penal[18]. Igualmente, esta abertura deve ser capaz de possibilitar uma constante renovação do bem jurídico diante dos interesses recortados historicamente em dada sociedade pela política criminal[19]. Os bens jurídicos dignos de tutela penal devem tratar dos interesses primários da pessoa humana, como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade, etc.[20], motivo pelo

15 HASSEMER, Winfried. **História das ideias penais na Alemanha do pós-guerra**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 2, n. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun./1994, p. 52-53.

16 HASSEMER, Winfried. **Linhas gerais de uma teoria pessoal do bem jurídico**. Op. cit., p. 21.

17 HASSEMER, Winfried. **Linhas gerais de uma teoria pessoal do bem jurídico**. Loc. cit.

18 HASSEMER, Winfried. **Linhas gerais de uma teoria pessoal do bem jurídico**. Loc. cit. Sobre o assunto, Hassemer levanta três importantes questionamentos: 1) Quando o legislador deve responder por meio de uma norma penal a uma lesão ou colocação de perigo de um bem jurídico? 2) Qual o limite da autorização do legislador para estender a punibilidade em cada caso? 3) Como se justifica e organiza uma revisão corretiva da decisão do legislador penal? As três perguntas, defende, devem ser respondidas não apenas pela teoria do bem jurídico, mas pela própria discricionariedade legislativa em matéria penal, por isso entende não haver mandados de criminalização, mas apenas uma proibição de criminalizar uma conduta que não ofensa ou coloque em perigo um bem jurídico (HASSEMER, Winfried. ¿Puede Haber delitos que no afecten a um bien jurídico penal? In: HEFENDEHL, Roland (ed.). La teoría del bien jurídico: ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático? Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 100-101).

19 HASSEMER, Winfried. ***Bienes jurídicos en el derecho penal***. Op. cit., p. 66.

20 HASSEMER, Winfried. **História das ideias penais na Alemanha do pós-guer-**

qual Hasser sempre criticou conceitos vagos, dúbios e demasiadamente abertos como "saúde popular", "economia popular"[21], "segurança"[22], entre outros, normalmente apresentados como bens jurídicos coletivos merecedores de tutela penal.

Segundo Hassemer, ainda que tais conceitos estejam vinculados à criminalidade moderna, do ponto de vista material, nada dizem[23]. Contudo, isso não implica na negação da existência de bens jurídicos coletivos. Pelo contrário, Hassemer funcionaliza os bens coletivos a partir da pessoa humana de modo que só podem ser aceitos bens jurídicos coletivos que cumpram a condição de servirem a interesses dos seres humanos[24]. Objetivando praticar tal funcionalização, Hassemer propõe três máximas político-criminais: a) Hierarquização de bens jurídicos; b) Percepção valorativa da sociedade; c) Ideologia social e subsidiariedade do Direito Penal. No pertinente à hierarquia, define que "bens jurídicos da coletividade têm que estar especialmente legitimados e a sua proteção jurídico-penal está sujeita a excepcionais imperativos de moderação"[25]. Quanto à percepção valorativa, vincula-se aos três fatores já mencionados

ra. Op. cit., p. 52.

21 HASSEMER, Winfried. **História das ideias penais na Alemanha do pós-guerra**. Loc. cit.

22 Especificamente sobre a questão da produção de segurança Hassemer é crítico quanto à utilização do Direito Penal: *"No se puede producir directamente seguridad por medio del Derecho penal; ella sólo puede ser alcanzada mediante la obediencia continua y confiable de las tareas del Derecho penal: respaldo de una respuesta igualitaria y justa al ilícito ya la culpabilidad"* (HASSEMER, Winfried. Seguridad por Intermedio del Derecho penal. In: .MAIER, Julio B. J.; CÓRDOBA, Gabriela E. (comp.). ***¿Tiene un futuro el Derecho penal? Buenos Aires: Ad-Hov***, 2009, p. 52). Sobre o assunto, analisando a segurança como bem jurídico intermediário: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A segurança como critério de estipulação de crimes. In: GRECO, Luís; MARTINS, Antonio (org.). Direito Penal como crítica da pena: Estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70.º aniversário em 2 de setembro de 2012, p. 649-659.

23 HASSEMER, Winfried. **Perspectivas de uma moderna política criminal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 2, n. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez./1994, p. 45.

24 HASSEMER, Winfried. **Linhas gerais de uma teoria pessoal do bem jurídico**. Op. cit., p. 22.

25 HASSEMER, Winfried. **Linhas gerais de uma teoria pessoal do bem jurídico**. Loc. cit.

dos acima como critérios para preservar o Direito Penal em seu núcleo negativo e crítico. Por fim, no concernente à ideologia social e subsidiariedade do Direito Penal afirma que deve ser demonstrada que a ameaça penal é necessária e idônea e que fundamente, de forma significativa, a subsidiariedade da intervenção penal[26]. Em suma, o reconhecimento da necessidade de tutela de um dado bem jurídico decorre da percepção social das condutas e seus resultados, os quais, por meio da mutação historicamente incidente, também são reinterpretados.

Além disso, buscando conectar sua proposta social delimitada pelo recorte pessoal à Constituição, Hassemer aborda a proibição de excesso (*Übermaβverbot*) e a proibição de proteção deficiente (*Untermaβverbot*). Assim, ambas as proibições devem ser (re)construídas sob a ótica da teoria do bem jurídico. Quanto à proibição de excesso, diz o autor que uma proibição penal de ação não pode ser justificada se não pode se referir a que persegue de forma adequada uma finalidade admitida, consistente na proteção de bens jurídicos que estão hierarquicamente[27] codificados[28]. No pertinente à proibição de prote-

26 HASSEMER, Winfried. **Linhas gerais de uma teoria pessoal do bem jurídico**. Op. cit., p. 23.

27 HASSEMER, Winfried. ***¿Puede Haber delitos que no afecten a um bien jurídico penal?*** Op. cit., p. 98-99.

28 Sobre essa disposição hierárquica é fundamental preservar a reserva de código enquanto esquema de sistematização da parte especial do Direito Penal. Mariângela Gama de Magalhães Gomes apresenta cinco princípios que substancializam a reserva de código: 1) Exclusividade do código; 2) Reforma concentrada; 3) Procedimento legislativo qualificado; 4) Quórum diferenciado; E, 5) Livro fechado. (GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. Teoria Geral da parte especial do Direito penal. São Paulo: 2014, p. 158-166). De acordo com Gomes, o principal critério para sistematização da parte especial é o bem jurídico, haja vista sua concretude e sua pré-existência à atividade do legislador: "O bem jurídico deve consistir, inicialmente, em um quid que o legislador encontra na realidade econômica e social, na vida da comunidade e não em qualquer coisa por ele criada artificialmente no momento em que plasma o tipo incriminador; em segundo lugar, deve ser um dado concretamente perceptível, ao menos conceitualmente, e não impalpável e volátil. É por possuir essas duas características que o bem jurídico é apto a desempenhas as funções que o pensamento liberal e garantista lhe atribui: delimite à atividade criativa do legislador penal (potencialmente infinita), de interpretação e elaboração dogmática dos tipos, e também de sua classificação (GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. Op. cit., p. 174-175).

ção deficiente (*Untermaβverbot*)[29] defende que pode haver no corpo constitucional determinadas regras de proteção, mas que no pertinente à criminalização, esta deve estar contida na margem de discricionariedade do legislador competente. Por isso, defende que não deve ser aceita uma regra determinante de mandatos de criminalização, mas apenas de uma norma de proibição de criminalizações sem bem jurídico[30].

Assim, na margem de proporcionalidade entre as duas proibições é que se instala a abertura do conceito de bem jurídico, deixando a constituição de seu substrato material ao âmbito social[31].

Diante dessas ponderações, e principalmente diante das três máximas acima referidas, verifica-se que a saúde publica não possui estrutura dogmática e material para ser considerado um verdadeiro bem jurídico penal.

Toda argumentação e política proibicionistas se baseiam no argumento de que o delito de tráfico fere a saúde pública[32]. De imediato é possível partir da hipótese que esse argumento é retórico e não se amolda à correta interpretação do objeto que se busca tutelar, até mesmo pelo fato de induzir a equivocada concepção de que o crime de tráfico seja um delito de dano (ou lesão)[33].

De acordo com a doutrina de Luís Greco não é possível conceber falsos bens jurídicos coletivos, como a saúde pública,

29 A proibição de proteção deficiente serve para "verificar se um ato (ação ou omissão) do Estado viola um direito fundamental (de modo que se uma lei viesse a descriminalizar o crime de estupro, ela não seria constitucionalmente válida, uma vez que feriria frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana), pois todos os atos estatais têm um dever de atuação ativa em prol dos direitos constitucionalmente resguardados" (STRECK, Maria Luiza Schäfer. A face oculta da proteção dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 101).

30 HASSEMER, Winfried. ***¿Puede Haber delitos que no afecten a um bien jurídico penal?*** Op. cit., p. 100-101.

31 HASSEMER, Winfried. ***Lineamientos de una teoria personal nel bien jurídico***. Op. cit., p. 282.

32 Por todos, JESUS, Damásio de. **Lei antitóxicos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 10 e ss.

33 JESUS, Damásio de. Op. cit., p. 16.

principalmente por eles legitimarem sanções absurdas[34] e esconderem déficits de legitimidade de antecipações da tutela penal[35].

Além disso, não se tem como aceitar que ao "defender" a saúde pública se esteja tutelando cada pessoa de forma individual, pois tal argumento é facilmente refutado pela esfera de liberdade do modo de agir e de ser de cada pessoa.

Desta forma, compreende-se que a saúde pública seja, propositalmente, um conceito impreciso, destinado a servir como argumento de autoridade (em seu sentido mais totalitário). Afinal, um mínimo de lucidez é suficiente para perceber que os danos causados pela atual forma de combate às substâncias tornadas ilícitas são muito superiores aos danos que a atual política pretende proteger. Para isso, basta imaginar "a surpresa de um pesquisador que um dia comparar o número de pessoas mortas pelas drogas, por overdose, debilitação progressiva, ou qualquer outro motivo, com o número de pessoas mortas pela guerra às drogas".[36]

A imprecisão do conceito de saúde pública enquanto bem jurídico[37] serve de pretexto para ampliação das prisões,

34 Nas palavras do autor: "Primeiramente, vemos a criticabilidade da proibição, que tutela um bem jurídico individual mesmo contra a vontade de seu titular. E com isso abrimos as portas para uma interpretação teleológica restritiva do tipo: este tipo só deverá aplicar-se caso a vontade do titular do bem jurídico seja juridicamente irrelevante, por estar viciada de erro, por ser ele doente mental, menor, louco ou inculpável por qualquer outro motivo. O segundo problema deste bem jurídico coletivo é legitimar a sanção absurda, pois se o tráfico de tóxico nada mais é do que uma conduta que gera um perigo abstrato de lesão à integridade física, esta conduta não pode sofrer pena mais grave do que a do respectivo crime de lesão, no caso as lesões corporais. (GRECO, Luís. "Princípio da ofensividade" e crimes de perigo abstrato. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 12, n 49. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul-ago/2012, p. 114-115).

35 GRECO, Luís. Op. cit., p. 117.

36 BATISTA, Nilo. **"Política Criminal com derramamento de sangue"**. Discursos Sediciosos, nº 5/6. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998, p. 77.

37 Nesse sentido são pontuais as observações de Érika Mendes de Carvalho e Gustavo Noronha de Ávila:

"uma crítica às incriminações constantes da Lei de Drogas a partir da perspectiva da teoria do bem jurídico deve, primeiramente, demonstrar que a incriminação daquelas condutas - sob a ótica da tutela de bens individuais - não respeita o

das mortes, da violação às normas garantidoras de direitos fundamentais, isto é, serve à guerra, propriamente dita[38]. A realidade comprova que "mais do que proteger a saúde, a intervenção do sistema penal causa sim danos e perigo de danos a essa mesma saúde que enganosamente anuncia pretender proteger"[39].

Ademais, como não é lógico – se considerados os objetivos proclamados da política de drogas – ministrar uma maior dose de um remédio que sabidamente piora o estado da doença, não faz sentido continuar com uma tentativa de solução (penas privativas de liberdade) de um problema que acaba por agravá-lo, como ocorre atualmente com a política repressiva.

Uma rápida reflexão sobre essas consequências nos permite afirmar que se se o objetivo fosse realmente a proteção da saúde pública, não existiria proibição. Verifica-se extremamente contraproducente o efeito colateral das leis penais criminalizantes, que terminam por excluir totalmente do poder público qualquer tentativa de controle de qualidade sobre as substâncias:

> *Com a intervenção criminalizadora do Estado, o mercado das drogas tornadas ilícitas é entregue a agentes econômicos que, atuando na clandestinidade, não estão sujeitos a quaisquer limi-*

princípio da autonomia e expressa a opção do legislador por um inadmissível paternalismo penal (especialmente no caso do art. 28). E deve também demonstrar que essa intervenção punitiva não tem qualquer possibilidade de êxito, do ponto de vista da prevenção, para alcançar a proteção pretendida" (...) "sob o enfoque da tutela de um bem jurídico coletivo, deve operar precisamente para a desconstrução daqueles comumente apontados como legitimadores da intervenção penal – saúde pública, segurança pública, paz pública -, seja porque não possuem qualquer realidade existencial (são vazios, estéreis), seja porque representam a soma de bens jurídicos individuais" (CARVALHO, Érika Mendes de. ÁVILA, Gustavo Noronha de. Falsos Bens Jurídicos e Política Criminal de Drogas: Uma Aproximação Crítica. Anais do I Encontro de Internacionalização do CONPEDI/Universidad Complutense de Madrid, v. 10. Madrid: Ediciones Laborum, 2015, p. 146-147).

38 KARAM, Maria Lúcia. **Drogas, é preciso legalizar**. *Law Enforcement Against Prohibition*, maio de 2012. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/212294723/Drogas-E-preciso-legalizar-Maria-Lucia-Karam>. Acesso em: 24 nov. 2021.

39 KARAM, Maria Lúcia. Loc. cit.

> *tações reguladoras de suas atividades. Nesse ponto, já se pode constatar um dos maiores paradoxos da proibição: a ilegalidade significa exatamente a falta de qualquer controle sobre o supostamente indesejado mercado. São os criminalizados agentes que decidem quais as drogas que serão fornecidas, qual seu potencial tóxico, com que substâncias serão misturadas, qual será seu preço, a quem serão vendidas e onde serão vendidas. Os maiores riscos à saúde daí decorrentes são evidentes.*[40]

E se as dúvidas sobre o grau de proteção ao "bem jurídico" saúde pública ainda podem ser razoáveis no crime de tráfico de drogas, não se pode falar o mesmo em relação às criminalizações inerentes ao consumo.

2. PATERNALISMO X LIBERALISMO

Como já mencionado, o problema ganha maior projeção quanto se direciona à criminalização da posse (e outras condutas) de substância entorpecente para uso pessoal. Isso porque uma conduta que não afeta absolutamente nenhum bem jurídico de terceiros e que está completamente amparada pelo livre-arbítrio, não pode(ria) ser criminalizada, constituindo verdadeira intromissão paternalista do Estado na esfera de decisão de indivíduos adultos e capazes. Nunca é demais lembrar que autolesões praticadas de forma consciente não possuem ofensividade pois, nas precisas palavras de Claus Roxin, não afetam nenhum bem jurídico[41].

Por outro lado, uma lesão sem consciência de sua prática não merece a mesma interpretação. Nessa hipótese, configura-se, inclusive, eventual delito contra a integridade física e projeta o fornecedor do instrumento (produto, arma, entorpecente, etc.) lesivo como garante do resultado – aqui destaca-

40 KARAM, Maria Lúcia. Loc. cit. (sem itálicos no original).
41 Cf. ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 20-25.

-se que o próprio Claus Roxin defende uma intervenção penal para os casos de déficits de autonomia da pessoa afetada, como ocorre com menores de idade e perturbados mentais. O que reforça a inexistência de um bem jurídico coletivo designado como saúde pública, pois, para uma lesão não consciente, a ofensa é clara e indiscutível contra a saúde individual (ou integridade) da vítima, o que resulta no total afastamento da estrutura dogmática dos delitos de traficância.

Retornando ao problema da criminalização da autolesão consciente provocada pelo consumo de substâncias ilícitas, é oportuno ressaltar a lógica paradoxal do sistema que não considera crime a autolesão corporal e o suicídio ou suas tentativas por vias tradicionais, mas criminaliza a autolesão produzida pelo consumo de drogas. Pense-se no seguinte exemplo absurdo: o sujeito "A" decide causar uma lesão em seu corpo por razões pessoais, v.g., bifurcação de língua ou danos com implantes dermatológicos. Ninguém em sã consciência achará necessário – quanto mais proporcional – convocar o pináculo punitivo estatal para reprimir essa conduta. Pelo contrário, é uma conduta que se limita à esfera de liberdade e invidualidade de cada pessoa, sendo, inclusive, um espaço artístico de modificação corporal (*body modification*)[42].

A política paternalista, em linhas gerais, ocorre quando o Estado ou uma pessoa "trata alguém como se fosse um pai ditando as regras a uma criança"[43]. O comportamento paternalista "demonstra uma preocupação com o bem-estar da pessoa e a presunção de que esta escolha é a melhor"[44]. Em outras palavras, o paternalismo traz em si uma estrutura de se

42 Sobre o assunto, sugere-se a seguinte reportagem: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/07/08/66-modificacoes-e-85percent-do-corpo-tatuado-como-michel-praddo-se-tornou-o-diabao.ghtml>. Acesso em: 23 nov. 2021.
43 MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Paternalismo Jurídico-Penal**. Tese (Doutorado em Direito Penal). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 99. Em respeito ao trabalho do autor, desde já é ressaltado que o conceito de paternalismo exige uma análise de inúmeros critérios, os quais foram profundamente tratados por Marinelli em seu trabalho doutoral ao qual é feita a devida remissão (p. 100-115).
44 MARTINELLI, João Paulo Orsini. Op. cit., p. 99-100.

preocupar com o agente, porém, essa preocupação é baseada na incapacidade de tomada de decisões boas/certas da pessoa sobre a qual recai tal preocupação, ou seja, já que a pessoa não é capaz de escolher o melhor para si, o Estado ou outra pessoa escolherá. Exemplos históricos demonstram como ela pode ser prejudicial à sociedade e, consequentemente, às relações jurídicas, merecendo menção a proibição da prática da capoeira[45].

Esse mecanismo atua diretamente na esfera de autonomia e liberdade individuais, motivo pelo qual é possível afirmar que o paternalismo é a usurpação do direito de escolha individual, baseado em fundamentos de cunho protecionista, mas que podem ter efeitos penais. Por tal motivo, são encontradas discussões sobre a constitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006 (atualmente, todas vinculadas ao *hard case* Recurso Extraordinário nº 635.659/SP[46]), em razão do dispositivo violar diversas garantias constitucionais, dentre elas a da vida privada, a intimidade, além de ferir o princípio da lesividade, caro a qualquer direito penal que se pretenda democrático.

Em sede de Supremo Tribunal Federal, há ainda, a pendência de ministros quanto ao limite e possibilidade de descriminalização do artigo 28 da Lei de Drogas. Mas, ao que tudo indica, o pleno teria maioria para descriminalização, restando o debate quanto à regulamentação e limites a serem definidos (critérios em que os ministros que já votaram não apresentaram, ainda, um posicionamento uniforme). Tecnicamente, os argumentos constantes nos primeiros votos focam a relação entre a proibição de excesso (*Übermaβverbot*) e a proibição de proteção deficiente (*Untermaβverbot*). Reafirmando, conforme já tratado no tópico anterior, que ambas as proibições devem

45 Sobre o assunto, REALE JÚNIOR, Miguel. **Paternalismo no Brasil**. Revista Brasileira de Filosofia, vol. LVI, n. 227. São Paulo, jul-set/20078, p. 287-319.

46 RE 635659 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 08-03-2012 PUBLIC 09-03-2012 RT v. 101, n. 920, 2012, p. 697-700)

ser (re)construídas sob a ótica da teoria do bem jurídico. Mas, no STF, o embate está sobre o degrau do limite de liberdades e não de delimitação de danosidade social por um bem jurídico penla.

Observa-se, também, que até mesmo insuspeitas vozes conservadoras (ultra-liberais/anarcocapitalistas, ou simplesmente direita libertária[47]), tais como Milton Friedman e Ludwig von Mises são favoráveis à descriminalização de todas as drogas, justamente com base no argumento de que o Estado não pode, em hipóteses alguma, dizer ao cidadão o que fazer, pena de ferir de morte a liberdade individual: "Ao se abolir a liberdade de um homem em determinar o seu próprio consumo, todas as outras liberdades já estão, por definição, abolidas."[48]. É que os libertários têm tanta aversão ao Estado que nada seria mais natural do que retirá-lo de sua atuação intervencionista (porque proibicionista) no campo das drogas, ressalvando-se que não se adota no presente trabalho o posicionamento político desses últimos autores citados. Porém, reconhece-se a colaboração de sua postura, como bem pondera Maria Lúcia Karam,

> *Setores ditos "conservadores" que verdadeiramente se posicionem no sentido da legalização da produção, do comércio e do consumo de todas as drogas, naturalmente, devem ser muito bem-vindos. Todas as forças que se disponham a lutar para obter essa conquista fundamental para o bem-estar da humanidade, certamente, devem ser recebidas com entusiasmo. Posicionando-se verdadeiramente pela legalização da produção, do comércio e do consumo de todas as drogas poderão até ser "conservadores" em alguns temas, mas estarão demonstrando um compromisso com a liberdade e com o bem-estar das pessoas que deve*

47 Utiliza-se aqui, como base para fins de definição de orientação política, o site Political Compass. Tal portal eletrônico cria a distinção entre quatro eixos de pensamento político: Esquerda Libertária, Esquerda Autoritária, Direita Libertária e Direita Autoritária. Material disponível em: <http://www.politicalcompass.org/analysis2>. Acesso em 06 de nov. 2021.

48 **"Mises explica a guerra às drogas"**. Disponível em: <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1722&comments=true>. Acesso em 06 de novembro de 2013.

ser saudado.[49]

Assim é que se conclui que as pautas comuns podem e devem ser aproveitadas, ainda que se trate de movimentos e ideários de mundo completamente diversos. Se os anseios forem de liberdade, não há problemas. "Paradoxo dos paradoxos", também, é o fato de que nem uma palavra é proferida pelos proibicionistas em favor da criminalização da substância que mata mais de 6 (seis) milhões de pessoas no mundo por ano[50]: o tabaco.

Da mesma maneira, o álcool que é conhecido como agente causador de inúmeros acidentes automobilísticos que acarretam a perda de milhares de vidas, além dos próprios problemas de alcoolemia, também é igualmente "esquecido". Diante desse quadro, o mínimo que se poderia esperar daqueles favoráveis a proibição é que mantivessem um mínimo de coerência teórica, e passassem a batalhar também pela criminalização das drogas atualmente lícitas que causam, sob a óptica proibicionista levantada, comprovadamente, danos de grandes proporções à sociedade, não restando motivos para que continuassem na legalidade.

Assim, como se pode perceber,

> *A criminalização se baseia na distinção arbitrariamente efetuada entre as selecionadas drogas tornadas ilícitas (como a maconha, a cocaína, ou a heroína) e as outras substâncias de similar natureza que permanecem lícitas (como o álcool, o tabaco, ou a cafeína). Uma arbitrária diferenciação entre as condutas de produtores, comerciantes e consumidores de umas e outras drogas é então introduzida – umas constituindo crime e outras perfeitamente legais –, em clara violação ao princípio da isonomia, ao postulado da proporcionalidade e, assim, à própria cláusula do*

49 Entrevista ao Coletivo Desentorpecendo a Razão (Coletivo DAR). Disponível em: <http://coletivodar.org/2010/06/entrevista-especial-de-aniversario-maria-lucia-karam/>. Acesso em: 22 de novembro de 2013.

50 *WORLD HEALTH ORGANIZATION* (Organização Mundial da Saúde): ***Report On The Global Tobacco Epidemic***, 2013, p. 13-14. Disponível em: <http://www.who.int/tobacco/global_report/2013/en/>. Acesso em: 09 de nov. 2021.

devido processo legal em seu aspecto substancial.[51]

Nessa esteira, e exatamente a partir da constatação de que as drogas – *todas, sem distinções arbitrárias criadas e difundidas pelas leis proibicionistas* – podem exercer efeitos consideravelmente negativos sobre uma dada sociedade que organizações como a LEAP (*Law Enforcement Against Prohibition*[52]) deixam expressas em suas declarações de princípios a preocupação com o abuso das drogas[53].

Entretanto, reconhecem, ao mesmo tempo, que a proibição é um mal em si mesmo, além de ser perfeitamente evitável e superável[54], ao contrário do faraônico e inconcretizável plano de pôr fim às substâncias tornadas ilícitas - por meio do direito penal. A conclusão preliminar que se chega é de que o falso bem jurídico saúde pública serve como argumento estruturante de uma postura proibicionista e punitiva, a qual produz muito mais impactos negativos do que a "justiça" almejada.

51 KARAM, Maria Lúcia. Loc. cit.

52 Organização sem fins lucrativos composta exclusivamente por agentes do sistema penal (policiais, promotores de justiça, juízes, delegados etc.) que abertamente são contra a política proibicionista, e consequentemente propugnam por um modelo de legalização da produção, do comércio e do consumo de todas as drogas.

53 "A LEAP não promove o uso de drogas e tem profundas preocupações com a extensão do abuso de drogas por todo o mundo. A LEAP também se preocupa de forma igualmente profunda com o destrutivo impacto da violência de gangues e cartéis em todas as partes do mundo. A atual política de proibição das drogas não resolve nenhum desses problemas. Na realidade, o abuso de drogas e violência das gangues florescem no ambiente proibicionista, da mesma forma que floresceram durante a proibição do álcool" (Princípios da LEAP divulgados pelo site Plataforma Brasileira de Política de Drogas: <https://pbpd.org.br>. Acesso em: 01 nov. 2021).

54 Vide, por exemplo, a recente política de regulamentação da produção, compra e venda da maconha no Uruguai, ou em alguns estados norte-americanos.

3. EXCERTO REFLEXIVO: DA PROIBIÇÃO PELA RETÓRICA DA SAÚDE PÚBLICA À PÓS-PROIBIÇÃO

Não obstante as considerações acima apresentadas, é possível, ainda, identificar um efeito em cascata muito mais amplo. Segundo Salo de Caravlho, as consequências advindas da intervenção do sistema penal na questão das drogas em quatro âmbitos[55]: individuais: consumidores e dependentes; sistema penal e carcerário; sistemas educacional e assistencial; e sistema econômico (mercado).

Os efeitos da estigmatização, que fortemente recaem sobre usuários e dependentes, são, como acima dito, brutais. E uma das decorrências disso é fazer com que se isolem em pequenos grupos (que não pouco frequentemente adentram em subculturas criminais), na tentativa de se verem, de certa forma, protegidos. "A visão patologizada dos consumidores deflagrada pelo sistema penal produz seu isolamento e sua rotulação, impedindo qualquer tipo de escuta diversa da policialesca[56]".

O principal efeito da criminalização da questão das drogas é fazer com que o dependente fuja de qualquer apoio que deveria procurar, caso não houvesse reações sociais formais e informais tão negativas. Correm o risco de serem criminalizados, afinal. Foi com o reconhecimento de que as reações belicistas contribuem ainda mais para o agravamento do problema, que determinadas políticas de saúde começaram a disponibilizar locais onde dependentes pudessem utilizar heroína[57], tudo no

55 CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil. Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/96**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 241.
56 CARVALHO, Salo de. Loc. cit.
57 Nesse sentido, a cidade de Santos inovou ao distribuir seringas para o consumo por meio de políticas de redução de danos. Contudo, o Ministério Público insurgiu-se de forma contrária (MARTINS, Lucia. SP pode distribuir seringas em agosto: Secretaria está negociando com Ministério Público para viabilizar projeto de prevenção entre usuários de drogas. Folha de São Paulo. São Paulo, 15 de julho de 1997).

intento de evitar infecções e transmissões, de doenças infecto-contagiosas, tais como HIV, através de resquícios de sangue presentes em seringas compartilhadas pelos usuários.

Já em relação ao sistema de saúde, a política de proibição também causa sérios danos, na medida em que o dependente somente poderá se recorrer das casas de assistência se conseguir escapar das agências criminalizadoras. É paradoxal pensar que as políticas atuais de tratamento de dependentes só funcionam na medida em que a política repressiva não tenha funcionado. Do contrário, estariam respondendo a processos criminais, seja como incurso no artigo 28 ou no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

É nesse sentido que se começou a pensar em uma política diferente, que, antes de qualquer coisa, não fosse penal; que não se pautasse pela repressão, pelo medo, pela condenação moral e consequente (e impraticável) abstinência: a política de redução de danos. Essa nova forma de encarar o fenômeno das drogas tem a vantagem de apreender toda a complexidade (histórica, cultural, social), que o tema traz, não se deixando levar por maniqueísmos baratos ("drogas são más"; "por um mundo livre de drogas", ou outros jargões que foram encampados desde os tempos da *Anti-allon League*, etc.), mas sim reconhecer que o cidadão usuário de drogas é um *sujeito de direitos*, protagonista das reivindicações de seu contexto social e responsável pela implementação das modificações necessárias para a melhoria de sua vida pessoal e relacional" [58].

Em uma sociedade que levasse a política de redução de danos a sério, ter-se-ia modelos de venda semelhantes ao que existem para remédios tarja preta hoje em dia[59]: vendedores específicos e licenciados (*licensed druggists*) venderiam conteú-

58 RIBEIRO, Maurides de Melo. **Drogas e Redução de Danos: Análise crítica no âmbito das ciências criminais**. 2012. Tese (Doutorado em Direito Penal) Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 38.

59 RODLES, Steve. ***The year is 2022 and drugs are legal...*** Disponível em: <http://transform-drugs.blogspot.com.br/2008/01/year-is-2022-and-drugs-are-legal.html>. Acesso em: 01 nov. 2021.

dos contendo as drogas específicas, como cocaína. Seriam criadas listas de classificação de substâncias, a depender de seu grau de perigosidade, e um cadastro interligado seria criado entre as farmácias, de modo a proibir que alguém compre uma quantidade acima do estipulado por lei[60].

O debate pós-proibição exige, certamente, outro trabalho, mas suas linhas gerais podem ser sintetizadas na existência de, basicamente, dois modelos operacionais de venda de substâncias alteradoras de consciência. São projetos para a tão falada *legalização das drogas*: a legalização estatizante e a liberal[61]. Sob o manto da primeira (legalização estatizante), o Estado seria o controlador efetivo do trânsito das mercadorias, desde a sua produção até seu consumo. E sob o manto da segunda (liberal), o Estado agiria sob a forma de agências reguladoras e como supervisor do processo (posição passiva, portanto).

Já na vigência da proibição, percebe-se claramente que seus custos são, em seus dois sentidos, fortemente negativos. Salo de Carvalho[62] os aponta como sendo a variação dos preços das substâncias e os altíssimos custos da manutenção do aparato repressivo.

Em relação ao preço, constata-se que quem mais tem a ganhar com a sustentação do atual sistema é quem lucra com ele: os donos dos cartéis, no México, e os donos de bocas e líderes de organizações criminosas, no Brasil, por exemplo. Entre quem não lucra diretamente, mas aufere ganhos, podem ser citados as agências de controle e repressão às drogas, tais como o DEA americano, e o DENARC (Divisão Estadual de Narcóticos) brasileiro.

Por tal razão, verifica-se que o mais adequado seja a criação de políticas públicas e projetos legislativos a superarem a criminalização de entorpecentes, bem como propor mecanismos extrapenais ao problema. Tais medidas superariam o

60 RODLES, Steve. Op. cit., p. 3

61 RODRIGUES, Thiago. **Drogas, proibição e abolição das penas**. In: Curso livre de abolicionismo penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 144.

62 CARVALHO, Salo de. Op. cit., p. 246.

problema do uso retórico de um termo aberto e sem expressão semântica adequada ao modelo penal constitucional no mesmo tempo em que evitariam um impacto cada vez maior pelo encarceramento em massa.

Qualquer disposição em sentido contrário demonstra que combate ao narcotráfico dirime as fronteiras existentes entre as políticas de segurança e o Direito Penal, operando no sentido oposto do que deveriam, pois não servirão para deslegitimação da violência, mas servirá como instrumento legitimador do extravasamento e da perda do controle do poder[63]. Em outras palavras, a ânsia punitiva sobre o tema se pauta em um falso bem jurídico que produz efeitos deturpadores da dogmática penal e contrários aos anseios político-criminais de um Estado Democrático.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O proibicionismo e o uso retórico da saúde pública como bem jurídico justificante da intervenção penal, resultam em consequências devastadoras ao sistema de justiça criminal. Eis o complexo mitológico assumido pelo controle penal estatal. Muitos juristas insistem que tratar do problema das drogas a partir da crítica à inexistência de um verdadeiro bem jurídico seja um trabalho inútil e ridículo. Mas, não raras vezes, "as grandes ações e todos os grandes pensamentos têm um começo ridículo. Muitas vezes as grandes obras nascem na esquina de uma rua ou na porta giratória de um restaurante"[64].

63 CARVALHO, Salo de. **A política de guerra às drogas na América Latina entre o Direito penal do inimigo e o Estado de exceção permanente**. In: SCHMIDT, Andrei Zenkner (coord). Novos rumos do Direito Penal Contemporâneo: Livro em homenagem ao Prof. Dr. Cezar Roberto Bitencourt. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 624.

64 CAMUS, Albert. Op. cit., posição nº 232.

Como já defendi anteriormente[65], não será pelo Direito penal que o país promoverá *justiça social*. Certamente, o *pináculo punitivo estatal* não é o melhor instrumento para promover o desenvolvimento social, instituir políticas públicas, diminuir a desigualdade social, efetivar direitos fundamentais etc. Principalmente pela conclusão lógica de que pena é *paga em tempo de vida*.

Enquanto isso não for compreendido por todos, permaneceremos no árduo trabalho de Sísifo. É a *consciência do herói grego* que torna o cenário trágico[66]. É a partir do reconhecimento dessa tragédia que se torna possível repensar o que deve ser feito sobre o tema. De imediato, uma conclusão é irrefutável: a retórica da saúde pública não está produzindo nada de bom.

BIBLIOGRAFIA

BATISTA, Nilo. **''Política Criminal com derramamento de sangue''**. Discursos Sediciosos, nº 5/6. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998.

CAMUS, Albert. **O mito de Sísifo**. Tradução Ari Roitman, Paulina Watch. Rio de Janeiro: Record. Edição do Kindle, 2019

65 DAVID, Décio Franco. **Manual de Direito Penal Econômico.** São Paulo: Belo Horizonte, 2020, p. 11.

66 "Em cada um desses instantes, quando ele abandona os cumes e mergulha pouco a pouco nas guaridas dos deuses, Sísifo é superior ao seu destino. É mais forte que sua rocha. Este mito só é trágico porque seu herói é consciente. O que seria a sua pena se a esperança de triunfar o sustentasse a cada passo? O operário de hoje trabalha todos os dias de sua vida nas mesmas tarefas, e esse destino não é menos absurdo. Mas só é trágico nos raros momentos em que se torna consciente. Sísifo, proletário dos deuses, impotente e revoltado, conhece toda a extensão de sua miserável condição: pensa nela durante a descida. A clarividência que deveria ser o seu tormento consuma, ao mesmo tempo, sua vitória. Não há destino que não possa ser superado com o desprezo" (CAMUS, Albert. Op. cit., posição nº 1528).

CARVALHO, Érika Mendes de. ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsos Bens Jurídicos e Política Criminal de Drogas: Uma Aproximação Crítica**. Anais do I Encontro de Internacionalização do CONPEDI/Universidad Complutense de Madrid, v. 10. Madrid: Ediciones Laborum, 2015, p. 132-155.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**. Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/96. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CARVALHO, Salo de. **A política de guerra às drogas na América Latina entre o Direito penal do inimigo e o Estado de exceção permanente**. In: SCHMIDT, Andrei Zenkner (coord). Novos rumos do Direito Penal Contemporâneo: Livro em homenagem ao Prof. Dr. Cezar Roberto Bitencourt. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 611-626.

DAVID, Décio Franco **Delitos de acumulação e proteção ambiental**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

DAVID, Décio Franco. **Manual de Direito Penal Econômico**. São Paulo: Belo Horizonte, 2020.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Recordações da casa dos mortos**. Tradução Nicolau S. Peticov. 3. ed. São Paulo: Nova Alexandria, 2015.

FIANDACA, Giovanni. ***Il bene giuridico come problema teorico e come criterio di politica criminale***. Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale, v. 25. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1982, p. 42-81.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Teoria Geral da parte especial do Direito penal**. São Paulo: 2014

GRECO, Luís. **"Princípio da ofensividade" e crimes de perigo abstrato**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 12, n 49. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul-ago/2012, p. 89-147.

HASSEMER, Winfried. ***Bienes jurídicos en el derecho penal***. In: *ESTUDIOS sobre justicia penal: homenaje ao Profesor Julio B. J. Maier*. Buenos Aires: Del Puerto, 2005, p. 63-74.

HASSEMER, Winfried. ***Derecho penal simbólico y protección de bienes jurídicos. Pena y Estado: revista hispanolatinoamericana***, n. 1, Buenos Aires: Del Puerto, set.-dez./1991, p. 23-36.

HASSEMER, Winfried. **História das ideias penais na Alemanha do pós-guerra**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 2, n. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun./1994, p. 36-71.

HASSEMER, Winfried. **Linhas gerais de uma teoria pessoal do bem jurídico**. In: GRECO, Luís; TÓRTIMA, Fernanda Lara (org). O bem jurídico como limitação do poder estatal de incriminar? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 15-24.

HASSEMER, Winfried. **Perspectivas de uma moderna política criminal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 2, n. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez./1994, p. 41-51.

HASSEMER, Winfried. ***¿Puede Haber delitos que no afecten a um bien jurídico penal?*** In: HEFENDEHL, Roland (ed.). La teoría del bien jurídico: ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático? Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 95-104.

HASSEMER, Winfried. ***Seguridad por Intermedio del Derecho penal***. In: .MAIER, Julio B. J.; CÓRDOBA, Gabriela E. (comp.). ¿Tiene un futuro el Derecho penal? Buenos Aires: Ad-Hov,

2009, p. 11-52.

HASSEMER, Winfried. ***Theorie und Soziologie des Verbrechens: Ansätze zu einer praxisorientierten Rechtsgutslehre***. Frankfurt a.M.: Athenäum Fischer Taschenbücher Verlag, 1973.

HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán. ***Bien jurídico y Estado social y democrático de derecho: El objeto protegido por la norma penal***. 2. ed. Santiago: Edotirial Jurídica ConoSur, 1992

JESUS, Damásio de. **Lei antitóxicos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

KARAM, Maria Lúcia. **Drogas, é preciso legalizar**. *Law Enforcement Against Prohibition*, maio de 2012. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/212294723/Drogas-E-preciso-legalizar-Maria-Lucia-Karam>. Acesso em: 24 nov. 2021.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Paternalismo Jurídico-Penal**. Tese (Doutorado em Direito Penal). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010

MARTINS, Lucia. **SP pode distribuir seringas em agosto: Secretaria está negociando com Ministério Público para viabilizar projeto de prevenção entre usuários de drogas**. Folha de São Paulo. São Paulo, 15 de julho de 1997

REALE JÚNIOR, Miguel. **Paternalismo no Brasil**. Revista Brasileira de Filosofia, vol. LVI, n. 227. São Paulo, jul-set/20078, p. 287-319.

RIBEIRO, Maurides de Melo. **Drogas e Redução de Danos: Análise crítica no âmbito das ciências criminais**. 2012. Tese (Doutorado em Direito Penal) Universidade de São Paulo. São Paulo.

RODLES, Steve. ***The year is 2022 and drugs are legal...*** Disponível em: <http://transform-drugs.blogspot.com.br/2008/01/year-is-2022-and-drugs-are-legal.html>. Acesso em: 01 nov. 2021.

RODRIGUES, Thiago. **Drogas, proibição e abolição das penas**. In: Curso livre de abolicionismo penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **A segurança como critério de estipulação de crimes**. In: GRECO, Luís; MARTINS, Antonio (org.). Direito Penal como crítica da pena: Estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70.º aniversário em 2 de setembro de 2012, p. 649-659.

STRECK, Maria Luiza Schäfer. **A face oculta da proteção dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009

WITTGENSTEIN, Ludwig. ***Tractatus logico-philosophicus***. Tradução Luiz Henrique Lopes dos Santos. 3. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2017

WORLD HEALTH ORGANIZATION (Organização Mundial da Saúde): ***Report On The Global Tobacco Epidemic***, 2013, p. 13-14. Disponível em: <http://www.who.int/tobacco/global_report/2013/en/>. Acesso em: 09 de nov. 2021.



OAB PARANÁ

COMISSÃO DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS